



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	29
Auditora MURYEL HEY .....	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	29
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>29</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	29
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>29</b>
Resenhas de Distribuição .....	29
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	32
Atos de Alerta Municipais .....	32
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo .....	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-644926/21**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3784/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de verbas trabalhistas. Novos elementos de prova. Comprovação das despesas. Multa e juros pelo atraso no pagamento de encargos sociais. Uniformização de Jurisprudência nº 3. Responsabilização institucional. Entendimento jurisprudencial desta Corte. Conhecimento e procedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado pelo Sr. Clerio Benildo Back (ex-prefeito do Município de Palmital) e pela Sra. Viviana Aparecida Mariot (ex-Presidente da APMI de Palmital) em face do Acórdão nº 1095/21, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas aos repasses do Município de Palmital efetuados à APMI de Palmital, nos exercícios de 2008 a 2012, com aplicação de sanções.

Em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada na parte relativa à condenação a eles imputada de devolução solidária de recursos referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos e ao pagamento

de rescisões trabalhistas cujos comprovantes não foram juntados nos autos originários, com base no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Fundamentaram seu pedido rescisório, portanto, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o Acórdão rescindendo, consubstanciados em Atas de Audiências da Justiça do Trabalho e Termo Extrajudicial de Acordo Trabalhista, todos existentes e desconhecidos do Tribunal antes do julgamento do feito, anexados nas peças 7 a 39, que comprovariam a inexistência de dano ao erário apontado e, portanto, ensejariam a exclusão da imputação de devolução de recursos a este título.

Indicaram também ocorrência de violação a literal dispositivo de Lei, na medida em que "o Acórdão rescindendo não seguiu o precedente fixado pelo Acórdão nº. 3645/18-Tribunal Pleno, que fixou entendimento no sentido de que multas referentes ao atraso no pagamento de encargos não há que falar em devolução de valores diante da ausência de individualização de ato específico".

Além disso, suscitaram que a decisão rescindendo teria violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, LV, que garante a individualização da conduta apontada como irregular, seguido pelos arts. 28 da LINDB e 16, §1º, "a" e "b", da LOTC, pois a decisão objurgada não teria apontado quais condutas omissivas ou comissivas dos peticionários resultaram no pagamento dos encargos de juros e multas do INSS, deixando, inclusive, de comprovar o nexo causal.

Sobre essa irregularidade, inclusive, aventaram a possibilidade de ocorrência de suposto erro material na decisão rescindendo, uma vez que "como os valores se tratam de encargos públicos, o dinheiro recebido pela União já retornou ao erário municipal na forma de imposto já pago, o que reforça a nulidade insanável na decisão objeto do presente Pedido de Rescisão".

Por fim, diante da prova inequívoca do direito alegado, no que diz respeito à comprovação trazida aos autos de pagamento de valores extrajudiciais e judiciais a título de indenizações trabalhistas, cujos valores somam a importância de R\$ 34.319,61, os quais demonstrariam a regularidade da despesa, independentemente de dilação probatória, bem como de o acórdão rescindendo ter imputado, de maneira objetiva, a restituição do valor de R\$ 31.127,74, em desfavor dos Interessados Clerio e Viviana sem fazer qualquer distinção das condutas individuais de cada um dos interessados, o que é vedado por diversos dispositivos normativos, somado ao perigo da demora, consistente na iminência de sofrerem constrição patrimonial em razão da condenação imposta, com base no art. 495-A, do RI, requereram a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão das alíneas "b" e "c", do item II, do Acórdão nº 1095/21, da Primeira Câmara, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

No mérito, requereram a procedência do pedido de rescisão, "determinando-se o afastamento da imputação dos débitos aos Interessados Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin, nos valores originais de R\$ 31.127,74 e R\$ 34.319,61, consubstanciados nas certidões nº. 753/21-CMEX e 754/21-CMEX, respectivamente, com a consequente baixa definitiva de responsabilidade perante a CMEX".

Por meio do Despacho nº 1490/21 (peça 50), o pedido rescisório foi recebido, uma vez que presentes, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, os requisitos para tanto. Ainda, tendo-se em conta o pedido cautelar, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3938/21, inicialmente refutou a argumentação deduzida na inicial no sentido de que, no que se refere à restituição do valor de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), o acórdão rescindendo não teria individualizado as condutas dos responsáveis. Nos termos do aludido opinativo, a insurgência não merece prosperar, na medida em que a decisão seria clara no sentido da solidariedade na condenação à restituição de valores, tendo-se em conta que ambos os requerentes concorreram para a prática da irregularidade.

De outro giro, considerou que assiste razão aos peticionantes no tocante à superveniência de novos elementos de prova, destinados à comprovação da utilização dos recursos públicos repassados por força da parceria, com o pagamento de acordos trabalhistas, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Consignou que restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro, com a juntada das atas de audiência, as quais comprovariam a realização de acordos nas Reclamatórias Trabalhistas e, portanto, a realização das despesas glosadas a esse título; e o segundo estaria caracterizado com a emissão das certidões de débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aptas a implicar na constrição do patrimônio pessoal dos requerentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 817/21, inicialmente, aventou, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009, a impossibilidade de concessão de liminar em pedido rescisório. Para além disso, assinalou que não estaria preenchido o requisito da prova inequívoca do direito alegado, não bastando a mera presença da fumaça do bom direito, uma vez que os documentos juntados não comprovariam que os valores foram efetivamente desembolsados pela entidade e se referem ao pagamento de verbas trabalhistas relativas ao pagamento de serviços prestados durante o período de vigência do convênio.

Por meio do Acórdão nº 3213/21-STP, considerando os novos elementos de prova trazidos pelos requerentes, consistentes nas atas de audiência realizadas na Justiça do Trabalho, que, a princípio, comprovariam que os valores declarados nos Demonstrativos da Execução da Receita e Despesas – RELATÓRIO Diretoria de Análise de Transferências 5, a título de verbas trabalhistas, foram devidamente desembolsados pela entidade para essa finalidade, foi parcialmente concedido o pedido liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$ 34.319,61, destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

Após o registro na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 5258/21), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5184/21 (peça 59), reiterou os argumentos já lançados na instrução nº 3938/21 (peça 51), acrescentando, a partir dos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 817/21, que, em que pese o entendimento pessoal do subscritor da manifestação, alinhado

ao defendido pelo Parquet, no sentido de que as atas de audiência não poderiam ser consideradas novos elementos de prova, o posicionamento da unidade obedece ao disposto no Prejulgado nº 4 deste Tribunal, o qual define novo elemento de prova como sendo o documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Sobre esse aspecto ressaltou a possibilidade de revisão do prejulgado, a ser instaurada pelo Relator.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 88/22 (peça 60), ratificou o conteúdo de seu opinativo anterior (Parecer nº 817/21), pela improcedência do pedido de rescisão.

Na sequência, por meio do Despacho nº 540/22, o processo foi retirado de pauta de julgamento para realização de diligência, visando evitar possível alegação de nulidade. Isso porque, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal, a 2ª Câmara firmou entendimento consubstanciado no Acórdão nº 787/22, deixando de imputar a sanção de devolução solidária de recursos a dirigentes de entidade privada, tendo-se em conta a ausência de "indícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade tomadora ou mesmo desvio de finalidade", pelo que não haveria que se falar em "desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes".

Diante disso, foi determinada a citação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Palmital para que apresentasse defesa em face das alegações contidas na petição inicial de peça 3. Após a apresentação de informações divergentes acerca da extinção da referida entidade e a responsabilidade por eventuais débitos remanescentes dela pendentes, a citação foi perfectibilizada por ofício, com aviso de recebimento juntado na peça 101, deixando, entretanto, a APMI de apresentar manifestação.

Concomitantemente, os requerentes, Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin apresentaram petição, juntada na peça 79, na qual pugnam pela concessão de medida liminar suspensiva relativamente à condenação a eles imposta de restituição de valores referentes ao atraso no recolhimento de encargos previdenciários, com fundamento no entendimento fixado no Acórdão nº 3621/21-TP que afastou a devolução dos valores aos interessados daquele processo, consignando que estaria atendido o requisito do *fumus boni iuris*.

Sustentaram que estaria igualmente presente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que estariam na iminência de sofrer constrição patrimonial, na medida em que foram citados na ação de execução fiscal proposta pelo Município de Palmital.

Recebida a petição como emenda à inicial, por meio do Despacho nº 1307/22, tendo-se em conta o pedido de medida liminar suspensiva, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 5152/22 (peça 85), considerou que estaria presente a plausibilidade do direito invocado, haja vista a decisão recente desta Corte de Contas, bem como o perigo na demora diante da iminência da execução do débito, eis que os requerentes já foram citados pelo Poder Judiciário. Diante disso, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindendo no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais.

De modo diverso manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1146/22 (peça 87), pelo indeferimento do pedido liminar.

Argumentou a ilustre representante ministerial que não há como se relevar a oneração indevida do erário com o pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento de tributos incidentes mensalmente sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS e DARF/IRRF), ainda mais se tratando de juros e multas incidentes sobre a folha de entidade privada. Os responsáveis pela falha não teriam apresentado justificativas para a falta de pagamento tempestivo das contribuições – como, v.g. eventual atraso nos repasses –, as quais, por sua vez, constituem despesas de caráter obrigatório, para as quais inexistente discricionariedade do gestor em sua execução e que deveriam ter sido, portanto, pagas na data de seu vencimento.

Outrossim, que a decisão invocada pelos Peticionários (Acórdão n.º 3261/21-TP) não se aplicaria ao caso em comento, uma vez que naqueles autos se discutia o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias por ente público (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), ao passo em que aqui se debate o atraso no recolhimento de tributos e contribuições por parte de entidade privada recebedora de repasses públicos, cujo regime jurídico apresenta nítidas diferenças, contando, inclusive, com regramento próprio.

Por fim, argumentou que a propositura da ação de execução fiscal não seria suficiente para preencher o requisito do *periculum in mora*, por se tratar de procedimento adequado ao cumprimento da decisão desta Corte – que permanece hígida nesse tópico –, e não representaria em si perigo concreto, uma vez que o feito se encontra em estágio inicial de tramitação.

Por meio do Acórdão nº 3263/22-STP (peça 89), foi concedida medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, no que se refere à execução da quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais, tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal no sentido de que, para as entidades privadas, a regra é a responsabilização institucional, somente havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, responsabilização pessoal, em caso de comprovado desvio de recursos em proveito de particulares, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal.

Na sequência, por meio do Despacho nº 854/23 (peça 106), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações de mérito.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3178/23 (peça 108), opinou pela procedência do pedido rescisório a fim de que sejam afastados da condenação imposta pela decisão rescindendo a quantia de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais e a quantia de R\$34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) relativa ao pagamento de acordos trabalhistas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 653/23 (peça 653), ratificou seu entendimento pela improcedência do pedido de rescisão, devendo ser mantido inalterado o conteúdo do v. Acórdão n.º 1095/21 - Primeira Câmara.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, deve ser julgado procedente.

Relativamente ao pagamento de verbas trabalhistas, conforme pertinente análise levada a efeito pela unidade técnica, os documentos acostados à prefacial, consistentes nas atas de audiência realizadas na Justiça do Trabalho, das quais extrai-se a realização de acordos com os reclamantes, aliado ao fato de que em consulta ao site do TRT da 9ª Região não se verificou descumprimento de tais avenças, é possível concluir que os valores declarados nos Demonstrativos da Execução da Receita e Despesas – RELATÓRIOS DAT 51, a título de verbas trabalhistas, foram devidamente desembolsados pela entidade para essa finalidade, qual seja, o pagamento dos acordos judiciais.

Assinala-se que, não obstante os referidos documentos não sejam o meio mais adequado à comprovação das despesas, considerando o apontado no sentido de que as “demandas se encontram transitadas em julgado e arquivadas, sem registros quanto a uma possível execução judicial por descumprimento do acordo firmado” (f. 6, Instrução 3938/21-CGM) é possível presumir a legitimidade das despesas. No que concerne ao atraso indevido no pagamento de encargos sociais, nos termos consignados no Acórdão nº 3263/22-STP (peça 89) que concedeu a medida cautelar pleiteada, para as entidades privadas, a regra é a responsabilização institucional, somente havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, e, portanto, responsabilização pessoal, em caso de comprovado desvio de recursos em proveito de particulares, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3, deste Tribunal, assim ementada:

Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica; não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro. Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara deste Tribunal, no recente Acórdão nº 787/221, por maioria de votos, deixou de imputar a sanção de devolução solidária de recursos a dirigentes de entidade privada, tendo-se em conta a ausência de “indícios de proveito pessoal desses recursos glosados pelos gestores da entidade tomadora ou mesmo desvio de finalidade”, pelo que não haveria que se falar em “desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir também pessoalmente seus dirigentes”.

Entendimento diverso poderia importar em violação ao art. 50, do Código Civil, que prevê, de forma taxativa, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcional e insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Nessa ordem de ideias, considerando que, a princípio, o pagamento em atraso de encargos sociais não configuraria hipótese de proveito pessoal, tampouco haveria indícios de desvio de finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica da entidade para o fim de imputar a condenação à sua gestora, pode, em tese, caracterizar violação à lei.

Acrescente-se, outrossim, que não se discute, neste contexto, a caracterização da irregularidade, em relação à entidade tomadora dos recursos, em face do pagamento de multas e juros, em violação às Resoluções 03/2006 e 28/2012, apontada pela CGM e reforçada pelo Ministério Público de Contas, mas, a condenação pessoal do gestor da entidade e do Prefeito para procederem à devolução do respectivo valor dos encargos, tanto que a irregularidade das contas resta mantida.

No caso do Prefeito Municipal, embora responsável pelos repasses municipais, ele não foi o ordenador de despesa em relação, especificamente, aos pagamentos ao fisco, feitos em atraso, de responsabilidade da entidade privada, motivo pelo qual, em princípio, não seria imputável a ele culpa grave por essa falha administrativa.

Nesse diapasão, considerando os novos elementos de prova trazidos pelos requerentes que comprovam o pagamento das verbas trabalhistas, bem como o entendimento deste Tribunal no sentido de que, não havendo indícios de proveito pessoal dos dirigentes, a regra é a responsabilidade institucional da entidade privada, o Acórdão nº 1095/21-S1C deve ser parcialmente rescindido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o procedente para o fim de desconstituir parcialmente o Acórdão nº 1095/21-S1C, afastando-se a condenação dos ora requerentes à restituição de valores indicada nas alíneas “b” e “c” do item II, da rescisão rescindendo, mantendo seus demais termos, inclusive a responsabilidade da entidade, em relação à devolução de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte

e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais (alínea “b”).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Pedido Rescisório e, no mérito, julgá-lo procedente para o fim de desconstituir parcialmente o Acórdão nº 1095/21-1C, afastando-se a condenação dos ora requerentes à restituição de valores indicada nas alíneas “b” e “c” do item II, da rescisão rescindendo, mantendo seus demais termos, inclusive a responsabilidade da entidade, em relação à devolução de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais (alínea “b”).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-698535/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3785/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Restrições quanto à determinação de ressarcimento de valores, em virtude de execução fiscal não ter incluído devedor solidário. Possibilidade de saneamento no processo originário. Decreto de emergência no município. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cruz Machado, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17), que manteve a irregularidade das contas julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C (peça 38, do processo nº 782372/16), da referida Tomada de Contas Extraordinária, sob responsabilidade do atual gestor, conforme impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC.

O Gestor Municipal esclareceu que a certidão liberatória é imprescindível para “receber transferências voluntárias, firmar convênios junto ao Estado do Paraná e a União, a falta desta está acarretando grandes prejuízos a Municipalidade” e que “vem atendendo as instruções deste tribunal, mantendo atualizada a Agenda de Obrigações, não havendo pendências dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência”. (fl. 02, peça 03)

Assim, pugnou pela emissão da certidão liberatória do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4881/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória em razão da falta de entrega do módulo de folha de pagamento no SIAP relativo ao mês 09 de 2023.

A Unidade Técnica esclareceu que “a partir da nova redação dada ao art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória”. No entanto, opiou pelo indeferimento, considerando que o “Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR” (peça 05, fl. 03).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por meio da Informação nº 4517/23 (peça 06), anotou a seguinte pendência para a emissão online da Certidão Liberatória:

Entidade
Acórdão - 1600/2019 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINARIA no processo 437156/17 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 16/07/2027 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

A Unidade esclareceu que “a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor. Por meio do Acórdão nº 2203/17 - Segunda Câmara (processo nº 437156/17, peça 38), mantido pelo Acórdão nº 1600/19 - Tribunal Pleno (processo nº 437156/17, peça 52), as contas foram julgadas irregulares. Houve aplicação das sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano ao atual gestor do Município de Cruz Machado, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, as quais foram inscritas em dívida ativa, e a inclusão do nome do responsável no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares”. (peça 06, fls. 01-02)

Assim, considerando a existência de “condenação pessoal ao atual gestor do Município de Cruz Machado, e que não houve ainda a quitação das sanções a ele imputadas, conforme o regimento contido no art. 292-A do Regimento Interno”, concluiu que subsiste o impedimento à concessão de certidão liberatória ao Requerente (peça 06, fl. 02).

O Prefeito Municipal de Cruz Machado, por meio da petição juntada na peça 08, esclareceu que corrigiu a falha relativa à Agenda de Obrigações e que “houve um problema técnico momentâneo o qual foi corrigido pelo município”, razão pela qual solicitou a “verificação e a constatação que a agenda de obrigação do município não apresenta nenhuma pendência nesta data” (fl. 02).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 918/23, peça 09, opinou pelo deferimento da expedição da certidão liberatória ao Município de Cruz Machado.

O Parquet de Contas asseverou que, em consulta ao protocolo nº 437156/17, constatou que “o Município recentemente atualizou a certidão explicativa da execução fiscal ajuizada para cumprir com o ressarcimento de valores determinada

no Acórdão 1600/19 – STP”. (peça 09, fl. 02). Apontou que “houve a decretação de indisponibilidade de bens com a devida inclusão no CNIB em 04/02/2022 e determinada a suspensão do processo por 1 ano (art. 40 da LEF); que decorrido o prazo o Exequerente requereu a concessão do prazo de 60 dias para diligências visando a busca de bens do devedor, sendo então determinado o arquivo provisório da execução até o advento da prescrição intercorrente”, bem como que “a CMEX avaliou que o Município manteve o andamento do processo satisfatoriamente (Informação 933/23, peça 109 do Protocolo 437156/17)” (peça 09, fl. 02).

Ademais, quanto “à pendência de um módulo do SIM-AM, na última manifestação o Município encaminhou a tela do sistema na qual pode-se observar que todas as informações foram anexadas. Assim, inexistem outras restrições ao Município”, opinando, assim, pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por meio do Despacho 1593/23, foi solicitada intimação do Município requerente para que apresentasse manifestação sobre a pendência referente aos autos 782372/16, em especial, quanto ao fato de que a Municipalidade teria ingressado com Ação de Execução Fiscal exclusivamente em face do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (autos nº 0001953-43.2020.8.16.0174), deixando de direcioná-la em face do devedor solidário AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, em desacordo com a Certidão de Débito nº 967/19 (peça 83) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em resposta, o Município de Cruz Machado apresentou manifestação, acostada nas peças 14/15, reconhecendo que “houve um lapso quanto a ação de execução fiscal realizada na época por parte do Município”, salientando que se deu na gestão do ex-prefeito Sr. Euclides Pasa, tratando-se de erro sanável e até então não apontado pelo tribunal.

Sendo assim, solicitou:

(...) que seja emitida a certidão Liberatória do Município de Cruz Machado, como solicitado neste processo, a sua não emissão causará grandes prejuízos ao Município e a população de Cruz Machado pela impossibilidade de firmar convênios com o Estado do Paraná e a União, ainda mais num período que o município foi assolado pelas intensas chuvas a qual ocasionou inúmeros prejuízos a população, os quais culminaram na emissão do decreto nº 4571/2023 de 09 de Novembro de 2023 de situação de emergência, sendo este homologado pelo Governo do Estado do Paraná, através do decreto 3986/2023, em anexo.

(...) que seja emitida a Certidão Liberatória pelo período de 90 dias, e neste tempo o município através do setor jurídico e tributário perfazem a correção da Ação de Execução Fiscal, a qual deverá conter os Devedores Solidários o Sr. Antonio Luis Szaykowski e Amaral e Barbosa Advogados, e que este Tribunal de Contas através da CMEX realize o acompanhamento destas correções, a qual também não percebeu este erro.

Tendo-se em conta os novos documentos apresentados, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, mediante Parecer nº 1024/23, peça 17, reiterando o “deferimento da certidão liberatória, tendo em vista que a não inclusão do devedor solidário na ação de execução, por lapso do Município, não inutiliza a medida e é possível considerar que houve a devida providência para cumprimento da determinação deste Tribunal. Ademais, conforme alegado pelo gestor, o erro será sanado dentro de 90 dias, de modo que não é razoável prejudicar repasses financeiros à Administração por causa desta pendência”. É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município Requerente está impedido de obter a certidão liberatória eletrônica deste Tribunal em razão de pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17), que manteve a irregularidade das contas julgadas por meio do Acórdão 2203/17-S2C (peça 38, do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 782372/16), sob responsabilidade do atual gestor, Sr. Antonio Luis Szaykowski.

No curso da instrução, além da referida pendência, foi apontada o descumprimento da Agenda de Obrigações, a qual, contudo, foi regularizada (peça 08), antes do pronunciamiento ministerial, não havendo pendência no cronograma de obrigações, como se observa em pesquisa realizada no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas:

Município: CRUZ MACHADO

Entidades Paraestatais: Escolha uma Entidade Paraestatal

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações  
ProGov - avaliação de políticas públicas

Em dia (verde) Item não atendido (vermelho)

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	■	■	■	■	■	■	■	■

Quanto às pendências relacionadas ao Acórdão 1600/2019-TP (processo nº 437156/17) e Acórdão 2203/17-S2C (processo nº 782372/16), de Tomada de Contas Extraordinária, observa-se que, por meio da Informação nº 4517/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou que, em razão de haver “condenação pessoal ao atual gestor do Município de Cruz Machado, e que não houve ainda a quitação das sanções a ele imputadas, conforme o regramento contido no art. 292-A do Regimento Interno”, subsiste o impedimento à concessão de certidão liberatória ao Requerente (peça 06, fl. 02).

Por outro lado, como bem pontuado pelo Parquet de Contas, observa-se que, nos autos originais (processo nº 437156/17), por meio da Informação nº 933/2023 (peça 109, fl. 02), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções asseverou que “a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o Ente Municipal não se manteve inerte na execução, no período em análise, uma vez que busca bens em nome da

parte executada, bem como a certidão está em conformidade com os arts. 31, 32 e 34 da Resolução 70/2019 do TCE/PR”, com o acréscimo de que o “ente deverá continuar na busca de bens penhoráveis, para que não ocorra a incidência do prazo prescricional.”.

Da análise dos autos, é possível constatar que, inobstante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ter expedido a Certidão de Débito nº 967/19 (peça 83) e encaminhado à Municipalidade, constando como responsável o Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI e como devedor solidário AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, a execução fiscal nº 0001953-43.2020.8.16.0174 foi proposta apenas em face do primeiro devedor, bem como está suspensa em razão da ausência de bens.

Devidamente instado o Município a se manifestar, houve o reconhecimento da falha pela Procuradoria do Município de Cruz Machado, seguido do comprometimento em redirecionar a execução também em face do escritório de advocacia solidário no débito.

Diante desse cenário, bem como do comprometimento do Município em corrigir a falha, excepcionalmente, diante das circunstâncias vivenciadas pelos Municípios Paranaenses, em especial, o excesso de chuvas na região, conforme faz prova o decreto de situação de emergência nº 4571/2023, homologado pelo Governo do Estado pelo decreto 3986/23, citado pelo requerente (peça 15, fls. 22/26), excepcionalmente, entendo que pode ser afastada a pendência mencionada, para emissão da certidão requerida, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], levando-se em conta o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto, acompanhando posicionamento do Ministério Público de Contas, excepcionalmente, VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Cruz Machado, pelo prazo 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro da determinação expedida, que deverá ser monitorada nos autos 437156/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Cruz Machado, pelo prazo 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro da determinação expedida, que deverá ser monitorada nos autos 437156/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.

#### PROCESSO Nº:-552549/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MIRIAM ATHIE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3786/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP. Pregão Eletrônico. Prova de conceito. Cláusulas restritivas de competitividade. Ausência de justificativas. Irregularidades. Voto pela procedência, com expedição de determinações e recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Miriam Athie em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP), relativamente ao Pregão Eletrônico n. 18/2023[1] (Licitação Compartilhada), tipo menor valor global, modo de disputa aberto, para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional com implantação, treinamento e suporte, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados, pelo valor máximo de R\$ 22.823.183,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), cujo início da sessão/disputa foi designado para as 8h do dia 23/08/2023, a ser realizado pela plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Em linhas gerais, a representante sustenta que, por serem exorbitantes, algumas exigências do certame deveriam ser afastadas.

No seu entender, as exigências que restringiriam a ampla concorrência seriam as seguintes:

1.1. Excessividade da Prova de Conceito;

1.1.1. Ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades;

1.2. Demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, 'b'[2], do Edital);

1.3. Previsão de recebimento de recursos sem efeito suspensivo (item 13.5[3] do Edital);

1.4. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 9.6[4] do Edital);

1.5. Omissão de prazo para que MEs e EPPs regularizarem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;

1.6. Proibições genéricas de participação; e

1.7. Desproporcionalidade da multa por inexecução parcial. Ao final, ponderando que, além de restringir a competitividade, a manutenção das exigências questionadas dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Nos moldes do Despacho n. 1175/23 (peça 9), a representação foi recebida e o pedido cautelar foi acolhido, oportunidade na qual foi determinada a suspensão do certame (Pregão Eletrônico nº 18/2023) e abertura de contraditório, com a citação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP. A cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão n. 2542/23-STP – peça 12).

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, representado pelo Sr. Marcondes Araujo da Costa, informou que acolheu parcialmente os pedidos, anotando que iria retificar o edital em relação às seguintes insurgências: (i) eficácia suspensiva dos recursos, (ii) penalidades de suspensão e impedimento de licitar, (iii) percentual da multa para os casos de inexecução parcial do contrato, (iv) permissão da participação de empresas em recuperação judicial, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e (v) prazo para que tanto a ME como EPP regularizem sua documentação.

Contudo, defendeu a legalidade do edital no que diz respeito às irrisignações da representante relativas à excessividade da prova conceito, ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades e demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, 'b'[5], do Edital), pugnando, ao final, pela revogação da cautelar com vistas ao prosseguimento do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n. 4487/23 (peça 20), manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de expedição de determinações[6] e recomendação[7].

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.868/23 (peça 21), por meio do qual corrobora às conclusões alcançadas pela unidade técnica. É o relatório.

2. A representação é procedente.

2.1. Excessividade da Prova de Conceito:

Extrai-se do procedimento licitatório a existência de 14 grupos de itens obrigatórios e 5 grupos de itens não obrigatórios, sendo que, de acordo com o instrumento convocatório (item 7.4[8] do Termo de Referência), a prova de conceito exigirá a demonstração de atendimento de 100% dos requisitos obrigatórios e de 85% de todas as funções e especificações contidas no edital.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em linha com o entendimento assentado no Despacho n. 1175/23 (peça 9), anotou que o objetivo da prova de conceito é “tão somente aferir se o licitante vencedor terá capacidade de ofertar a solução tecnológica e não o de antecipar a própria entrega do objeto mediante a comprovação da integralidade ou quase integralidade das funcionalidades previstas no ato convocatório”, motivo pelo qual entendeu a unidade que os percentuais exigidos não seriam razoáveis.

Em sede de contraditório, o representado argumentou que “não houve indicação por parte da impugnante de qual percentual seria de melhor aplicação”, defendendo que “os critérios técnicos que levaram ao percentual são considerados essenciais para os fins que se buscam no objeto da licitação, configurando ato discricionário da Administração” (peça 18).

Razão não lhe assiste.

Com vistas a manter os percentuais exigidos para prova de conceito, o representado defendeu que “todos os conceitos e critérios foram elencados de modo a atender e se contabilizar com os sistemas de educação federal e estadual (EducaCenso e SERE), de modo a otimizar o trabalho realizado diariamente” e que “o objeto se compatibiliza com as necessidades dos Municípios em especial, as Secretarias de Educação as quais precisam que todos os parâmetros sejam ofertados de modo a dar efetividade ao instrumento que se licita”.

Contudo, referidas justificativas se mostram demasiadamente genéricas, insuficientes para motivar o alegado “ato discricionário da Administração”.

Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu.

Com isso, fato é que, mantida a exigência editalícia, praticamente toda a solução proposta deveria ser apresentada já na prova de conceito, situação que, diante da ausência de justificativas aceitáveis, se revela desarrazoada e potencialmente prejudicial à ampla concorrência.

Nesse sentido, o Acórdão STP n. 3269/21, deste Tribunal, assim mencionou: Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Em tempo, também não prospera a argumentação do representado no sentido de que a pesquisa de preço realizada na fase interna do certame atestaria a competitividade, notadamente pela ausência de qualquer compromisso ou vinculação que as empresas consultadas têm ao entregar os orçamentos demandados.

Ademais, no que diz respeito a qual percentual deveria então ser aplicado, acompanho o raciocínio da Coordenadoria de Gestão Municipal exarado nos seguintes termos:

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece parâmetros objetivos para que se possa definir a razoabilidade de percentuais para fins de aprovação da prova de conceito, mostra-se como cabível a adoção por analogia do percentual de até 50% usualmente exigido pela jurisprudência para aferir a capacidade técnica do licitante, senão vejamos: “Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e

recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU - Acórdão 244/2015 - Plenário - Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)”

Nesse sentido, diante do vácuo normativo, para fins de aprovação de prova de conceito no âmbito das licitações, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas, mediante critérios técnicos, conforme apontado pela CGM, os percentuais mínimos de atendimento não deveriam, em princípio, ultrapassar 50% do objeto licitado, conforme entendimento jurisprudencial, observando-se sempre as parcelas de maior relevância ao objetivo do órgão licitante.

2.1.1. Ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades:

Em relação a referida insurgência, não se verificou no contraditório apresentado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP (PROAMUSEP) nenhuma manifestação defensiva específica quanto a referido tópico.

O Edital assim dispõe (peça 4, p. 48):

7.13. Será confeccionado um Caderno de Prova a ser utilizado pela equipe técnica que será baseado nas especificações técnicas descritas no Item 06.

7.14. Ao lado de cada requisito, haverá um campo onde a equipe técnica informará o atendimento ou não ao requisito avaliado, podendo a equipe incluir algum comentário que julgue pertinente no caso do não atendimento a determinado requisito.

7.15. Considerar-se-á aceito o item, quando executado a funcionalidade em sua totalidade.

7.16. Ao final, o Caderno de Prova será assinado pelos membros da equipe técnica e comporá a documentação do certame.

7.16.1. O Caderno de Prova será exatamente todas as funcionalidades constantes no Item 06.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que o edital desrespeitou os artigos 44 e 45 da lei nº 8.666/93[9], assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

“Licitação. Representação. Avaliação de propostas técnicas.

A comissão de licitação deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas nos autos dos processos licitatórios, não se limitando a meramente expressar as notas/conceitos. Quanto maior a margem de subjetividade que restar ao avaliador na aplicação dos critérios de julgamento, mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa para a nota/conceito atribuída a cada licitante.” (Acórdão 3139/2013 Plenário TCU)

Acrescentou ainda a unidade técnica que “além de prever um campo onde a equipe técnica deve informar o atendimento ou não ao requisito avaliado, imprescindível que o caderno de provas referido pelo edital aponte os critérios objetivos que conduzirão à aprovação ou não dos requisitos exigidos”, de maneira que, inexistindo “qualquer menção nesse sentido no ato convocatório”, a representação seria procedente.

Sob esse prisma, embora o instrumento convocatório preveja a confecção de um caderno de prova para avaliação dos quesitos exigidos na prova de conceito, não há um modelo objetivo de aferição do resultado, tampouco a definição dos critérios a serem empregados na avaliação, tornando a análise potencialmente subjetiva e pouco transparente, motivo pelo qual, em linha com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, o feito é procedente.

2.2. Demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, 'b'[10], do Edital):

Segundo a representante, bastaria a exigência de experiência em fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação, conforme a LGPD[11], sendo desnecessária e restritiva a exigência de atuação com Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.

Em contraditório, o representado se limitou a, genericamente, afirmar que a “análise acerca da comprovação técnica em atividade específica trata-se da certeza que as empresas possuem experiências em softwares de gestão educacional, assim como trata o art. 37, XXI de modo que [...] somente permitirá as exigências de qualificação técnica [...] indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após relembra que a finalidade de referido mandamento constitucional é justamente “garantir que o maior número de interessados participe do certame”, asseverou que, no caso em tela, inexistiria no acervo documental carreado ao feito razões ou justificativas para as exigências constantes do edital[12].

Finalizou a unidade técnica ponderando que, dentro desse cenário de ausência de justificativas para referidas exigências editalícias, comprovado estaria a indevida restrição da competitividade, entendendo, assim, ser suficiente a comprovação apenas de “especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD nº 13.709/2018”.

A insurgência em apreço resulta do item 9.8.1, “b” do edital a seguir transcrito:

“9.8. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)

b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD nº 13.709/2018, com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.”

De fato, ainda que um sistema de gestão educacional exija cuidados próprios relativos à proteção de dados, a prova de qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório revela-se potencialmente restritiva à competitividade, notadamente porque a necessidade de proteção de dados já decorre da própria LGPD.

Logo, para demonstrar que possui condições técnicas de fornecer o sistema pretendido, aparentemente não seria necessária a prova de tantos processos e itens da LGPD, notadamente pelo fato de que o representado não logrou êxito em justificar o porquê das exigências constantes do instrumento convocatório.

Nesse quesito, portanto, novamente procede a insurgência da representante.

2.3. Previsão de recebimento de recursos sem efeito suspensivo (item 13.5[13] do Edital):

Inicialmente anote-se que, a esse respeito, o próprio órgão licitante entendeu que o edital comportaria revisão.

Segundo a representante, a não previsão de efeito suspensivo para os recursos violaria o inc. XXI[14] do art. 4º da Lei do Pregão e o § 2º[15] do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Conforme bem observou a representante, tanto a Lei do Pregão quanto a Lei n. 8.666/93 preveem a atribuição de efeito suspensivo para eventual recurso interposto. Ao afastar tal efeito, o instrumento convocatório coloca em risco a própria celeridade do certame, pois sujeita-o a insurgências judiciais e no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual a representação também procede neste ponto.

2.4. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 9.6[16] do Edital):

Segundo a representante, além de restringir a competitividade, a exigência violaria precedentes deste TCE[17] e do STJ[18].

A esse respeito, convém citar um trecho de uma notícia veiculada este ano do site do STJ[19], a saber:

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Assim, não constando do Edital qualquer ressalva possibilitando a participação de empresas em recuperação judicial que atendam todas as demais condições de habilitação, a insurgência da representante também se revela pertinente nesse aspecto.

Não por outro motivo, o representado, conforme relatado, informou que retificará o edital para alinhá-lo ao entendimento do STJ (peça 18).

2.5. Omissão de prazo para que MEs e EPPs regularizem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista:

Segundo a representante, tal omissão do instrumento convocatório violaria tanto o § 1º[20] do art. 43 da LC n. 123/06 quanto precedentes deste TCE[21].

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que a "concessão de prazo para regularização fiscal e trabalhista é prerrogativa garantida pela lei independentemente de previsão editalícia, razão pela qual a falta de menção no ato convocatório se reveste de mera impropriedade formal passível de recomendação". Com razão a unidade técnica. Além de a observância da Lei Complementar Federal n. 123/06 independer de previsão expressa no edital, verifica-se que referida normativa foi expressamente mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, motivo pelo qual, com intuito de se evitar a instauração de incidentes evitáveis, a exemplo da Representação em apreço, se revela suficiente a expedição de recomendação ao representado para que em próximos certames faça previsão expressa no edital.

2.6. Proibições genéricas de participação:

Segundo a representante, as vedações genéricas das letras 'a', 'b' e 'c' do item 4.3[22] do Edital emprestam um subjetivismo à decisão administrativa, sendo potencialmente prejudicial ao interesse público.

Nas palavras da representante, a prevalecer a redação atual do Edital, "a Administração poderá excluir do certame, empresas que estejam impedidas ou suspensas de licitar por outro ente da federação, já que a redação não individualiza as hipóteses de impedimento" (peça 3, p. 12).

Em relação a referida insurgência, a Coordenadoria de Gestão Municipal relembrou que este Tribunal tem jurisprudência pacífica no sentido de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringem ao Órgão estatal que as aplicou, citando, a título exemplificativo, as seguintes decisões: Acórdão n.º 897/2020-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 3736/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 3175/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão 1942/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n. 2139/2018- Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); e Acórdão n.º 3155/2016- Segunda Câmara (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

Em contraditório, o Consórcio representado reconhece a falha e esclarece que a restrição se daria apenas em relação ao "presente Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEPPROAMUSEP e não demais entes federativos".

Nesse sentido, em linha com a unidade técnica, a representação procede, especialmente pelo fato de que a alínea "a" do item 4.3 do edital amplia a vedação às sanções aplicadas por outros entes da federação e que as alíneas "b" e "c" não são claras quanto à extensão das vedações, devendo, pois, o edital ser retificado para que entre em consonância com o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria.

2.7. Desproporcionalidade da multa por inexecução parcial:

Segundo a representante, no caso de inexecução parcial, a previsão de multa de 20% sobre o valor total dos preços registrados (item 20.2.5[23] do Edital) seria desproporcional, devendo a base de cálculo se limitar à parcela não cumprida da avença.

O Consórcio representado novamente reconheceu a irregularidade e anotou que retificaria o edital de modo a que a multa guarde relação proporcional e razoável com a respectiva inexecução contratual.

No ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que haveria desproporcionalidade decorrente da escolha da base de cálculo da multa administrativa para fins de inexecução parcial do contrato, cujo valor total ultrapassa a vultosa quantia de 22 milhões de reais.

Para exemplificar, a unidade técnica ilustrou que, nos termos do edital, "a Administração estaria autorizada a aplicar uma multa de até 4 milhões de reais pelo descumprimento, por exemplo, do item I do lote único (licenciamento de solução tecnológica para ser utilizada na administração de escolas municipais) que possui valor unitário de R\$33.910,00".

Sob esse prisma, ainda que a administração possua certa margem de liberdade para estabelecer as sanções por inexecução contratual, em prestígio à razoabilidade é salutar que haja uma proporcionalidade entre as sanções por inexecução total e parcial, o que não se verifica no item questionado pela representante, de modo que, nesse ponto, a insurgência da representante também procede.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação, com expedição de:

3.1. Determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, caso resolva pela continuidade do Pregão Eletrônico n. 18/2023, promova, sob pena de nulidade, as seguintes adequações ao edital:

a) Adeque os percentuais de aprovação da prova de conceito (item 7.4 do edital) aos fundamentos constantes do tópico 2.1 da presente decisão, bem como, disponha expressamente acerca de quais serão os critérios objetivos de avaliação a serem observados pela equipe técnica de avaliação;

b) Exclua do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica referida pela parte final do item 9.8.1, "b" do edital ou, alternativamente, justifique tecnicamente a necessidade de sua manutenção;

c) Inclua a previsão de recebimento de recursos com efeito suspensivo no item 13.5 do edital;

d) Exclua do edital a proibição de participação de empresas em recuperação judicial constante do item 9.6;

e) Adeque as vedações constantes do item 4.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital aos fundamentos constantes do tópico 2.6 da fundamentação da presente decisão;

f) Adeque as disposições constantes no item 20.2.5 do edital a fim de conferir proporcionalidade à aplicação da multa administrativa por inexecução contratual.

3.2. Recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, nos próximos certames, seja incluída no edital previsão expressa acerca do prazo para que as MEs e EPPs regularizem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente representação, com expedição de:

1. Determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, caso resolva pela continuidade do Pregão Eletrônico n. 18/2023, promova, sob pena de nulidade, as seguintes adequações ao edital:

a) Adeque os percentuais de aprovação da prova de conceito (item 7.4 do edital) aos fundamentos constantes do tópico 2.1 da presente decisão, bem como, disponha expressamente acerca de quais serão os critérios objetivos de avaliação a serem observados pela equipe técnica de avaliação;

b) Exclua do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica referida pela parte final do item 9.8.1, "b" do edital ou, alternativamente, justifique tecnicamente a necessidade de sua manutenção;

c) Inclua a previsão de recebimento de recursos com efeito suspensivo no item 13.5 do edital;

d) Exclua do edital a proibição de participação de empresas em recuperação judicial constante do item 9.6;

e) Adeque as vedações constantes do item 4.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital aos fundamentos constantes do tópico 2.6 da fundamentação da presente decisão;

f) Adeque as disposições constantes no item 20.2.5 do edital a fim de conferir proporcionalidade à aplicação da multa administrativa por inexecução contratual.

2. Recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, nos próximos certames, seja incluída no edital previsão expressa acerca do prazo para que as MEs e EPPs regularizem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo Administrativo n. 29/2023.

2. Peça 4, p. 9:

3. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)

b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD n.º 13.709/2018, com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.

3. Peça 4, p. 11: "13.5. O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo."

4. Edital, peça 4, p. 8:

9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

a) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento;

5. Peça 4, p. 9:

9.8. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)

b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD n.º 13.709/2018, com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.

6. a) Adeque os percentuais de aprovação da prova de conceito constantes do item 7.4 do edital aos precedentes desta Corte mencionados na fundamentação deste expediente, bem como, disponha expressamente acerca de quais serão os critérios objetivos de avaliação a serem observados pela equipe técnica de avaliação;  
b) Exclua do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica referida pela parte final do item 9.8.1, "b" do edital ou, alternativamente, justifique tecnicamente a necessidade de sua manutenção;  
c) Inclua a previsão de recebimento de recursos com efeito suspensivo no item 13.5 do edital;  
d) Exclua do edital a proibição de participação de empresas em recuperação judicial constante do item 9.6;  
e) Adeque as vedações constantes do item 4.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital aos precedentes desta Corte mencionados neste arrazoado;  
f) Adeque as disposições constantes no item 20.2.5 do edital a fim de conferir proporcionalidade à aplicação da multa administrativa por inexecução contratual.  
7. Inclusão no edital de previsão acerca do prazo para que MEs e EPPs regularizem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.  
8. Peça 4, p. 47/48:  
"7.4. A Solução ofertada pela licitante deverá atender a no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de todas as funções e especificações contidas neste Termo de Referência e descritas nos requisitos detalhados no Item 06, sendo que os requisitos caracterizados como obrigatórios são considerados como o core (núcleo) de cada solução e, portanto, declarados como essenciais e obrigatórios à solução proposta, devendo todos os itens considerados obrigatórios ter 100% (cem por cento) de atendimento. Todos os requisitos declarados no Anexo II como obrigatórios devem ser atendidos completamente pela solução ofertada e demonstrados e/ou comprovados na Prova de Conceito."  
9. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.  
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.  
10. Peça 4, p. 9:  
9.8. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:  
9.8.1. Apresentar ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (para cada item abaixo relacionado), fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em nome da licitante, que declare ter realizado o fornecimento do objeto licitatório: (...)  
b) Comprovação de experiência quanto ao fornecimento de solução tecnológica com atendimento às especificações técnicas de segurança da informação conforme a Lei de LGPD nº 13.709/2018, com no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.  
11. Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13709/18).  
12. Comprovação de experiência em no mínimo quatro dos seguintes processos: Governança de Dados, Sistema de Gestão da Segurança da Informação, Diagnóstico de Maturidade de Dados, Avaliação de Riscos, Políticas e Normas de Segurança e Avaliação de Aderência às Normas.  
13. Peça 4, p. 11: "13.5. O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo."  
14. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)  
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;  
15. Art. 109...  
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.  
16. Edital, peça 4, p. 8.  
9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO  
9.6. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIÁRIA consistirá em:  
a) Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento;  
17. Processos n. 964187/16, julgado em 24/06/2020; e n. 729436/18, julgado em 30/10/2018.  
18. STJ – Primeira Turma. AREsp 309.867. Rel. Min. Gurgel de Faria. Publicado em 08.08.18.  
19. <https://www.stj.jus.br/sites/portaltip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02012023-Segunda-Turma-reefirma-entendimento-de-que-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao.aspx>  
20. Art. 43...  
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.  
21. Processo n. 784917/18, julgado em 14/10/2019; e processo n. 695736/18, julgado em 19/06/2019.  
22. Edital, peça 4, p. 3:  
4.3. Não poderão participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que:  
a) Tenham sido declaradas inidôneas por este Consórcio, Municípios, Estados, pela União, ou qualquer de seus órgãos;  
b) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária;  
c) Estejam cumprindo penalidade de impedimento de licitar; (...)  
23. Edital, peça 4, p. 14:  
20.2.5. A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos preços registrados, será aplicada no caso de inexecução total ou parcial do Contrato.

**PROCESSO Nº: 738146/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CÂNDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOPFER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3787/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Tomada de Preços nº 01/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a suposta irregularidade consistente na originalidade da campanha publicitária apresentada, em ofensa ao Edital. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. em face da Câmara Municipal de Toledo, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários, com valor máximo de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), do tipo técnica e preço.

Narrou que três empresas participaram do certame: Biancolima Comunicação e Marketing Integrado, Serapio Comunicação Integrada Ltda. e Arkus Propaganda e

que as duas últimas interpuuseram recursos administrativos apontando a ocorrência de plágio na proposta apresentada pela licitante Biancolima, aos quais teria sido negado provimento.

Asseverou que "a Comissão de Licitação proferiu decisão em razão dos recursos interpostos de maneira completamente parcial, defendendo, inclusive, a licitante Biancolima, buscando justificativas para encobrir os erros cometidos pela empresa, de forma completamente parcial, ignorando os princípios do processo licitatório".

Apontou que "a peça apresentada na licitação como sendo de autoria da agência Biancolima, na verdade pertence a Agência ZF Comunicação, e foi inclusive apresentada como material técnico na licitação da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá (Concorrência nº 001/2019), no qual a licitante foi considerada vencedora".

A fim de comprovar sua alegação, colacionou diversos prints que demonstrariam a identidade entre a peça criada pela agência ZF Comunicação e a apresentada pela empresa Biancolima. Distinguiu a conduta da agência Biancolima da utilização do Behance ("que é um espaço de conexão entre profissionais criativos, de forma pública) para concluir que teria se tratado de cópia de material criado por pessoa diversa, do qual a mencionada empresa teria se apropriado como se fossem suas.

Sopesou que, tratando-se de licitação com critério de julgamento técnica e preço, a apresentação de cópia de peça criada por outra agência não permitiria aferir a técnica da licitante.

Argumentou que a fundamentação contida na peça inaugural evidenciaria o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela iminente realização da sessão de preços, com posterior habilitação, homologação e assinatura do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu o reconhecimento "da ilegalidade cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, revogando a decisão proferida que manteve a licitante Biancolima classificada em primeiro lugar, notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal".

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho 1666/23, foi procedida à inclusão na autuação e intimação da Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, bem como da agência Biancolima Comunicação e Marketing Ltda., na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, a Câmara Municipal de Toledo apresentou razões, acostadas nas peças 12 a 24, afirmando, em síntese, que os vícios suscitados pela representante, em razão da sua natureza técnica, foram submetidos à Subcomissão Técnica e refutados, sob o argumento de que a utilização da ferramenta Behance é comum entre as agências de publicidade, podendo se valer desta como fonte de inspiração de suas peças publicitárias.

Além disso, apontou a Câmara Municipal que o plágio só poderia ser arguido por quem foi plagiado e não pode terceiros, carecendo, portanto, a representante de legitimidade.

Acrescentou que a Behance é uma plataforma aberta, voltada aos profissionais da área que queiram expor suas criações na internet e que, efetivamente, esse material utilizado pela Câmara Municipal de Cuiabá foi disponibilizado para uso de terceiros na referida plataforma pela Agência ZF Comunicação, podendo, assim, servir de subsídio para inspiração de novas campanhas.

Dessa forma, requereu o acolhimento das razões expostas, e, conseqüentemente, o arquivamento da representação.

Na seqüência, a empresa Biancolima Comunicação e Marketing Eireli apresentou defesa preliminar, nas peças 18/24, afirmando que não houve cópia da campanha publicitária no certame realizado pela Câmara de Vereadores de Cuiabá (Concorrência 01/2019), mas, apenas, inspiração na parte do texto de peças da referida campanha.

Defendeu o uso da plataforma Behance como espaço de conexão entre profissionais criativos, sendo reconhecida no meio como fonte de inspiração para os referidos profissionais.

Tanto é assim que a licitante Arkus Propaganda Ltda. teria se valido do mesmo recurso nessa licitação de Toledo, adaptando o texto, mas mantendo o slogan.

Além disso, afirmou que em certame diverso, a própria representante usou do mesmo recurso (Behance) na elaboração de sua proposta técnica, promovida pelo Município de Nova Laranjeiras, usando a mesma imagem estilo e posição de texto.

Outrossim, aduziu que "as peças desenvolvidas para a licitação da Câmara Municipal de Toledo envolvem uma campanha simulada para fins específicos da licitação, ou seja, não se trata de campanha que será veiculada em mídia e remunerada, de modo que não há qualquer erro ou irregularidade passível de penalidade neste certame, devendo o resultado provisório ser mantido".

Enfatizou também que:

(...) é pertinente frisar que a proposta técnica é composta por diversos elementos que visam atender aos quesitos do certame (plano de comunicação publicitária, capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções para problemas de comunicação), e que a insurgência da Representante pinça uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada, ou seja, algo desproporcional para se pleitear a desclassificação de uma licitante, ainda que fosse verdadeira sua alegação – e não é.

Por fim, asseverou que a representante não logrou êxito em demonstrar os pressupostos para cautelar, nem a fumaça do bom direito, nem o perigo de dano ao erário, na medida em que a licitação não é do tipo menor preço, ou seja, "o contrato será firmado no valor de R\$ 410 mil com a agência que obtiver a melhor nota técnica e apresentar – ou concordar em praticar/equiparar – as melhores condições de preço no certame, além de atender aos requisitos de habilitação. Ademais, além de ter apresentado a melhor proposta técnica, conforme avaliação dos julgadores/subcomissão, a Biancolima também apresentou a melhor proposta de preços, conforme demonstra a ata da terceira sessão pública da licitação".

O Sr. Rodrigo Antonio Bilibio, Presidente da Comissão de Licitação à época da decisão questionada, apresentou manifestação, nas peças 25 a 30, afirmando que a Comissão Permanente de Licitações submeteu a análise da Subcomissão técnica os pontos impugnados pela licitante Lucas Serapio Ferreira ME, inexistindo ilegalidade ou parcialidade no julgamento.

No entanto, se posicionou favorável à concessão da cautelar pleiteada, tendo-se em conta que, após a ciência do conteúdo dessa representação, a administração da Câmara Municipal de Toledo tomou medidas para acelerar o procedimento licitatório, ocasionando, inclusive, a sua substituição da Comissão de Licitações e nova alteração da composição da referida comissão em outra oportunidade, inclusive. Atualmente, o Presidente da Comissão de Licitação é o Sr. Odiel Generoso que convocou a próxima sessão pública para 24/11/2023 (peça 30). É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal de Toledo para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à possível irregularidade quanto à originalidade da campanha publicitária apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, o que ofenderia o item 7.2.1.3 do Edital, referente a Ideia Criativa, em especial sua letra d), qual seja, a originalidade da combinação dos elementos que a constituem, podendo resultar em sua desclassificação, na forma do item 7.4, letra c) obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4, todos do referido Edital.

Conforme se depreende das alegações da Representante, a campanha apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar no certame reproduz quase que em sua integralidade a campanha apresentada em licitação diversa pela empresa Agência ZF Comunicação, a qual teria sido disponibilizada para consulta de terceiros, na plataforma Behance.

Embora a Câmara Municipal de Toledo, bem como a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. tenham sustentado a higidez do uso da plataforma Behance como fonte de inspiração, no caso dos autos, em princípio, a empresa classificada em primeiro lugar no certame foi além disso, pois praticamente copiou o slogan e o texto da campanha apresentada pela Agência ZF Comunicação, em certame diverso, pouco restando de originalidade em sua proposta apresentada (peça 3, fls. 3/6).

Sendo assim, como a licitação é na modalidade técnica e preço, bem como o Edital do certame, ao tratar da ideia criativa, reforçou a necessidade de seu caráter original, em seu item 7.2.1.3[1], letra d, ficando, inclusive, sua inobservância caracterizada como motivo de desclassificação, item 7.4[2], c, não vejo, neste momento, como autorizar o prosseguimento do certame.

Por essa razão inclusive, não vejo como acolher a argumentação da empresa Blancolima de que "a insurgência da Representante pinça uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada, ou seja, algo desproporcional para se pleitear a desclassificação da licitante", já que a nota zero atribuída ao quesito originalidade poderia resultar na inobservância do item 7.2.1.3, "d".

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da proximidade da sessão de convocação dos licitantes para abertura dos invólucros com apresentação dos documentos de Habilitação, designada para o próximo dia 24 de novembro de 2023, às 09h, conforme documento de peça 30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 974/23-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Laranjeiras do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 974/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 974/23-GCIZL (peça 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Laranjeiras do Sul da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 974/23-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 7.2.1.3 Ideia Criativa a) sua adequação ao problema específico de comunicação e aos objetivos de comunicação; b) a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta; c) a cobertura dos segmentos de público ensinada por essas interpretações; d) a originalidade da combinação dos elementos que a constituem; e) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; f) sua pertinência às atividades da Câmara Municipal de Toledo; g) os desdobramentos comunicativos que enseja,

conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados; h) a exequibilidade das peças; i) a compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos.

2. 7.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que: a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos; b) não alcançar, no total, a nota mínima de setenta pontos; c) obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4.

PROCESSO Nº:-290056/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UEG ARAUCARIA S.A.

INTERESSADO:-CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, ELOIR JOAKINSON JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3788/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022.

Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Saneamento de impropriedade no contraditório. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cintia de Carvalho Toledo (gestora das contas no período de 01/01/2022 a 02/03/2022) e do Sr. Eloir Joakinson Júnior (gestor das contas no período de 03/03/2022 a 31/12/2022), ambos Presidentes da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEGA, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 23).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 22), a 4ª Inspeção de Controle Externo[1] não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 04 do referido documento.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 729/23, peça 23), confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 176/2022[2], evidenciou divergência de informações do SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte de Contas e documentos da Prestação de Contas.

Destacou a Unidade Técnica: "examinando os dados do SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte de Contas, verifica-se que as informações cadastrais estão inconsistentes. No Formulário de dados (peça 3) consta que apenas o Sr. Eloir Joakinson Júnior foi Gestor das Contas durante o exercício 2022 (de 01/01/2022 a 31/12/2022) e no SICAD consta a Sra. Cintia de Carvalho Toledo como gestora das contas em parte do exercício (de 01/01/2022 a 02/03/2022)."

Oportunizado o direito ao contraditório, os responsáveis, Sra. Cintia de Carvalho Toledo e Sr. Eloir Joakinson Junior, gestores das contas de 2022, apresentaram justificativas e documentação complementar (peças 30 a 35).

Por meio da Instrução nº 942/23 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, entendeu que a documentação complementar encaminhada atende a exigência da Instrução Normativa nº 176/2022, sanando de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer nº 1040/23 (peça 37), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à divergência de informações do SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte e documentos da Prestação de Contas, a CGE acolheu a manifestação da defesa, que "enviou novo Formulário de dados (peça 33), nos moldes do Anexo I da Instrução Normativa nº 176/2022, corrigindo as informações dos dados apresentados no SICAD. Na sequência encaminhou nova Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial (peça 35), a de que os Gestores das Contas indicados no Anexo I, Eloir Joakinson Junior e Cintia de Carvalho Toledo, estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II, da Instrução Normativa nº 176/2022". Assim, opinou pela regularização do presente item de análise.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Sra. Cintia de Carvalho Toledo (gestora das contas no período de 01/01/2022 a 02/03/2022) e do Sr. Eloir Joakinson Júnior (gestor das contas no período de 03/03/2022 a 31/12/2022), ambos Presidentes da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEGA, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Cintia de Carvalho Toledo (gestora das contas no período de 01/01/2022 a 02/03/2022) e do Sr. Eloir Joakinson Júnior (gestor das contas no período de 03/03/2022 a 31/12/2022), ambos Presidentes da Usina Elétrica a Gás de Araucária – UEGA, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Instrução Normativa nº 176/2022, define a formalização do processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual.

PROCESSO Nº: 673447/23  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 3789/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. Comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo previsto no art. 5º, XLII,[1] do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019, de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peças 5 a 13) encaminhado pela Comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel) em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, instituída por meio da Portaria nº 457 da Presidência desta Corte de Contas, alterada pela Portaria nº 553, publicadas no Diário Eletrônico do TCE/PR, respectivamente, em 03/04/2023 e em 22/05/2023.

Conforme consta do Relatório, a Copel Holding e suas controladas se encontram no grupo de fiscalização de competência da 7ª Inspeção de Controle Externo para o quadriênio de 2023 a 2026, nos termos da Portaria nº 380/2023, de 06/03/2023, porém, em razão da relevância e da complexidade da operação analisada, decidiu-se pela instituição da referida Comissão para o desenvolvimento da auditoria, executada entre os meses de abril e de novembro de 2023.

Como resultado direto dos trabalhos, proporcionou-se um benefício financeiro de R\$ 671,8 milhões, decorrente da elevação do preço mínimo de alienação das ações da Companhia. Ademais, observados o escopo e as limitações adiante indicados, não foram detectadas irregularidades que pudessem macular o processo de desestatização da Copel, mas, apenas, sugestões de recomendações direcionadas a este Tribunal de Contas e ao Poder Executivo do estado do Paraná, nos seguintes termos:

8.III.1. À Administração do TCE/PR para que considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná;

8.III.2. Ao Poder Executivo do Estado do Paraná para que:

a) Em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação;

b) Em eventuais futuros processos de desestatização, adote medidas adequadas de aperfeiçoamento de sua comunicação com a sociedade paranaense;

c) Em eventuais futuros processos de desestatização, leve em consideração o conteúdo dos apontamentos constantes nos itens 5.1.5 (Cálculo do Capital de Giro), 5.1.6 (Aproveitamento de créditos tributários), 5.1.7 (Composição do WACC) e 5.1.8 (Contabilidade regulatória e societária) deste relatório, no sentido de aprimorar o acompanhamento da produção de avaliações econômico-financeiras de seus ativos, respeitando-se a independência e autonomia das assessorias contratadas, mas primando pela adoção de premissas e métodos que permitam uma melhor comparabilidade entre os diferentes estudos que venham a ser produzidos, os quais devem estar calcados em referenciais críveis e reconhecidamente utilizados;

d) Avalie a conveniência e a oportunidade de editar atos normativos estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados em participações societárias minoritárias, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partícipes;

e) Monitore permanentemente e eventualmente ingresse como amicus curiae na ADI nº 7385, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista que o feito discute a legalidade ou não da cláusula que limita o exercício do direito de voto ao titular que detenha mais de 10% das ações ordinárias em circulação;

f) Monitore permanentemente sua posição acionária na COPEL e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia das ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício das golden shares, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na legislação autorizativa para a alienação das ações;

g) Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício das golden shares que titulariza na COPEL.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a este gabinete por meio do Ofício nº 44/23 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1738/2023, peça 15) para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, confirmando-se o grau de sigilo certificado na peça 14, nos termos dos itens 2.4 e 8, "I", do mencionado Relatório de Auditoria.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deve ser mantida a classificação de sigilo processual nos presentes autos, anteriormente confirmada pelo Despacho nº 1738/2023, com fundamento nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno,[2] c/c art. 33, da Lei Orgânica[3] e o art. 3, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 82/2012,[4] incluídos pela Instrução Normativa nº 131/2017.

O Relatório de Auditoria dedicou seu tópico 2.4 (peça 05, fls. 24 a 26) à exposição da necessidade de preservação do sigilo a respeito de diversas informações inerentes ao processo de desestatização adotado, consistente na oferta pública de ações no mercado de capitais de modo a diminuir a participação societária do Estado do Paraná na Copel, operação realizada na Bolsa de Valores brasileira (B3) por meio do procedimento de bookbuilding,[5] que, conforme detalhado na fundamentação adiante, é precedido de uma série de etapas que levam à precificação das ações, dentre as quais a realização de estudos de valuation[6] da Companhia e processos de due diligence[7] para a aferição de eventuais riscos e oportunidades de mercado em suas variadas áreas de atuação, o que envolve a circulação de dados financeiros, contratuais, estratégicos e regulatórios de natureza confidencial.

Esclareceu a Comissão que a Resolução nº 44/2014 deste Tribunal de Contas, em seu art. 14, caput,[8] atribui ao controlador externo o dever de "controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas,

assegurando sua proteção", bem como estabelece, em seu art. 3º, § 2º,[9] o dever de obedecer à classificação de confidencialidade atribuída pela própria entidade que originou as informações.

Assim, conforme indicado no mencionado tópico 2.4 do Relatório de Auditoria, considerando que a Copel e o Estado do Paraná, no Requerimento Externo nº 322284/23, requereram o sigilo das informações, dados, documentos e relatórios que subsidiaram a formação do preço mínimo da oferta de ações, com a consequente restrição do acesso, divulgação e tratamento das informações reservadas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las até a conclusão do procedimento de fixação do preço por ação, bem como que, apesar de a oferta já ter sido liquidada em 11/08/2023, o pedido foi acolhido naqueles autos pelo Despacho nº 1548/23, do Gabinete da Presidência, o presente feito, com base no mesmo entendimento, deve tramitar sob sigilo desde a sua origem, para o que pode-se acrescentar as referências ao disposto nos arts. 5º, VIII, e 9º, § 1º, XVI, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução nº 103/2023 do TCE/PR),[10] no art. 123, VII e XII, do Estatuto dos Servidores,[11] no art. 18 da Resolução nº 44/2014,[12] no art. 325 do Código Penal[13] e no art. 195, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 9.279/1996.[14]

A esse respeito, vale transcrever o alerta contido no Relatório, acerca da abrangência do sigilo e da responsabilidade pessoal envolvida:

Outrossim, cumpre sublinhar que a confidencialidade e o sigilo sobre as informações constantes no presente relatório alcançam a todos os seus usuários e devem ser preservados enquanto perdurar a orientação do titular de tais informações, sob pena de responsabilização pessoal, na forma dos ditames do art. 18 da Resolução nº 44/2014, do art. 325 do Código Penal e do art. 195, incisos XI e XII, da Lei Federal nº 9.279/1996 (grifamos).

Outrossim, também é pertinente transcrever o seguinte comentário da Comissão acerca de algumas das medidas adotadas para aliar a maximização da transparência do Relatório de Auditoria à preservação do sigilo das informações sensíveis nele tratadas:

Ressalve-se, por fim, que, com o objetivo de atribuir a máxima transparência a este Relatório e atender simultaneamente às premissas de classificação das informações pela origem e de se obstar a divulgação de informações sensíveis ao mercado, submeteu-se previamente o presente Relatório à Companhia para que, justificadamente, especificasse quais aspectos do Relatório abordavam informações sigilosas e/ou sensíveis para a sua operação. A ponderação contemplou, inclusive, parte dos papéis de trabalho representados por apêndices que materializaram algumas análises e testes de auditoria realizados pela equipe, cujas conclusões estão integralmente refletidas neste Relatório, a despeito de não reproduzir expressamente as informações sensíveis.

3. No mérito, as recomendações propostas devem ser homologadas.

Inicialmente, contudo, mostra-se indispensável relatar as intensas atividades fiscalizatórias levadas a efeito pela Comissão designada, que, no curto intervalo de tempo disponível, não apenas tiveram o êxito de proporcionar um enorme benefício financeiro ao Estado do Paraná, como permitiram a adequada compreensão de uma operação de elevada complexidade a todos os possíveis interessados, com notável precisão didática.

Referidas atividades, a seguir sintetizadas, encontram-se consolidadas e detalhadas no Relatório de Auditoria de peça 05. O documento é iniciado com uma breve contextualização do histórico da Copel e de sua desestatização, prossegue com a exposição dos objetivos, parâmetros e limitações dos trabalhos realizados, para então descrever os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs)[15] e os demais exames realizados, que proporcionaram os benefícios alcançados e originaram as propostas de recomendações cuja homologação ora se propõe.

3.1. Contextualização histórica e descrição da operação de desestatização (item 1 do Relatório de Auditoria)

A Copel foi criada em 26/10/1954, sob o controle acionário do Estado do Paraná, teve seu capital aberto na Bolsa de Valores de São Paulo em 1994, passou a ser listada nas bolsas de valores de Nova Iorque (em 1997) e de Madri (em 2002), e atingiu o Nível 1 de governança da B3 em 2008.

Nos anos de 2020 e de 2021, a Copel divulgou via Fatos Relevantes as intenções da BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e do Estado do Paraná em realizar ofertas públicas das ações por eles detidas, bem como a subsequente desistência deste último, motivada (conforme Informação Técnica CCEE nº 87/2022, peça 7, fl. 62) por seu impedimento legal de negociar as ações a um preço inferior ao valor patrimonial, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.875/2016, e devido ao impedimento à detenção de menos de 51% das ações ordinárias da Copel pelo Estado do Paraná, previsto no art. 4º, II, da mesma lei.[16]

Conforme constou Relatório de Detalhamento da Modelagem (peça 10, fls. 30 e 31) "desestatizar a Copel significa reduzir a participação do Estado do Paraná no capital votante da companhia para um patamar igual ou inferior a 50%" (...) "o que torna a Copel uma sociedade de economia mista, em linha também com o disposto no art. 4º da Lei das Estatais, é o fato de o Estado deter a maioria de seu capital votante".

Referido dispositivo (inciso II, do art. 4º, da Lei Estadual nº 18.875/2016) foi posteriormente revogado pela Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Copel em uma corporação, ou seja, uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, por meio de uma oferta pública de distribuição secundária de ações e/ou de certificados de depósito de ações (units) de emissão da Companhia.[17]

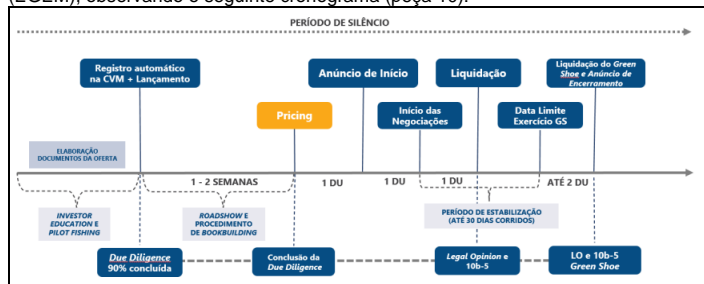
Em 21/12/2022, foi emitido o Fato Relevante nº 07, em que se comunicou ao mercado a aprovação da realização de estudo objetivando a renovação integral das concessões de três usinas hidrelétricas (Foz do Areia, Segredo e Salto Caxias), bem como a eventual oferta pública de distribuição primária de ações como meio de obtenção dos recursos necessários para o pagamento dos respectivos bônus de outorga.

Em 28/12/2022, por meio do Fato Relevante nº 10 (peça 9), a Copel comunicou o recebimento do Ofício CCEE/CC nº 3.499/22, da Casa Civil do Estado do Paraná, solicitando que a Companhia fosse responsável pela contratação de assessores e consultores técnicos objetivando a realização conjunta das ofertas públicas primária e secundária (denominada Oferta Pública Global), de modo a conferir maior celeridade e sinergia na condução do processo, assegurado o ressarcimento à Copel dos custos e das despesas incorridos, proporcionalmente ao potencial benefício econômico a ser auferido.

A desestatização da Copel no formato de oferta pública, que seguiu as linhas gerais do modelo empregado pela União para a estatização da Centrais Elétricas Brasileiras

S.A. (Eletrobras),[18] consistiu na redução da participação do Estado do Paraná, mediante: (a) a oferta primária de ações, ou seja, com o aumento do capital social via criação de novas ações e injeção dos recursos oriundos de sua alienação no caixa da Companhia, que tem como efeito a diluição da posição acionária do Estado do Paraná; e (b) a oferta secundária de ações, consistente na transferência a terceiros de ações já existentes e pertencentes ao Estado do Paraná, com o consequente ingresso dos recursos oriundos de sua alienação diretamente nos cofres estaduais. As ações destinadas à oferta pública, conforme Relatório de Detalhamento da Modelagem (peça 10), foram unicamente as da classe ordinária (ON), negociadas na Bolsa de Valores sob o código CPLE3, que conferem aos titulares o direito de voto nas assembleias e deliberações, de modo que não foram abrangidas as ações preferenciais (PN), com código de negociação CPLE6, que atribuem aos titulares a prioridade na distribuição de dividendos. O Relatório de Detalhamento da Modelagem ainda previu uma diminuição da posição do Estado do Paraná de 31,1% para cerca de 15% do total de ações da Companhia (de cujas ações ordinárias detinha 69,66%).

A operação de desestatização seguiu os requisitos e condições da Resolução nº 160/22 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mediante registro da oferta de forma automática, dada sua condição de Emissor de Grande Exposição ao Mercado (EGEM), observando o seguinte cronograma (peça 10):



O cronograma foi detalhado pela Comissão de Auditoria nos seguintes termos (peça 5, fls. 15 a 17):

Conforme definido no escopo, os trabalhos da comissão foram concentrados na verificação da consistência do preço mínimo da ação, definido na fase preparatória da oferta. Não obstante, após o registro da oferta na CVM, ocorrem o roadshow, que consiste em uma apresentação da empresa para potenciais investidores, e o bookbuilding, procedimento pelo qual o sindicato dos bancos prospecta junto ao mercado o interesse sobre a aquisição dos papéis, de acordo com um intervalo de valores pré-definido.

Dito isso, é importante reiterar que, após a emissão dos laudos que materializam o valuation da Companhia e orientam a fixação do preço mínimo da oferta, as instituições financeiras contratadas passam a coletar manifestações de interesse dos investidores no mercado, que culminam no bookbuilding, um verdadeiro "livro de ofertas vinculantes".

Muito embora seja um processo realizado no âmbito do mercado e que pode também utilizar uma ferramenta da bolsa de valores brasileira (B3), o processo de bookbuilding não é equivalente a uma negociação de ações realizada no âmbito do pregão digital, que é operado em horário comercial e aberto ao público. Trata-se de etapa que corre em separado da negociação diária das ações, já que reflete uma relação direta entre a oferta de ações colocadas na distribuição pública e a demanda apresentada pelos investidores interessados em adquirir posições mais relevantes na Companhia.

Uma vez ultimado o livro de ofertas e dimensionadas as faixas de preço da ação, à luz da quantidade de demanda apresentada pelos investidores, a conclusão da etapa de bookbuilding requer prévia aprovação do preço de liquidação da ação pelo Governador do Estado e a subsequente deliberação pelo Conselho de Administração da Companhia, devendo estes dois atos ocorrerem no mesmo dia.

Os aludidos eventos culminam com a precificação da ação (pricing), que, para a concretização da operação, deverá apontar um valor acima do preço mínimo anteriormente definido com base em estudos de valuation e/ou o valor patrimonial da companhia.

Cumprir registrar que o processo de oferta de ações pode ainda resultar na ampliação da quantidade inicialmente estipulada de títulos emitidos, mediante os institutos do lote adicional (artigo 50 da Resolução CVM nº 160/22), também denominado hot issue, ou do lote suplementar, também denominado green shoe (artigo 51 da Resolução CVM nº 160/22).

Enquanto o lote adicional pode resultar na majoração dos termos da oferta em até 25% da quantidade inicialmente requerida, o lote suplementar é utilizado como instrumento pela instituição financeira contratada para a "prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados (...) e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada".

Conforme noticiado no fato relevante nº 07/2023, a Copel engajou o sindicato das instituições financeiras, formado pelo Banco BTG Pactual S.A., o Banco Itaú BBA S.A., o Banco Bradesco BBI S.A., o Banco Morgan Stanley S.A. e o UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., para atuarem como coordenadores da oferta.

Nos termos do contrato nº 4600026261, ora contratado o Banco BTG Pactual S.A. para atuar como líder do sindicato formado pelas instituições retromencionadas.

Por fim, a Itaú Corretora de Valores S.A foi contratada para prestar os serviços de estabilização de preço das ações ordinárias da Companhia, atuação que corresponde à emissão de "lote suplementar de ações" de modo a majorar em 15% a oferta originária de ações. Para tanto, foram firmados os contratos de "prestação de serviços de estabilização de preço de ações ordinárias", "empréstimos de ativos – contrato de empréstimo diferenciado" e de "coordenação, distribuição e garantia firme de liquidação de ações ordinárias".

Cabe destacar, a partir do detalhamento acima, que, por se tratar de empresa listada na Bolsa de Valores, a alienação parcial das ações do Estado do Paraná obedeceu a regimento específico do mercado de capitais, definido pela CVM, que não corresponde propriamente a uma disputa de preços, como ocorreria em uma licitação na modalidade leilão, mas a uma série de etapas de estudos aprofundados acerca do valor da Companhia, culminada com a precificação da ação com base na relação

entre a oferta de ações distribuídas e a demanda apresentada pelos investidores, aprovada pelo Governador do Estado e pelo Conselho de Administração da Copel.

3.2. Escopo, objetivos, parâmetros e metodologia (item 2 do Relatório de Auditoria) Conforme exposto no tópico 2 do Relatório de Auditoria, o objetivo geral da fiscalização foi a análise do processo de desestatização da Copel sob os aspectos da legalidade e da economicidade, tendo como objetivos específicos:

- Avaliar a coerência/consistência metodológica das premissas-chave dos modelos de valuation da Companhia (produtos A e B), no intuito de assegurar um preço justo na alienação;
- Analisar os litígios relevantes, no âmbito administrativo, judicial e arbitral, que envolvam a participação da COPEL nos polos ativo e passivo e que possam impactar o balanço da companhia;
- Analisar a pertinência do Estatuto da Companhia com o modelo de Corporation instituído;
- Avaliar, observada a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o processo de precificação da ação.

Em relação ao escopo dos trabalhos, expôs a Comissão de Auditoria que ele "se restringe aos atos relacionados à formulação do preço de liquidação dos papéis a serem veiculados na Oferta Pública Global."

Assim, ressaltou-se, de início, que não foram abrangidos: o mérito da decisão administrativa de desestatização da Copel; o processo legislativo de autorização legal para a desestatização da Companhia; e os elementos formais da delegação à Copel da condução do processo de oferta pública das ações de titularidade do Estado do Paraná.

Sobre os dois primeiros aspectos, mostra-se pertinente transcrever o conteúdo no Despacho nº 1142/22, do Presidente desta Corte de Contas (emitido nos autos de Representação nº 762779/22 e mantido em sede de Recurso de Agravo pelo Acórdão nº 515/23 – Tribunal Pleno), segundo o qual "revela-se incabível o exercício de controle externo por este Tribunal de Contas nos estudos ou motivações do Estado do Paraná que originaram o projeto de lei que foi transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022, conforme alegações apresentadas pelos Representantes, tendo em vista tratar-se de critérios políticos, cabendo tal tarefa à Assembleia Legislativa do Paraná, representante democrática dos cidadãos paranaenses".

Desse modo, os trabalhos da Comissão foram voltados à adequação do processo sob a responsabilidade da Copel, em especial quanto à correta avaliação econômico-financeira dos ativos ofertados na Bolsa de Valores, com enfoque nos atos sob a responsabilidade do Comitê de Transformação em Corporação (CTC), instituído em 22/12/2022 (com apoio técnico de subcomitê criado em 05/01/2023), bem como nos produtos resultantes das contratações das empresas de assessoria e consultoria que atuaram no processo de Oferta Pública Global, a seguir listados:

- Relatório de premissas produzido pela Empresa PSR Soluções e Consultoria em Energia Ltda. (Produto 01-A);
  - Avaliação econômico-financeira da Copel confeccionada pelo Banco Genial S/A. (Produto 01-B);
  - Avaliação econômico-financeira da Copel produzida pela Ceres Inteligência Financeira Ltda. (Produto 02);
  - Relatório de detalhamento da modelagem elaborado pelo Banco Genial S/A. (Produto 01-C);
  - Relatórios de Due Diligence elaborados pelo Banco Genial, com apoio da Tauil & Chequer Advogados Associados e Mayer Brown na área jurídica e da Grant Thornton na área contábil (Produto 01-H);
  - Relatório de mapeamento jurídico produzido pela Stocche Forbes (Produto 05);
  - Materiais produzidos no âmbito do contrato com a Ernest Young, assim como a própria atuação da empresa na coordenação das atividades vinculadas à Oferta Pública Global (Produto 03);
  - Atuação do Banco BTG Pactual enquanto líder para estruturação, distribuição e liquidação da Oferta Pública Global, observando-se as competências próprias da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na fiscalização do processo (Produto 04).
- Devido à priorização do resultado atingido pelos produtos desses contratos, registrou a Comissão que os processos de contratação das mencionadas empresas não foram objeto de exame exauriente, embora as análises efetuadas não tenham revelado impropriedades.

Especificamente em relação à análise das demonstrações contábeis e financeiras da Companhia, e em que pese a avaliação da Copel Holding alcance, mesmo que indiretamente, dezenas de outras pessoas jurídicas controladas e consorciadas (listadas nas fls. 11 a 13 da peça 05), foram selecionadas para exame mais apurado, com base em critérios de materialidade e /relevância, as seis empresas com maior representatividade do grupo,[19] totalizando uma amostra de auditoria equivalente a 96,11% da receita operacional e 96,67% do lucro operacional do período de 2020 a 2022:

EMPRESA	1. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA 2020, 2021 E 2022		2. LUCRO OPERACIONAL 2020, 2021 E 2022		3. RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL 2020, 2021 E 2022		4. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA 2020, 2021 E 2022 MENOS EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE 2020, 2021 E 2022		5. LUCRO OPERACIONAL 2020, 2021 E 2022 MENOS EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE 2020, 2021 E 2022		6. REPRESENTATIVIDADE ADE RECEITA OPERACIONAL DE 2020, 2021 E 2022		7. REPRESENTATIVIDADE DO LUCRO OPERACIONAL DE 2020, 2021 E 2022	
	DIS	40.292.588,09	3.280.697,31	0,00	40.292.588,09	3.280.697,31	56,54%	30,37%						
COM	11.895.439,16	397.833,68	93,15	11.895.532,30	397.926,82	16,69%	3,68%							
GET	11.015.438,01	7.296.834,84	2.330.685,58	8.684.752,43	4.966.149,25	12,19%	45,97%							
UEGA	2.938.994,69	67.319,84	0,00	2.938.994,69	67.319,84	4,12%	0,62%							
COMPAGNAS	2.615.516,88	469.690,56	0,00	2.615.516,88	469.690,56	3,67%	4,35%							
FEA	2.066.320,79	1.260.812,93	0,00	2.066.320,79	1.260.812,93	2,90%	14,67%							
OUTRAS	3.061.194,29	650.102,02	290.582,62	2.770.611,67	359.519,41	3,89%	3,33%							
TOTAL	73.885.391,91	13.423.296,17	2.621.175,05	71.264.216,86	10.802.121,12	100,00%	100,00%							
	REPRESENTATIVIDADE PERCENTUAL DA AMOSTRA											96,11%	96,67%	

Fonte: Elaborado a partir dos dados financeiros constantes dos relatórios analíticos gerenciais encaminhados pela Companhia da Copel dos anos de 2020, 2021 e 2022

No que tange à análise das avaliações econômico-financeiras (valuations), buscou-se a validação da integridade das planilhas produzidas pelas consultorias, mediante a correta utilização das premissas técnicas (inputs) e a coerência das fórmulas aplicadas, com foco nos seguintes aspectos:

- Saldos contábeis iniciais e compatibilidade;
- Premissas externas - compatibilidade ao longo da planilha;
- Premissas internas - compatibilidade ao longo da planilha;
- Análise crítica de evolução de EBITDA, ROB e L.L. (Múltiplos anos anteriores x valuation);
- Empresas avaliadas por laudo e empresas adquiridas no exercício de 2023;
- Unidade de metodologia entre os valuations (FCFF, balanço societário x regulatório);
- Consideração de ativos não operacionais;

- h) Eventuais ajustes decorrentes do relatório de Due Diligence;  
i) Aspectos gerais, como: receitas operacionais, preço de energia e mudança do regime, PMSO, CAPEX, WAAC, indicadores macroeconômicos, contingências e perpetuidade.

Na análise dos litígios judiciais, arbitrais e administrativos capazes de impactar o balanço da companhia e o preço de venda das ações, a amostra foi representada por: (a) processos judiciais com valor da causa a partir de R\$ 10 milhões; (b) quatro procedimentos de arbitragem apontados como de maior relevância; e (c) processos administrativos junto à Receita Federal com valor a partir de R\$ 10 milhões.

Em relação à metodologia de trabalho, informou a Comissão de Auditoria que as principais técnicas empregadas foram: “análise documental, confronto de informações e documentos (circularização), pesquisa em sistemas informatizados e análise quantitativa e qualitativa de dados, em especial análise de planilhas.”

O principal fator de risco no início dos trabalhos consistia na possibilidade de subavaliação da companhia, em contrariedade ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 18.875/2016, que vedava a alienação de ações da Companhia por valor inferior ao seu valor patrimonial, visto que ao final de 2022 as ações ordinárias vinham sendo negociadas na B3 a 90% do valor patrimonial.[20]

Tal risco restou atenuado, após atuação da Comissão, pela decisão da Companhia de 16/05/2023, em conjunto com o Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE (peça 06), de se adotar como preço mínimo o maior valor entre os laudos de avaliação e o valor patrimonial, a que se somam os diversos mecanismos de controle do processo como um todo, tais como: (i) dupla avaliação dos ativos; (ii) revisão interna realizada pelos avaliadores; (iii) revisão por uma terceira empresa de assessoria, a Ernest Young - EY; (iv) revisão dos modelos e premissas pela equipe da COPEL.”

Assim, optou-se por uma metodologia de comparação da construção dos fluxos das avaliações contratadas (sob a premissa de que, se houvesse a correta aplicação dos inputs pelos dois avaliadores, os fluxos resultantes seriam similares), notadamente com base nos seguintes indicadores, de feição mais relevante para a Companhia: “a) Receita Bruta; b) EBITDA; c) Fluxo de Caixa Livre da Firma; d) CAPEX; e e) Capital de Giro.” Em sendo constatadas discrepâncias, e averiguadas suas razões via rastreamento de fórmulas, elas eram comunicadas em reuniões com os avaliadores. Tais fluxos sofreram diversas correções ao longo dos trabalhos, oriundas de apontamentos da Comissão, da Copel ou da EY, ou de revisões dos próprios avaliadores, após as quais eram realizadas novas conferências dos novos conjuntos de planilhas, registradas em e-Protocolos que materializaram ofícios e APAs.

3.3. Das limitações dos trabalhos da Comissão (item 3 do Relatório de Auditoria)  
Como principais limitações aos trabalhos desempenhados, foram elencadas: a limitação temporal para exaurimento das análises, diante do curto cronograma de execução da oferta; o próprio escopo e a amostra definidos, em face do volume de informações e da complexidade dos modelos avaliados; o emprego de planilhas com projeções sobre eventos futuros que poderiam concretizar-se de maneiras diversas das previstas em função de diferentes fatores inerentes ao ambiente de negócios (tais como mudanças no cenário econômico, legal, concorrencial e tributário); a inexistência de um referencial normativo para a avaliação do processo de desestatização que definisse fluxo de informações, cronograma de trabalho, procedimentos de análise e a própria abrangência da atuação deste Tribunal; a entrega de planilhas e laudos de avaliação preliminares, ainda em revisão e fora do cronograma inicial apresentado pela Companhia; a utilização de referenciais contábeis diferentes por parte dos dois avaliadores (modelos da contabilidade regulatória e da contabilidade societária); e a ausência de uniformização quanto à utilização de algumas premissas de cunho subjetivo.

Especificamente em relação às diferenças de premissas empregadas pelos avaliadores, decorrentes dos diferentes referenciais contábeis adotados ou de escolhas metodológicas, ressaltou-se que o escopo dos trabalhos não contemplou a validação integral e aprofundada das premissas, nem a reexecução do valuation ou cálculos, respeitando-se o julgamento profissional dos avaliadores, desde que as premissas fossem razoáveis dentro de parâmetros metodológicos aceitáveis.

Acerca da falta de referencial normativo para o desempenho das atividades de controle externo, destacou-se que as desestatizações e concessões públicas são matérias complexas, de alta materialidade e relevância, o que, inclusive como medida de segurança jurídica, justificaria a adoção de ritos próprios que reservassem o tempo adequado de análise e manifestação, como ocorre no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Instrução Normativa nº 81/2018, que estabelece o envio dos documentos nela arrolados com antecedência mínima de 90 (dias) da data prevista para a publicação do Edital de Licitação, dos quais 75 (setenta e cinco) são reservados à análise da Unidade Técnica.[21]

A respeito da restrição temporal, relatou a Comissão que, em 14/07/2023, emitiu um Relatório de Acompanhamento (peça 11), em que recomendou à Copel que avaliasse não realizar a abertura da fase externa da oferta pública global antes de 12/09/2023, ou ao menos que desse conhecimento ao Poder Executivo acerca das considerações apresentadas no relatório, para subsidiar sua decisão quanto ao momento de encerramento da fase interna.

Em resposta, a Companhia informou que o cronograma seria mantido e a Casa Civil comunicada da recomendação, justificando sua decisão em juízo de oportunidade e conveniência, inclusive com base em fatores exógenos ao escopo de análise do controle externo.

Assim, concluiu a Comissão que “levando em consideração as incertezas inerentes ao processo de formação do preço da ação (bookbuilding), compreendeu-se que a iminência no vencimento das outorgas de parte relevante das geradoras de energia da Companhia, associada à ‘janela de oportunidade’ inerente à ausência de outros relevantes processos de desestatização no período, de modo a garantir a liquidez esperada, asseguravam um juízo de racionalidade à ocorrência da operação na data sugerida, admitindo-se a avocação da teoria do business judgment rule”.

A propósito da aplicação dessa teoria, transcreve-se o contido na motivação apresentada pelo Diretor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no julgamento do PAS CVM SEI nº 19957.004309/2016-73, em 03/12/2019, referida no Relatório de Auditoria (peça 05, fl. 32):

Entendo, conforme jurisprudência desta Comissão, que ao avaliar decisões negociais tomadas por administradores de companhias abertas, deve ser adotado o padrão de revisão da business judgment rule segundo a qual, ante a inexistência de pressupostos que demonstrem má-fé, fraude, interesse ou conflito do administrador, e ante a inexistência de qualquer falha procedimental no respectivo processo decisório, as decisões de um administrador devem, em princípio, ser consideradas

regulares. Isto é, tais decisões gozam de presunção de que foram tomadas buscando o melhor interesse social.

Outrossim, ponderou a Comissão de Auditoria que o desfecho da oferta quando realizada proporcionou precificação que superou consideravelmente o valor patrimonial da Companhia, o que acabou por mitigar eventuais consequências decorrentes de possíveis fragilidades no processo de desestatização, sem prejuízo, evidentemente, da possibilidade de responsabilização de agentes públicos por irregularidades não abrangidas pelas atividades de fiscalização levadas a efeito neste procedimento.

3.4. Outros processos relevantes (item 4 do Relatório de Auditoria)

A título informativo, a Comissão de Auditoria identificou a existência de processos judiciais e de outros processos em tramite neste Tribunal de Contas relacionado à desestatização da Copel, sendo os mais relevantes resumidos a seguir.

A ADI nº 7408, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, objetiva a paralisação Audiência Pública designada para 01/06/2023 e a subsequente anulação do ato administrativo que determinou a sua realização, necessária ao procedimento de desestatização da Copel. Negada a liminar, a ação encontra-se em trâmite.

A Reclamação nº 61.504 – PR, também apresentada perante o STF, insurgia-se contra a negativa de liminar pleiteada em ação popular em que foram apontadas supostas irregularidades no processo de transferência do controle acionário do Estado sobre a Copel. A reclamação não foi conhecida pelo Relator e encontra-se arquivada por força de decisão transitada em julgado em 19/09/2023.

O Mandado de Segurança nº 0052707-21.2023.8.16.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR contra ato atribuído ao Presidente deste Tribunal de Contas que anulou medida cautelar que suspendia os efeitos dos atos de desestatização da Copel, teve a Inicial indeferida por decisão transitada em julgado em 14/09/2023.

A Representação nº 762779/22, que questionava junto a este Tribunal de Contas os estudos e motivações relacionados ao projeto de lei de desestatização da Copel, foi arquivada após deixar de ser conhecida em decisão mantida no Recurso de Agravo nº 46818/23 (já mencionada no item 3.2, acima).

A Representação nº 705160/22, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, questiona a terceirização de serviços de publicidade do grupo Copel junto à Administração Direta. Embora não aborde matéria relacionada ao processo de desestatização, as Representações nº 464534/23 e nº 529253/23 tiveram pedidos de distribuição por dependência a ela.

A Representação nº 464534/23 questiona possível abuso de poder e ilegalidades em relação ao processo de desestatização da Copel. A Representação foi recebida e foi determinada a abertura do contraditório, porém foram negados os pedidos de medida cautelar suspensiva, de distribuição por prevenção e de desistência dos Representantes, sendo a decisão mantida no Recurso de Agravo nº 533145/23 pelo Acórdão nº 3433/23 – Tribunal Pleno.

A Denúncia nº 529253/23 questiona possíveis conflitos de interesse entre a Copel e o Estado do Paraná em relação à contratação de empresas de assessoria e consultoria para avaliar os ativos da empresa, bem como a ausência de licitação no processo de alienação do controle acionário. Embora inicialmente distribuída por prevenção à Representação nº 705160/22, a medida cautelar concedida foi anulada por decisão da Presidência deste Tribunal, homologada pelo Acórdão nº 2366/23 – Tribunal Pleno, reconhecendo-se a prevenção por conexão com a Representação nº 464534/23, com o subsequente indeferimento da medida cautelar pleiteada e abertura do contraditório.

Por fim, a Denúncia nº 491752/23 descrevia uma série de supostas irregularidades de forma desconexa, generalizada e com informações vagas, conjuntamente a irregularidades de gêneros diversos, de modo que, mesmo após duas oportunidades de emenda à Inicial, deixou de ser conhecida por inobservância aos requisitos regimentais.

3.5. Dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento – APAs (item 5.1 do Relatório de Auditoria)

Conforme detalhado no Relatório de Auditoria, as verificações realizadas pela Comissão foram quase concomitantes ao andamento das etapas do processo da oferta pública, em especial de sua fase interna, sendo realizadas 56 tratativas formais e ao menos 42 reuniões com representantes de diversas áreas da Companhia e com profissionais vinculados às empresas de assessoria contratadas, objetivando equacionar as divergências suscitadas, fosse pelo ajuste dos materiais produzidos ou pela apresentação de justificativas saneadoras dos apontamentos efetuados pela Comissão.

Destacou a Comissão que, a fim de assegurar o sigilo das informações, o trâmite documental de ofícios e APAs ocorreu por meio do sistema e-Protocolo do Estado do Paraná, e não pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) deste Tribunal. Os principais resultados obtidos, assim como o mencionado benefício financeiro de R\$ 671 milhões, foram atribuídos às interpelações formuladas por meio de APAs, cujos mais relevantes se passa a sintetizar.

No APA Compagás – Ofício nº 146/23 (item 5.1.1 do Relatório de Auditoria), foi questionada a avaliação econômico-financeira dos ativos representados pelas empresas Compagas e UEG Araucária em face do processo de valuation da Companhia, em razão de sua alta representatividade financeira, tendo em vista a utilização de laudos antigos pelo Avaliador “B”, que consideravam as demonstrações de setembro de 2022, com possibilidade de contaminação do trabalho do Avaliador “A” caso se valesse dos mesmos laudos, em prejuízo à independência entre os dois estudos.

Na oportunidade, foi recomendada a correção da impropriedade e a elaboração de laudos próprios baseados na metodologia do fluxo de caixa descontado no lugar da metodologia de valor patrimonial, para apuração do preço justo dos ativos,

Em resposta, a Copel informou a adoção de medidas que levaram à produção de novas avaliações da Compagas pelos avaliadores “A” e “B”, cujos resultados deixaram de ser indicados em virtude da elevada sensibilidade da informação, diante da recente divulgação do “Potencial desinvestimento na Compagas”, contida no Fato Relevante nº 16/23, publicado pela Companhia em 20/09/2023.

Assim, o APA em questão, a partir de uma abordagem mais fundamentada e de informações mais atualizadas, permitiu uma avaliação mais precisa do ativo representado pela Compagas.

No APA Faxinal do Céu – Ofício nº 147/23 (item 5.1.2 do Relatório de Auditoria), buscou-se a retificação dos termos do instrumento convocatório da licitação eletrônica FDA 001/23, que tinha como objeto a “alienação de bens móveis e imóveis inservíveis à FDA Geração de Energia Elétrica S.A. e à COPEL Geração e

Transmissão S.A –Faxinal do Céu e Aeródromo”, sendo as recomendações e ajustes acolhidos pela Copel para efeito de adequação do edital do novo certame a ser promovido, após a licitação questionada restando deserta.

O APA Acesso ao e-CAC – Ofício nº 148/23 (item 5.1.3 do Relatório de Auditoria) teve como objetivo a outorga de procuração eletrônica para acesso ao portal e-CAC da Receita Federal, restrito à visualização dos itens que permitem apenas a consulta de informações e/ou download de documentos, por prazo determinado, sem qualquer possibilidade de manipulação. Esclarecida à Companhia a viabilidade de acesso ao sistema de forma limitada e segura, a recomendação foi atendida mediante outorga de procuração eletrônica a dois integrantes da comissão, com vigência de 19/05/2023 a 21/06/2023, o que possibilitou a obtenção de informações importantes para o desempenho dos trabalhos.

O APA Due Diligence – Ofício nº 183/23 (item 5.1.4 do Relatório de Auditoria) diz respeito à análise do relatório atualizado da Due Diligence Jurídica e do Relatório da Due Diligence Contábil, Financeira, Tributária, Trabalhista e Previdenciária, apresentados no protocolo nº 20.625.764-4, com apresentação de questionamentos referentes à classificação de risco (em remota, possível e provável, conforme CPC 25) e ao reconhecimento contábil de provisões, passivos e ativos contingentes, que impactam as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial da Companhia, com consequente repercussão no valuation. Por se tratar de análise de maior extensão, remete-se sua abordagem ao item 3.10, adiante.

O APA Capital de Giro – Ofício nº 182/23 (item 5.1.5 do Relatório de Auditoria) tratou de distorção constatada nos efeitos do capital de giro na avaliação da Companhia, em razão da consideração no fluxo de caixa, pelo Avaliador “A”, unicamente do efeito da “Parcela B” da tarifa de energia elétrica, com desconsideração da “Parcela A”, [22] cujo efeito foi considerado neutro em razão de seus dispêndios, em tese, corresponderem a meros reembolsos devolvidos com recomposição monetária.

No entanto, consignou a Comissão que, embora decomposta em duas “parcelas”, a fatura de energia elétrica é paga de forma incidível e em momento único pelo consumidor, bem como que a Parcela A é a parte mais relevante (71,63%) da Receita Líquida da Copel DIS. Ademais, além de demonstrar o relevante efeito negativo no fluxo de caixa do ajuste realizado pelo avaliador, gerando distorções de grande alcance na precificação da Copel DIS, ressaltou a existência de diversos casos paradigmáticos, realizados por outros avaliadores, em que a Receita Operacional Líquida foi integralmente considerada para a base de cálculo do capital de giro e não somente a Parcela B. Assim, recomendou-se a reavaliação da metodologia adotada.

Em resposta (protocolo nº 20.714.771-0), a Companhia sustentou que a premissa não representaria erro metodológico, pois, conforme opinativo da EY, a abordagem utilizada pelo “Avaliador A”, apesar de não ser a mais usual, representaria uma modelagem aceita e válida no contexto dessa avaliação. Sem prejuízo disso, a recomendação foi integralmente acatada em comum acordo com o avaliador independente, que procedeu aos ajustes no cálculo do capital de giro da Copel Distribuição S.A.

O APA Aproveitamento de créditos tributários – Ofício nº 195/23 (item 5.1.6 do Relatório de Auditoria) questionou a forma de aproveitamento de ativos tributários detidos pela Copel Holding relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social a recuperar e diferidos, haja vista que os referidos créditos estavam contidos no demonstrativo financeiro publicado em 31/12/2022 no valor de R\$ 481 milhões, sendo que o Avaliador “A” os considerou como “ajustes não operacionais” e o Avaliador “B” os excluiu dos cálculos do valuation por entender que a Copel Holding não conseguiria aproveitar operacionalmente os ativos.

Apontou-se no APA a inadequação da exclusão do crédito tributário, em razão da existência de rubricas contábeis que reconheciam expressamente a sua utilização. O apontamento, contudo, não foi acolhido pela Companhia, que, no protocolo nº 20.750.678-8, entendeu correta a modelagem adotada, por estar em sintonia com sua prática histórica, aprovada pelo seu Conselho de Administração, segundo a qual referidos créditos foram aproveitados como Juros Sobre Capital Próprio (JCP), o que repercutiu na minoração do valor dos créditos tributários, mediante a saída de caixa aos acionistas.

Em relação a essa prática, pontuou a Comissão que ela acaba por diluir os créditos, por não considerar adequadamente as correções incidentes sobre esses tributos e em razão da tributação adicional sobre os JCP, resultando numa redução do valor final dos créditos para R\$ 135 milhões pelo Avaliador “B” e para R\$ 247 milhões pelo Avaliador “A”.

Questionou-se, então, a ausência de atualização dos tributos pelo “Avaliador B” e um equívoco no uso das premissas, pois a análise das demonstrações da Copel DIS evidenciou a existência de um crédito diferido de R\$ 853 milhões registrado em seu balanço patrimonial regulatório de 31/12/2022. Verificou-se que, no modelo do Avaliador “B”, o crédito era amortizado ao longo das projeções de fluxos de caixa da companhia, devido à ausência de correção ao longo de todo o fluxo, o que acabava por refletir em um valor muito inferior, tendo em vista que tais fluxos são descontados a valor presente.

Assim, recomendou-se a atualização dos créditos tributários pela SELIC, o que foi acolhido pelo Avaliador “B”, que confeccionou nova versão dos laudos de avaliação, com reflexos de R\$ 107,523 milhões na rubrica “IR e CS” e de R\$ 39,810 milhões e na rubrica “Outros Tributos a recuperar”.

O APA WACC Avaliador “B” – Ofícios nº 202/23 e nº 209/23 (item 5.1.7 do Relatório de Auditoria) foi referente a uma inadequação na base de dados para a média do WACC [23] apurado pelo Avaliador “B”, em razão do uso da base de dados de 2020 e de critérios divergentes da metodologia da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), tida como referência.

Em que pese suscitados diversos questionamentos no Ofício nº 187/2023, que antecedeu o APA, e no Ofício nº 202/23, em que foram apresentados novos questionamentos e solicitados esclarecimentos (descritos nas fls. 51 a 53 da peça 05, a que, por brevidade, se faz remissão), posicionou-se a Companhia pela manutenção dos modelos de formação da taxa de desconto [24] empregados pelo Avaliador “B”, que considerou incorreta a remoção dos dados de 2020 a 2022, vez que “representaria viés de redução das taxas de WACC, mediante uma redução temporária de betas [25] que não se explicita ao longo do restante do histórico analisado”, bem como que “não considerou a apuração do WACC médio dos últimos 5 anos, conforme a metodologia da ANEEL, porque preferiria lidar com o tratamento pontual dos resultados por entender que estes já refletiriam efeitos médios de cada histórico utilizado”, de modo que não haveria ajustes a serem promovidos nos modelos de avaliação econômico-financeira questionados no APA.

Diante disso, a Comissão de Auditoria expediu o Ofício nº 209/2023, por meio do

protocolo nº 20.813.358-6, “no sentido de reforçar sua contrariedade às justificativas apresentadas pelo aludido Avaliador e dar conhecimento ao Poder Executivo, uma vez que titular da maioria das ações objeto da oferta pública global”.

O APA Contabilidade Regulatória – Ofício nº 204/23 (item 5.1.8 do Relatório de Auditoria) tratou da divergência de metodologias empregadas na avaliação das empresas Copel DIS e GeT, submetidas a dois regimes de contabilização, vez que o Avaliador “B” partiu do balanço regulatório, enquanto o Avaliador “A” partiu de balanços societários, em que pese a Copel houvesse orientado que os avaliadores utilizassem as demonstrações financeiras regulatórias para a Copel GeT, como observado no relatório de revisão da EY, a fim de evitar ajustes nas projeções de fluxos de caixa, segregando quais ativos deveriam considerar os demonstrativos societário e regulatório.

Diante disso, foram solicitados os seguintes esclarecimentos: “a) indicar e quantificar as diferenças em termos de avaliação decorrentes da utilização de regimes e contabilização diferentes por parte dos avaliadores; b) diferenças em termos de contabilização e impactos em fluxos de caixa e avaliação de ativos em razão das contabilidades societária e regulatória; c) razão para aceitação da avaliação do avaliador “A” divergente das orientações repassadas pela Companhia, no que tange à utilização da contabilidade regulatória como parâmetro; d) indicar os prejuízos no resultado final da avaliação em razão da utilização de parâmetros diversos.”

Ao responder os questionamentos, sustentou a Companhia que a utilização de parâmetros diversos não repercutiu significativamente no resultado de avaliação e é metodologicamente válida, desde que respeitados os tratamentos contábeis e de modelagem inerentes a cada avaliação. Esclareceu, ainda, que enviou a ambos os avaliadores um conjunto de premissas obrigatórias (preço de energia, tributos etc.) e algumas orientações para a tentativa de padronização entre as avaliações que não seriam obrigatórias, enquadrando-se a utilização da contabilidade relatoria no conjunto de premissas meramente orientativas, a fim de não se comprometer a independência da avaliação. Ademais, o fato de os modelos econômico-financeiros parirem de contabilidades diferentes e alcançarem resultados semelhantes e comparáveis proporcionaria um valuation mais robusto.

O APA Valor Patrimonial – Ofício nº 207/23 (item 5.1.9 do Relatório de Auditoria) teve por objeto a fixação do valor de alienação mínimo para a Oferta Pública das Ações titularizadas pelo Estado do Paraná, em cuja resposta (protocolo nº 20.799.584-3) confirmou-se que o CCEE deliberou que o preço mínimo corresponderia ao maior valor dentre os dois valuations independentes produzidos pelas assessorias contratadas e o Valor Patrimonial da Companhia, bem como consignou-se que para o valor patrimonial seriam consideradas as demonstrações financeiras mais recentes então disponíveis (Balanço do 1º trimestre de 2023), ao invés das do último exercício financeiro encerrado.

Por fim, o Ofício nº 55/23 – Transparência do procedimento de desestatização (item 5.1.10 do Relatório de Auditoria) foi encaminhado pelo Presidente desta Corte de Contas à Copel em razão da reduzida compreensão popular a respeito etapas atinentes ao processo de desestatização, bem como da necessidade de se atribuir o efetivo cumprimento ao princípio da publicidade no rito, destacando-se a necessidade de adoção de “medidas visando ao aperfeiçoamento de sua política de comunicação com a sociedade paranaense, especialmente no que tange ao cronograma e especificidades da fase externa da operação”.

3.6. Dos ativos não operacionais da Companhia (item 5.2 do Relatório de Auditoria) Os ativos não operacionais, tratados pelo CPC 27 – Ativo Imobilizado, são os bens e valores que não estão diretamente ligados às principais atividades operacionais geradoras de caixa de uma empresa (mantidos para uso futuro, geração de renda não operacional ou investimento), e que, por não gerarem caixa para a atividade avaliada, não são considerados inicialmente na metodologia de Fluxo de Caixa Descontado – FDC, mas alocados apenas ao final, nas linhas de ajustes não operacionais, quando mapeados.

Por meio do Protocolo nº 20.609.832-5, a 7ª Inspeção de Controle Externo, em virtude do anúncio de leilão de bens da empresa anteriormente ao processo de desestatização, solicitou um relatório detalhado sobre os ativos não operacionais, excluindo aqueles que fazem parte da base regulatória.

Em sua resposta, a Copel apresentou os dados solicitados e salientou que os laudos de avaliação dos imóveis não foram compartilhados com as consultorias de valuation por não serem vistos como relevantes para esse efeito. Todavia, no protocolo nº 20.625.764-4, informou que, após uma reunião com a Comissão de Auditoria, acordou-se que todos os ativos imobilizados, incluídos os não operacionais, passariam a ser considerados na avaliação.

Assim, da inclusão desses ativos no processo de avaliação, independentemente da disponibilidade de laudos de avaliação recente, resultou um incremento de R\$ 130 milhões na definição do preço mínimo.

3.7. Da prévia existência de construção sobre as ações e da liberação do gravame decorrente de litígio com o Banco Itaú (item 5.3 do Relatório de Auditoria)

Narrou a Comissão de Auditoria que, quando da incorporação do Banestado pelo Banco Itaú, em 1998, esse processo foi precedido do saneamento daquela instituição financeira mediante a aquisição ou garantia pelo Estado do Paraná de títulos públicos de recebimento duvidoso de titularidade do banco, operação em que a garantia real constituída em favor do Banco Itaú correspondeu a ações ordinárias da Copel, até o limite de R\$ 450 milhões.

Após sucessivos aditivos e negociações, o Estado deixou de promover os pagamentos, o que motivou o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 3888-08.2004.8.16.0004, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que tramitou até originar o Agravo Regimental nº 1291514 perante o STF, em cujo âmbito foi formalizado um acordo (peça 13), homologado em 10/04/2023 e transitado em julgado em 12/04/2023. O acordo também abrangeu a Ação Ordinária nº 4785-26.2010.8.16.0004, ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que o Banco Itaú pleiteava a indenização de valores em razão da rescisão de contrato que previa a manutenção por 5 anos das disponibilidades de caixa do Estado e da folha de pagamento de servidores e fornecedores em favor do Banco Banestado.

Referido acordo contemplou o reconhecimento da dívida relativa a ambas as ações, no valor total de R\$ 4,548 bilhões, e sua redução para o montante de R\$ 1,7 bilhão, em três parcelas, a primeira no montante de R\$ 600 milhões, com vencimento em 15 dias da decisão homologatória do acordo, e as outras duas no montante de R\$ 550 milhões cada (já considerada uma bonificação de pontualidade que acarretaria a redução dos valores originários das duas últimas parcelas, de R\$ 1,974 bilhão cada), com vencimento em 12 e 24 meses, ou no prazo de 15 dias após a liquidação financeira da oferta pública de ações da Copel, caso ocorresse.

O acordo também visou viabilizar a liberação de ações da Copel que caucionavam a demanda em quantidade suficiente para atender a realização da oferta pública, com data máxima de ocorrência em 31/12/2023.

No entanto, ressaltou a Comissão de Auditoria a importância da cláusula quarta do acordo, para efeito de contínua aferição da manutenção de posição acionária pelo Estado que resguarde o exercício dos direitos atribuídos pela golden share, detalhados adiante, por prever que “A caução sobre as ações ordinárias da Companhia Paranaense de Energia S.A. (COPEL) continuará válida e eficaz até o pagamento da última parcela do ACORDO”.

3.8. Da análise dos demonstrativos contábeis e do valor patrimonial como uma das referências para a avaliação da Companhia (item 5.4 do Relatório de Auditoria) Expôs o Relatório de Auditoria que a relação entre o valor patrimonial e o valor de mercado de ações de empresas do setor é significativa, visto que, em regra, seus ativos operacionais compõem a base remuneratória delimitada pela Aneel, que serve como referência para a incidência da remuneração contratualmente prevista, a que se soma, no caso em exame, a mencionada decisão do CCEE que definiu o valor patrimonial como um dos critérios de precificação mínima das ações.

Diante da redução do risco de alienação das ações em valores abaixo do valor patrimonial, os trabalhos da Comissão foram voltados à aferição da fidedignidade do valor patrimonial da Companhia, por meio da análise dos demonstrativos contábeis publicados no último exercício encerrado, cujas conclusões, conforme metodologia e amostragem empregadas, foram pela conformidade dos valores selecionados com os registros dos controles internos da companhia e pela inexistência de distorções relevantes que pudessem impactar o Balanço Patrimonial de 2022 e afetar o resultado patrimonial da Companhia.

Outrossim, diante do acatamento da já mencionada recomendação de adoção das referências contábeis mais recentes para efeito de precificação mínima das ações, ressaltou-se que as conclusões apresentadas se estendem ao Balanço Patrimonial do 1º Trimestre, encerrado em 31/03/2023, visto que as avaliações tiveram como principal objetivo a verificação dos controles da Companhia e a consistência das contas contábeis.

Registrou-se, por fim, que mesmo partindo das referências contábeis do 1º Trimestre de 2023, a oferta pública das ações foi emitida a uma razão Preço/Valor Patrimonial (PVP) de 1,05.

3.9. Da análise da avaliação da Companhia pelo método do fluxo de caixa descontado (item 5.5 do Relatório de Auditoria) Consignou o Relatório de Auditoria que, dentre os diversos métodos de valoração econômica admitidos pelo art. 13 da Resolução CVM nº 85/2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas, a literatura e a prática profissional recomendam priorizar o método de valoração econômica pelo Fluxo de Caixa Descontado (FDC), que igualmente preponderou na análise da Eletrobrás.

No caso da Copel, a Companhia definiu para os dois avaliadores a utilização do FDC para mais de 90% dos ativos, podendo os demais ser avaliados pelo valor patrimonial ou perpetuidade.[26]

Numa avaliação pelo FDC, o valor da companhia é composto por três elementos essenciais: (a) os valores dos ativos não operacionais, aferidos pelo valor de face constante no balanço da companhia na data da avaliação; (b) os valores dos fluxos de caixa trazidos a valor presente, obtidos com a utilização dos ativos operacionais ao longo do tempo; e (c) os valores residuais dos ativos operacionais, obtidos ao final das projeções e trazidos a valor presente. Esses elementos foram assim conceituados pela Comissão:

a) Ajustes não operacionais: São os ativos e passivos não operacionais constantes no balanço da companhia e que não irão contribuir diretamente para a geração de caixa futura. Exemplos nesse sentido são os valores em caixa, de dividendos a receber, dividendos a pagar e empréstimos a pagar (vide Capítulo 5.2).

b) Fluxos operacionais: São os valores de fluxo de caixa obtidos através das projeções de receitas e despesas ao longo dos anos, ajustados por depreciação, investimentos e capital de giro. Consistem nos valores que se consegue extrair da utilização dos ativos operacionais ao longo do tempo.

c) Valores terminais: São os valores dos ativos operacionais que seriam obtidos ao final das projeções de fluxo de caixa. Podem ser relativos ou a um cenário de perpetuidade, em que são simulados fluxos infinitos após o término das projeções, como por exemplo no caso de uma renovação de concessão, ou então a um valor de liquidação, tal como uma indenização recebida pelos ativos operacionais ao final de uma concessão. Seja por perpetuidade ou por liquidação, os valores terminais obtidos são trazidos a valor presente.

Na análise e comparação dos modelos de FDC apresentados pelos dois avaliadores, a Comissão de Auditoria constatou diferenças nas aplicações do método, resultantes de itens e elementos não padronizados pela Copel, assim descritas:

É possível observar que parte das diferenças de valores encontradas pelos avaliadores se deu em função da escolha do regime contábil, que não foi uma premissa padronizada pela COPEL, em que pese as recomendações nesse sentido por parte do revisor contratado. O regime contábil de partida interferiu tanto no valor atribuído aos ajustes não operacionais, como na forma de construção dos fluxos e valores terminais, que foram elaborados sob perspectivas diferentes (vide Capítulo 5.1.8).

Outro ponto de divergência ocorreu em relação a não padronização das escolhas metodológicas relativas ao tratamento de alguns itens de balanço, como os tributos a recuperar e diferidos, que fez com que alguns ativos fossem tratados como operacionais por um avaliador e não operacionais por outro.

Por fim, também foram observadas diferenças em relação às escolhas metodológicas dos avaliadores quanto aos valores terminais. Nesse sentido, por exemplo, escolhas sob o horizonte de projeção ou a opção pelo método de valor terminal (perpetuidade ou valor residual) resultaram na apuração de valores que não são necessariamente equivalentes ou comparáveis.

Além disso, importante destacar que os valores finais apurados são sensíveis não somente à forma como os fluxos foram construídos, mas também à taxa de desconto utilizada. É possível observar diferenças também em relação à forma de construção dessas taxas, conforme já discutido e materializado em APA encaminhado aos avaliadores.

Sem prejuízo das diferenças metodológicas encontradas, e apesar de conduzirem a valores diferentes, concluiu a Comissão de Auditoria que elas “não implicaram na invalidade das avaliações, uma vez que se encontram no âmbito de escolhas relacionadas ao julgamento profissional dos avaliadores”.

3.10. Avaliação da due diligence realizada pelas empresas contratadas (item 5.6 do Relatório de Auditoria)

Como anteriormente conceituado, a due diligence, ou diligência prévia, consiste no exame detalhado de uma companhia e de seus registros financeiros, previamente à celebração de qualquer acordo comercial com ela, com os objetivos de obter informações detalhadas e precisas sobre eventuais riscos, reduzir possíveis incertezas e auxiliar na tomada de decisão.

A questão foi objeto do mencionado APA Due Diligence – Ofício nº 183/23, em que foram identificados riscos potenciais à integridade e transparência das informações que permearam a análise dos avaliadores independentes.

A due diligence contábil, atribuída ao Banco Genial S.A., com subcontratação da empresa Grand Thornton Corporate Consultores de Negócios Ltda., abrangeu fatores contábeis e financeiros do período de 31/12/2021 a 30/09/2022, bem como aspectos fiscais, trabalhistas e previdenciários dos últimos 5 anos, com posterior atualização de escopo para incluir o período até 31/12/2022.

Os riscos por ela apontados foram: “(i) Excesso de dividendos; (ii) PIS/COFINS - Receita não tributada; (iii) ISSQN – Alíquota incorreta; (iv) Adicional de RAT - Aposentadoria especial - Alta Tensão; (v) Prêmio por desempenho; (vi) Ausência de DSR em sobreaviso e Adicional de RAT – Aposentadoria especial – Ruído.”

Relatou a Comissão de Auditoria que foram encontradas interpretações inadequadas em relação à classificação de certos eventos como riscos prováveis, que poderiam comprometer a fidedignidade do valuation.

Muito embora a empresa contratada tenha mantido o entendimento apresentado em seu Relatório de Auditoria Contábil, a Copel decidiu acatar as recomendações da Comissão, deixando de considerar o contingenciamento de valores apontado para fins de consideração do valuation, ou seja, optando por não subtrair o valor sugerido pela due diligence contábil dos valores calculados pelo método de fluxo de caixa da empresa, o que representou o incremento de R\$ 251 milhões no valor estimado da Companhia, correspondente a benefício financeiro gerado diretamente pela fiscalização.

A due diligence jurídica, foi conduzida pela subcontratada Taul & Chequer Advogados Associados e Mayer Brown, que avaliou “questões jurídicas associadas aos tópicos de regulamentação, direito societário, contratos, meio ambiente, imóveis, anticorrupção e conformidade, litígios civis e arbitragem, litígios trabalhistas, litígios tributários, propriedade intelectual e proteção de dados”, tendo como escopo a Copel Holding e suas subsidiárias mais relevantes, quais sejam: “(i) Copel Geração e Transmissão S.A.; (ii) Copel Distribuição S.A.; (iii) Copel Comercialização S.A.; (iv) Copel Serviços S.A.; (v) Companhia Paranaense de Gás – Compagas; (vi) Elejor – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.; e (vii) FDA Geração de Energia Elétrica S.A.” Foram verificados pela Comissão os contenciosos judiciais e administrativos classificados como de risco provável, conforme valor de exposição indicado no relatório elaborado pela assessoria independente, oportunidade em que foram constatadas divergências significativas de valores e erros de interpretação jurídica que resultaram em avaliação incorreta do risco de exposição da Companhia, conforme parâmetros indicados no mencionado APA.

As recomendações da Comissão relativas a sete processos trabalhistas envolvendo a Copel Holding foram acatadas pela assessoria contratada e pelo Avaliador “A”, que promoveu ajustes nos valores de exposição para fins de valuation que totalizaram um incremento de R\$ 136 milhões.

Em relação à Copel GeT, foi indicada a atribuição a um processo cível pela assessoria jurídica de um risco provável aumentado em R\$ 89,5 milhões em comparação à avaliação interna da Companhia. Embora não acatados os questionamentos, ponderou a Comissão de Auditoria que o feito executivo se encontra suspenso por liminar do Tribunal de Justiça do Estado confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que reduz a probabilidade de reconhecimento da íntegra do valor pleiteado pelo exequente em desfavor da Companhia.

No que se refere ao contencioso ambiental, foram questionados três autos de infração, no total de R\$ 206 milhões, classificados no relatório preliminar da assessoria como de risco provável. As ponderações da Comissão foram apresentadas em reunião e acolhidas, o que proporcionou a retificação de ofício das conclusões contidas no relatório da due diligence jurídica e a consequente reclassificação dos eventos para o risco possível, eximindo os impactos da avaliação da Companhia.

Assim, conclui-se que os benefícios financeiros gerados pela fiscalização no valuation totalizaram R\$ 251 milhões na análise da due diligence contábil e R\$ 342 milhões na análise da due diligence jurídica.

3.11. Bônus de outorga (item 5.7 do Relatório de Auditoria)

Contextualizou a Comissão de Auditoria que as atuais concessões da exploração pela Copel das Usinas Hidrelétricas (UHEs) Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia), Governador Ney Aminhas de Barros Braga (Segredo) e Governador José Richa (Salto Caxias) permanecerão em vigor até 21/12/2024, 25/09/2032 e 20/03/2033, respectivamente, conforme prazos definidos de acordo com a Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.345, de 15/03/2022.

Constou da exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a desestatização da Copel (peça 7, fls. 5 a 7), que a decisão também derivou da proximidade da data de encerramento da concessão da UHE Foz do Areia, a maior usina de geração de eletricidade da Companhia, bem como do contido no art. 1º do Decreto Federal nº 9.271, de 25/01/2018, com a redação dada pelo Decreto nº 10.135, de 28/11/2019, que condicionava a nova outorga à desestatização da concessionária segundo os preceitos da Lei nº 9.074/1995, bem como ao pagamento do bônus de outorga pela Companhia.

A Copel Holding comunicou ao Ministério de Minas e Energia (MME) sua intenção de transformação no modelo de Corporation, bem como seu interesse em obter um contrato de concessão com duração de 30 anos para as UHEs acima indicadas, sendo deflagrado um procedimento com solicitação de projeções junto à Aneel, análise pelo Tribunal de Contas da União e elaboração dos cálculos das Garantias Físicas e do Valor Novo de Reposição das UHEs pela Empresa de Pesquisa Energética, que culminou com a emissão da Nota Técnica nº 03/2023/ASSEC, de 24/03/2023, e da Portaria Interministerial nº MME/MF nº 01, de 30/03/2023, estabelecendo o montante de R\$ 3.719.428.214,95 para a concessão da outorga, condicionada à formalização de um contrato para o conjunto das três UHEs.

A Portaria nº 726/GM/MME, de 10/04/2023, definiu um prazo de trinta anos para as novas concessões, sob o regime de produção independente de energia elétrica, sem direito a compensação por investimentos não amortizados, e estabeleceu obrigações relativas à utilização eficiente das usinas, sob risco de término antecipado da

concessão.

A operação prévia pela Aneel foi dispensada em razão de a operação societária implicar a conversão da Copel em uma empresa de capital pulverizado e sem acionista controlador. Cientificada da operação, a agência instaurou uma consulta pública, com ampla participação, em que foram aprovadas as minutas dos novos contratos de concessão (CP nº 16/2023).

Assim, considerando que os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia, assim como a Aneel, desempenharam as responsabilidades de lhes foram designadas no procedimento de concessão da nova outorga, concluiu a Comissão de Auditoria que não foram identificados impedimentos para o prosseguimento dos procedimentos.

Pontuou, ainda, que o desembolso do bônus de outorga visou assegurar a perenidade no fluxo de caixa decorrente das atividades de geração de energia elétrica pelo período adicional de 30 anos

Informou, por fim, que os valores do bônus de outorga foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União em 02/08/2023, que também verificou o cumprimento dos critérios estabelecidos para a concessão dos novos contratos, por meio do Acórdão nº 1573/2023 – Plenário, não sendo encontrados elementos que questionassem o trabalho realizado pelo Poder Concedente e pelas demais entidades envolvidas na elaboração da documentação até então apresentada, nem qualquer impedimento ao prosseguimento do processo de concessão.

**3.12. Análise da operação do ponto de vista societário (item 5.8 do Relatório de Auditoria)**

A análise da adequação e pertinência da operação sob o ponto de vista societário objetivou resguardar a posição do Estado do Paraná por meio da avaliação: dos mecanismos legais de proteção do controle; da existência desses mecanismos no Estatuto da Copel; e da posição acionária resultante após a finalização do processo. Sob o aspecto dos mecanismos de proteção de controle, informou a Comissão de Auditoria que a Lei Estadual nº 21.272/2022 foi antecedida de estudos do CCEE, em que se enfatizou a necessidade de definição de uma Quota de Reintegração Regulatória (QRR) mínima para a Copel Distribuição, bem como a instituição de mecanismos de proteção à tomada hostil do controle da companhia, com o intuito de resguardar a perenidade do modelo de corporação.

A definição, pelo art. 3º, § 1º, III, da referida lei,[27] da QRR mínima de 2,0x na Copel Distribuição como condicionante perene da operação visou estabelecer um grau mínimo de investimentos em infraestrutura na distribuição de energia, por se tratar de serviço essencial ao atendimento da população paranaense, bem como em razão da relevância econômico-financeira da maior Companhia do Estado no fomento do desenvolvimento estadual.

Para tanto, a CCEE amparou-se em dados da Aneel do período de 2016 a 2020, com base nos quais constatou-se que o nível médio de Capex/QRR das companhias privadas foi de 2,63x e o das públicas foi de 1,66x, enquanto a Copel apresentou um QRR médio de 2,25x.

Como medida de proteção ao modelo de corporação, a Lei Estadual nº 21.272/2022, em seu art. 3º, § 1º, I, “a” e “b” [28] vedou o exercício do direito de voto em número superior a 10% do capital votante, por qualquer acionista ou grupo de acionistas (inclusive pelo Estado do Paraná), assim como vedou a realização de acordos de acionistas para o exercício do direito de voto em percentual superior a essa referência.

Por sua vez, o exercício do poder de veto pelo Estado em diversas matérias, conferido pela posse da denominada golden share,[29] de que trata o art. 3º, § 1º, III, da mencionada lei, restou condicionado, pelo respectivo § 2º,[30] à detenção de, no mínimo, 10% do capital social total da Companhia.

Por consequência, a Comissão de Auditoria recomendou que a Oferta Pública Global, mesmo que objetivasse a captação financeira de valores dentre R\$ 2,5 e R\$ 3,1 bilhões, deveria preservar a titularidade mínima desse percentual de ações pelo Estado do Paraná, de maneira a resguardar a efetividade do direito de veto associado à golden share, sob pena de restar esvaziada a própria motivação da lei autorizadora da operação.

Para além das disposições do art. 3º já mencionadas, todas de inclusão imperiosa no Estatuto Social da Copel, também se estabeleceu no respectivo § 1º, II, a obrigação de alteração do estatuto para contemplar a obrigatoriedade da manutenção da sede da Copel no Estado do Paraná e a inalterabilidade da denominação da Copel.

Em atendimento ao preceito legal, no dia 07/06/2023, a Companhia publicou o Fato Relevante nº 08/23, por meio do qual noticiou ao mercado o encaminhamento para deliberação em Assembleia Geral Extraordinária da proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, que passou a contemplar as seguintes diretrizes:

- a) elevação do capital autorizado para o limite total de 4.000.000.000 (quatro bilhões) de ações;
- b) criação de golden share, de titularidade exclusiva do Estado do Paraná, conferindo o poder de veto – condicionado à titularidade mínima de 10% do total de ações da Companhia – acerca das seguintes deliberações da assembleia geral:
  - b.1) autorizar aos administradores para aprovar e executar o Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição caso os investimentos, “a partir do ciclo tarifário 2021/2025, considerados prudentes pela Aneel, não atinjam, no mínimo, 2,0x da Quota de Reintegração Regulatória (QRR), daquele mesmo ciclo de Revisão Tarifária Ordinária e/ou, no acumulado, até o final da concessão”;
  - b.2) que visem à modificação do Estatuto com a finalidade de alterar a denominação da Companhia;
  - b.3) que visem à modificação do Estatuto com a finalidade de alterar a sede da Companhia do Estado do Paraná;
  - b.4) que visem à modificação do Estatuto com a finalidade de remover a vedação de que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Companhia;
  - b.5) que visem à modificação do Estatuto com a finalidade de alterar ou remover a vedação de celebração, de arquivamento e de registro de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite previsto no estatuto da Companhia;
  - b.6) que visem à modificação do Estatuto com a finalidade de alterar ou remover a competência exclusiva da assembleia geral de autorizar os administradores a aprovar e executar o Plano Anual de Investimentos da Copel DIS caso os investimentos, a partir do ciclo tarifário 2021/2025, considerados prudentes pela Aneel, não atinjam, no mínimo, 2,0x da Quota de Reintegração Regulatória (QRR), daquele mesmo ciclo de Revisão Tarifária Ordinária e/ou, no acumulado, até o final da concessão.

Em acréscimo, e seguindo o mesmo formato da desestatização da Eletrobrás, a Companhia inseriu em seu Estatuto Social os dispositivos denominados poison

pills,[31] que impõem ao acionista interessado em tomar o controle da Companhia o dever de promover uma Oferta Pública de Aquisição de ações (OPA) obrigatória.

Nesse sentido, a nova redação dos arts. 104 e seguintes do Estatuto Social estabeleceu que, à exceção do acionista que já detivesse tais quantitativos de ações anteriormente à operação de desestatização, “o acionista ou grupo de acionistas que, direta ou indiretamente, vier a se tornar titular de ações ordinárias que, em conjunto, ultrapassassem 25% do capital votante da Copel deverá realizar uma oferta pública para a aquisição da totalidade das demais ações ordinárias, por valor, no mínimo, 100% superior à maior cotação das ações ordinárias nos últimos 504 pregões anteriores à aquisição, atualizada pela SELIC”. Ademais, caso o acionista ou grupo de acionistas ultrapasse 50% do capital votante, deverá “ofertar por valor, no mínimo, 200% superior sob os mesmos critérios.”

No que se refere à posição acionária após a finalização do processo, destacou a Comissão que a Companhia e o Estado do Paraná optaram por não se valer do “lote adicional” (hot issue).[32] que permitiria a ampliação do quantitativo da Oferta Pública em até 25%, o que considerou de elevada importância para a mitigação do risco de que a excessiva diluição da participação social do Estado do Paraná conduziria ao descumprimento da quantidade mínima a ser mantida para o exercício da golden share.

Já as ações do “lote suplementar” (green shoe).[33] que contemplava potencial aumento da oferta em até 15%, foram parcialmente exercidas em 06/09/2023, no percentual de 13,26% das ações inicialmente ofertadas, o que foi motivado pelo fato de a entidade estabilizadora da oferta não ter identificado, no prazo limite de 30 dias, a disposição do mercado de adquirir a totalidade remanescente das ações pelo preço mínimo estabelecido na operação societária, o que pode ter decorrido de circunstâncias do mercado ou da precificação definida.

Relatou a Comissão de Auditoria, ainda, que, conforme previsão inicial contida no Prospecto da Oferta, a posição societária final do Estado na Copel ficaria da seguinte forma:

Acionista	ON (com green shoe)	PN	TOTAL	% ON (com green shoe)	% TOTAL
Estado do Paraná	351.162.512	115.969.784	467.132.296	26,96%	15,65%
Outros	820.171.036	1.041.847.258	1.862.018.294	62,97%	62,38%
BNDESPar	131.161.562	524.646.248	655.807.810	10,07%	21,97%
<b>Total</b>	<b>1.302.495.110</b>	<b>1.682.463.290</b>	<b>2.984.958.400</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

No entanto, em razão da inexecução parcial do green shoe, a posição final do Estado manteve 27,5% das ações ordinárias e 15,91% da totalidade das ações da Copel, de modo que continuou o maior acionista votante e o segundo maior acionista pela totalidade do capital social, conforme quadro a seguir:

Acionista	ON (com green shoe)	PN	TOTAL	% ON (com green shoe)	% TOTAL
Estado do Paraná	358.562.510	116.081.403	474.643.913	27,57%	15,91%
Outros	810.623.229	1.041.847.258	1.852.470.487	62,34%	62,10%
BNDESPar	131.161.562	524.646.248	655.807.810	10,09%	21,99%
<b>Total</b>	<b>1.300.347.301</b>	<b>1.682.463.290</b>	<b>2.982.810.591</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Por fim, destacou a Comissão de Auditoria, com muita pertinência, à luz de orientações já expedidas pelo Tribunal de Contas da União, que a detenção de posições minoritárias em certas companhias também enseja a adoção de instrumentos próprios para a fiscalização dos recursos públicos, tendo aquela Corte recomendado à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Acórdão nº 1607/2016 – Plenário, que “tendo em vista a sua posição hierárquica frente às demais pastas governamentais e em razão à transversalidade do tema aqui tratado, levando em conta a materialidade dos recursos federais envolvidos, bem como a falta de transparência e os riscos de emprego ineficiente de recursos relacionados à participações governamentais em sociedades empresariais em que a União não se detenha o controle acionário, que avalie a conveniência e a oportunidade de editar ato normativo estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partícipes”.

**3.13. Do procedimento de precificação (princíp) da ação (item 5.9 do Relatório de Auditoria)**

Contextualizou a Comissão de Auditoria que, diversamente dos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul, que alienaram a totalidade de suas participações nas respectivas companhias de distribuição de energia elétrica (respectivamente, Companhia Energética de Goiás – CELG e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D), e acompanhando os modelos da União, que manteve relevante posição acionária na Eletrobrás, e de duas grandes corporações internacionais, que têm participação da República Francesa (Engie) e da República Portuguesa (EDP), o Estado do Paraná manteve sua titularidade sobre 26,96% das ações ordinárias e sobre 6,9% das ações preferenciais da Copel, o que propiciará o compartilhamento de eventuais ganhos futuros decorrentes da desestatização da Companhia.

Outra distinção em relação às desestatizações da CELG e da CEEE-D é que, enquanto estas foram realizadas por meio de leilão com lances diretos dos interessados, a alienação parcial das ações da Copel seguiu o regimento específico do mercado de capitais, inerente a empresas negociadas na Bolsa de Valores com grande volume de negociação de ações (liquidez).

Por consistir em operação de volume financeiro 38 vezes superior ao da negociação diária de ações da Copel, a negociação da Oferta Pública Global não se deu por meio da emissão de ordens tradicionais via homebroker, visto que isso acarretaria uma grande pressão de baixa sobre o preço das ações. Assim, a operação na forma realizada possibilitou que a negociação ocorresse a um preço definido e oportunizou que grandes investidores (âncoras) adquirissem grandes quantidades de ações.

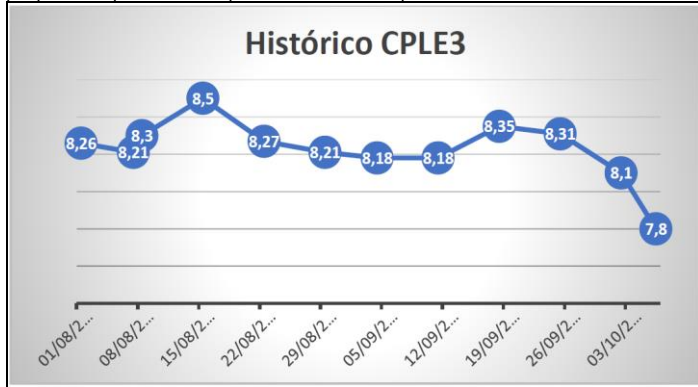
As etapas de definição do preço das ações foram assim descritas pela Comissão de Auditoria:

Em resumo, expôs a Comissão que a etapa e pricing consiste no confronto entre a quantidade de ações reservadas (demandadas) pelos investidores privados no processo de bookbuilding e a quantidade de ações ofertadas nas emissões primária e secundária. Considerando que os investidores privados objetivam adquirir as ações pelo menor preço, enquanto a Companhia e o Estado visam aliená-las pelo maior preço possível, “compete às instituições financeiras coordenadoras da oferta promoverem testes de sensibilidade que, partindo de referências da cotação do papel no período, apontem qual o limite de preço que viabilize a operação mesmo que haja redução de ofertas e, simultaneamente, resguarde a liquidez da ação nos pregões realizados nos dias subsequentes, a fim de evitar comportamentos oportunistas de

investidores especulativos.”

Desse modo, “no momento em que se estabelece o ponto ótimo desta relação entre oferta e demanda é que se demarca o pricing”, que, no caso da Copel, resultou no valor de R\$ 8,25 por ação, respaldado por cinco investidores de grande porte (âncoras da oferta) e 92 (noventa e dois) investidores institucionais, e com movimentação de mais de R\$ 5,2 bilhões, correspondente à segunda maior oferta de ações na B3 de 2023, até a data de sua realização.

Por sua vez, sob a ótica da cotação de mercado das ações, constatou a Comissão de Auditoria que “a operação societária, realizada em 08/08/2023, aproximou-se da máxima histórica precificada para as ações ordinárias da COPEL (CPLE3). A despeito de não se considerar a análise retrospectiva a mais adequada, eis que por vezes olvida de circunstâncias fáticas do momento da tomada da decisão, a referência da cotação do papel nos dias seguintes à operação societária evidencia a inexistência de grandes flutuações na cotação da ação, sugerindo a adequação do preço fixado para as condições de mercado naquele momento.”



3.14. Dos benefícios e resultados da fiscalização (itens 6 e 7 do Relatório de Auditoria)

Como já exposto, a fiscalização realizada teve como principal escopo confirmar a adequação do preço mínimo de alienação das ações da Copel, por meio da detalhada avaliação da coerência e da consistência das premissas utilizadas nos modelos de valuation empregados pelos avaliadores contratados, e de sua aderência ao cenário econômico atual.

Em termos financeiros, o Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) totalizou R\$ 21,44 bilhões, equivalentes ao valor patrimonial da Companhia, conforme demonstrações financeiras referentes ao 1º Trimestre de 2023.[34] vez que foram verificados os ativos da Copel como um todo.

O valor inicial considerado para a aferição do benefício financeiro da atuação deste Tribunal foi a primeira versão do modelo de valuation do Avaliador “B”, que, após a atuação da Comissão de Auditoria, acima relatada, passou a apontar um valor por ação superior ao estimado pelo Avaliador “A”.

Outras consequências da atuação deste Tribunal consistiram na deliberação em incluir o valor patrimonial da Copel, junto aos laudos dos dois avaliadores independentes, dentre os valores cujo maior seria definido como o preço mínimo de alienação das ações, bem como na adoção do balanço patrimonial do 1º Trimestre de 2023 como referência do valor patrimonial a ser utilizado como parâmetro comparativo com os referidos laudos.

Diante disso, e em que pese deva ser mantido o sigilo quanto aos valores decorrentes dos valuations da Companhia (por se tratar de informações sensíveis ao mercado de capitais), atestou a Comissão de Auditoria que a atuação deste Tribunal de Contas proporcionou um acréscimo no preço mínimo de R\$ 1,08 por ação, que, projetado à totalidade do capital social, corresponderia a R\$ 2,96 bilhões.

Expôs o Relatório de Auditoria que na oferta pública primária foram alienadas 246.256.841 ações (totalizando R\$ 2,03 bilhões, sendo R\$ 1,9 bilhões referentes ao lote principal e R\$ 135,06 milhões no lote suplementar), de modo que, multiplicando esse quantitativo pela valorização individual das ações, de R\$ 1,08, tem-se que o benefício financeiro para essa emissão foi de R\$ 265.957.388,00.

Já na oferta pública secundária foram negociadas 375.735.809 ações (totalizando R\$ 3,1 bilhões), de modo que foi gerado um benefício financeiro de R\$ 405.794.674,00. Assim, e com base no item 2.8 do Manual de Quantificação de Benefícios Gerados pela atuação dos Tribunais de Contas da Atricon,[35] expressamente aplicável à elevação de preço mínimo de empresa a ser privatizada, concluiu o Relatório de Auditoria que “houve benefício financeiro, gerado pela fiscalização empreendida pela Comissão Especial designada para a fiscalização da desestatização da Copel, na ordem de R\$ 671.752.062,00”.

Concluiu a Comissão de Auditoria, ainda, que os objetivos específicos da fiscalização (em especial, o de “avaliar a coerência/consistência metodológica das premissas-chave dos modelos de valuation da Companhia, no intuito de assegurar um preço justo na alienação”) foram atingidos na justa medida do tempo de análise disponibilizado, bem como que o acompanhamento realizado, aliado às adequações realizadas pela Copel em face dos apontamentos efetuados, conferiu maior solidez ao processo de desestatização e gerou significativo valor ao Estado do Paraná.

Por fim, atestou que “observados o escopo e limitações já referidos, não restou caracterizado ato ilegal ou antieconômico no bojo do processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia” (peça 04, fl. 92).

3.15. Das recomendações propostas

Em que pese não constatadas irregularidades, os trabalhos fiscalizatórios identificaram fatores que geraram inconsistências, obstáculos e limitações, ora ao procedimento de desestatização da Companhia, ora ao próprio desempenho das atividades de auditoria realizadas, de modo que as recomendações sugeridas, já listadas no relatório da presente decisão, devem ser integralmente homologadas.

Dentre as recomendações, merecem especial consideração neste tópico as de item 8.III.1, direcionada a este Tribunal de Contas, e a de item 8.III.2, que comporta detalhamento de sua alínea “c”, unicamente para efeito de maior clareza em sua redação.

Em relação à recomendação de item 8.III.1,[36] importa reforçar a pertinência da regulamentação das atividades de controle externo dos atos e processos de desestatização (como já realizado pelo TCU, por meio da Instrução Normativa nº

81/2018), atendendo ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno,[37] não apenas como forma de conferir maior tempestividade, efetividade e segurança jurídica à atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, mas, em especial, diante da elevada complexidade da matéria e da relevância de seus impactos, tanto às finanças públicas, quanto à população atendida pelos serviços prestados pelos jurisdicionados deste Tribunal.

Já no que tange à recomendação de item 8.III.2, “c”, [38] sem qualquer pretensão de modificação de seu conteúdo ou finalidade, tem-se que sua redação pode ser aprimorada apenas para se evitar a total dependência da consulta aos itens correspondentes do Relatório de Auditoria, de maneira a propiciar sua imediata compreensão ao leitor da presente decisão, ainda que à custa de sua concisão original, nos seguintes termos:

c) Em eventuais futuros processos de desestatização, a fim de aprimorar o acompanhamento da produção de avaliações econômico-financeiras dos ativos, respeitando a independência e a autonomia das assessorias contratadas, mas primando pela adoção de premissas e métodos que permitam uma melhor comparabilidade entre os diferentes estudos que venham a ser produzidos, os quais devem estar calcados em referenciais críveis e reconhecidamente utilizados, elabore um relatório prévio e abrangente contendo os parâmetros a serem observados pelos avaliadores independentes, discriminando os que são de observância obrigatória e os que são de observância facultativa, bem como realize o monitoramento desses parâmetros, especialmente no que concerne aos de observância obrigatória relativos aos aspectos legal, regulatório, de práticas contábeis e de decisões estratégicas de competência da entidade estatal que for desestatizada. Além disso, considerando a experiência do processo de acompanhamento em tela, que esse relatório contenha, no mínimo:

c.1) a descrição dos itens e da forma de cálculo do capital de giro da entidade objeto de desestatização, levando em consideração o comportamento histórico e a estratégia de gestão do capital de giro da companhia, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.5 do Relatório de Auditoria (Cálculo do Capital de Giro);

c.2.) a descrição da política de planejamento tributário da entidade, em especial no que se refere à modalidade de opção da utilização de créditos tributários, quando a legislação permitir mais de uma alternativa igualmente válida, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.6 do Relatório de Auditoria (Aproveitamento de créditos tributários);

c.3.) a descrição de parâmetros mínimos a serem observados para o cálculo do custo de capital considerado no modelo, especialmente em situações nas quais a entidade avaliada esteja sujeita a um ambiente regulatório com parâmetros de referência bem definidos, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.7 do Relatório de Auditoria (Composição do WACC);

c.4.) a descrição do regime contábil a ser simulado nos modelos de avaliação, quando for possível a existência de mais de um regime aplicável, a fim de permitir a comparabilidade e a rastreabilidade dos modelos apresentados, evitando-se a ocorrência do apontamento constante do item 5.1.8 do Relatório de Auditoria (Contabilidade regulatória e societária).

Assim, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, conforme art. 5º, XLII, e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, unicamente com a modificação redacional da recomendação de item 8.III.2, “c”, do Relatório de Auditoria, nos termos acima.

4. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria pela Comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, instituída por meio da Portaria nº 457/2023, alterada pela Portaria nº 553/2023, da Presidência desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

4.1. À Administração do TCE/PR para que considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná, atendendo ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno;

4.2. Ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa do Governador do Estado, para que:

4.2.1. Em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação;

4.2.2. Em eventuais futuros processos de desestatização, adote medidas adequadas de aperfeiçoamento de sua comunicação com a sociedade paranaense;

4.2.3. Em eventuais futuros processos de desestatização, a fim de aprimorar o acompanhamento da produção de avaliações econômico-financeiras dos ativos, respeitando a independência e a autonomia das assessorias contratadas, mas primando pela adoção de premissas e métodos que permitam uma melhor comparabilidade entre os diferentes estudos que venham a ser produzidos, os quais devem estar calcados em referenciais críveis e reconhecidamente utilizados, elabore um relatório prévio e abrangente contendo os parâmetros a serem observados pelos avaliadores independentes, discriminando os que são de observância obrigatória e os que são de observância facultativa, bem como realize o monitoramento desses parâmetros, especialmente no que concerne aos de observância obrigatória relativos aos aspectos legal, regulatório, de práticas contábeis e de decisões estratégicas de competência da entidade estatal que for desestatizada. Além disso, considerando a experiência do processo de acompanhamento em tela, que esse relatório contenha, no mínimo:

4.2.3.1. a descrição dos itens e da forma de cálculo do capital de giro da entidade objeto de desestatização, levando em consideração o comportamento histórico e a estratégia de gestão do capital de giro da companhia, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.5 do Relatório de Auditoria (Cálculo do Capital de Giro);

4.2.3.2. a descrição da política de planejamento tributário da entidade, em especial no que se refere à modalidade de opção da utilização de créditos tributários, quando a legislação permitir mais de uma alternativa igualmente válida, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.6 do Relatório de Auditoria (Aproveitamento de créditos tributários);

4.2.3.3. a descrição de parâmetros mínimos a serem observados para o cálculo do custo de capital considerado no modelo, especialmente em situações nas quais a entidade avaliada esteja sujeita a um ambiente regulatório com parâmetros de referência bem definidos, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.7 do Relatório de Auditoria (Composição do WACC);

4.2.3.4. a descrição do regime contábil a ser simulado nos modelos de avaliação, quando for possível a existência de mais de um regime aplicável, a fim de permitir a comparabilidade e a rastreabilidade dos modelos apresentados, evitando-se a ocorrência do apontamento constante do item 5.1.8 do Relatório de Auditoria (Contabilidade regulatória e societária);

4.2.4. Avalie a conveniência e a oportunidade de editar atos normativos estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados em participações societárias minoritárias, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partícipes;

4.2.5. Monitore permanentemente e eventualmente ingresse como amicus curiae na ADI nº 7385, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista que o feito discute a legalidade ou não da cláusula que limita o exercício do direito de voto ao titular que detenha mais de 10% das ações ordinárias em circulação;

4.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia das ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício da golden share, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na legislação autorizativa para a alienação das ações; e

4.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da golden share que titulariza na Copel.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos:

a) à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação: ao Estado do Paraná, à Companhia Paranaense de Energia Elétrica e a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno; e

b) ao Gabinete da Presidência, para ciência desta decisão, bem como para remessa de cópias da decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, e ao Diretor Presidente da Copel, Ilmo. Sr. Daniel Pimentel Slaviero. Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, encaminhem-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, § 7º, ambos do Regimento Interno. [39]

Atendidas as formalidades, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria pela Comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, instituída por meio da Portaria nº 457/2023, alterada pela Portaria nº 553/2023, da Presidência desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

1.1. À Administração do TCE/PR para que considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná, atendendo ao disposto no art. 273, II, do Regimento Interno;

1.2. Ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa do Governador do Estado, para que:

1.2.1. Em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação;

1.2.2. Em eventuais futuros processos de desestatização, adote medidas adequadas de aperfeiçoamento de sua comunicação com a sociedade paranaense;

1.2.3. Em eventuais futuros processos de desestatização, a fim de aprimorar o acompanhamento da produção de avaliações econômico-financeiras dos ativos, respeitando a independência e a autonomia das assessorias contratadas, mas primando pela adoção de premissas e métodos que permitam uma melhor comparabilidade entre os diferentes estudos que venham a ser produzidos, os quais devem estar calcados em referenciais críveis e reconhecidamente utilizados, elabore um relatório prévio e abrangente contendo os parâmetros a serem observados pelos avaliadores independentes, discriminando os que são de observância obrigatória e os que são de observância facultativa, bem como realize o monitoramento desses parâmetros, especialmente no que concerne aos de observância obrigatória relativos aos aspectos legal, regulatório, de práticas contábeis e de decisões estratégicas de competência da entidade estatal que for desestatizada. Além disso, considerando a experiência do processo de acompanhamento em tela, que esse relatório contenha, no mínimo:

1.2.3.1. a descrição dos itens e da forma de cálculo do capital de giro da entidade objeto de desestatização, levando em consideração o comportamento histórico e a estratégia de gestão do capital de giro da companhia, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.5 do Relatório de Auditoria (Cálculo do Capital de Giro);

1.2.3.2. a descrição da política de planejamento tributário da entidade, em especial no que se refere à modalidade de opção da utilização de créditos tributários, quando a legislação permitir mais de uma alternativa igualmente válida, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.6 do Relatório de Auditoria (Aproveitamento de créditos tributários);

1.2.3.3. a descrição de parâmetros mínimos a serem observados para o cálculo do custo de capital considerado no modelo, especialmente em situações nas quais a entidade avaliada esteja sujeita a um ambiente regulatório com parâmetros de referência bem definidos, de modo a se evitar o apontamento constante do item 5.1.7 do Relatório de Auditoria (Composição do WACC);

1.2.3.4. a descrição do regime contábil a ser simulado nos modelos de avaliação, quando for possível a existência de mais de um regime aplicável, a fim de permitir a comparabilidade e a rastreabilidade dos modelos apresentados, evitando-se a ocorrência do apontamento constante do item 5.1.8 do Relatório de Auditoria

(Contabilidade regulatória e societária);

1.2.4. Avalie a conveniência e a oportunidade de editar atos normativos estabelecendo regras relacionadas ao controle e à governança dos recursos aplicados em participações societárias minoritárias, de forma a adotar, no dever de fiscalizar, práticas de controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos dos negócios do qual são partícipes;

1.2.5. Monitore permanentemente e eventualmente ingresse como amicus curiae na ADI nº 7385, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista que o feito discute a legalidade ou não da cláusula que limita o exercício do direito de voto ao titular que detenha mais de 10% das ações ordinárias em circulação;

1.2.6. Monitore permanentemente sua posição acionária na Copel e abstenha-se de praticar atos de disposição e/ou oferta em garantia das ações remanescentes em quantidade de ações que esvazie o exercício da golden share, obedecendo a participação mínima prevista no Estatuto Social, haja vista ter sido estabelecida como condicionante na legislação autorizativa para a alienação das ações; e

1.2.7. Considere como elemento a ser aferido e, se necessário, adote as providências necessárias para assegurar a manutenção da participação societária mínima prevista no Estatuto Social à luz das disposições contidas no acordo firmado com o Banco Itaú, de modo a preservar o exercício da golden share que titulariza na Copel.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos:

a) à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação: ao Estado do Paraná, à Companhia Paranaense de Energia Elétrica e a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno; e

b) ao Gabinete da Presidência, para ciência desta decisão, bem como para remessa de cópias da decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior, e ao Diretor Presidente da Copel, Ilmo. Sr. Daniel Pimentel Slaviero.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, encaminhem-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, § 7º, ambos do Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

*XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:(...)

*XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.*

(...)

Art. 281. (...)

*§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.*

*Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.*

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 3º. (...)

*§ 5º Para os processos indicados nos incisos II a IX, a disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal dos atos processuais até a decisão definitiva, observará os seguintes procedimentos:*

(...)

*§ 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º.*

5. Conforme glossário constante das fl. 06 e 07 da peça 05:

*Bookbuilding: Procedimento de coleta de intenções de investimento para precificação do valor mobiliário, que segue o disposto no artigo 61, §2º da Resolução nº. 160/22 da CVM.*

6. Valuation: método de avaliação de ativos.

7. Due diligence / diligência prévia: Exame detalhado de uma companhia e seus registros financeiros, realizado previamente à celebração de qualquer acordo comercial com ela.

8. Art. 14. O TCE/PR deve controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando sua proteção.

*§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada devem permanecer restritos ao grupo de pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.*

*§ 2º O acesso à informação classificada cria obrigação de resguardar sua confidencialidade.*

9. Art. 3º A classificação das informações produzidas pelo TCE/PR observa a publicidade como preceito geral e o sigilo com exceção.

(...)

*§ 2º Cabe ao TCE/PR respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas e custodiadas.*

10. Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício do seu cargo ou função:

(...)

*VIII - o sigilo profissional;*

*Art. 9º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais.*

*§ 1º Em acréscimo às proibições do art. 124 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos servidores:*

(...)

*XVI - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos ou procedimentos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;*

11. Lei Estadual nº. 19.573, de 02 de julho de 2018.  
Art. 123. São deveres do servidor:

(...)  
VII - observar as normas legais e regulamentares;

(...)  
XII - guardar sigilo sobre assuntos do Tribunal;

12. Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Resolução sujeitam os responsáveis às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

13. Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

14. Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

15. APA: Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Instrumento utilizado pelo TCE-PR para o exercício da função de fiscalização por meio da modalidade de acompanhamento.

16. Art. 4.º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

(...)

II - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná. (Revogado pela Lei 21272 de 24/11/2022)

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

17. Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a alienar ou transferir parcialmente a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Paranaense de Energia - COPEL e suas subsidiárias.

2º A operação de que trata o art. 1º desta Lei será executada na modalidade de oferta pública de distribuição de ações ordinárias e/ou certificados de depósito de ações (unidades).

18. Fundamento na Lei Federal nº 14.182/2021, cujo art. 27 assim dispõe:

Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

19. Copel Distribuição S.A. (Copel DIS), Copel Comercialização S.A. (Copel COM), Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT), UEG Araucária S.A. (UEGA), Companhia Paranaense de Gás (Compagás) e F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA).

20. Fonte: <https://statusinvest.com.br/acoes/cple3>; acesso em 13/09/2023. "PVP - histórico"

21. Art. 9º A unidade responsável pela instrução do processo de acompanhamento da desestatização deverá autuá-lo, analisar os documentos e informações de que trata o art. 8º, e remeter a proposta de mérito ao Relator em prazo de até setenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento, a fim de que o Tribunal emita pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados.

22. Conforme exposto na fl. 48 da peça 05, "enquanto a 'Parcela A' representa os custos (não gerenciáveis) da distribuidora na aquisição e transmissão de energia, além dos encargos setoriais (ressarcidos na tarifa estabelecida pela ANEEL), a 'Parcela B' é composta pelos custos (gerenciáveis) individuais da distribuidora na prestação de seu serviço".

23. WACC (Weighted Average Cost of Capital): Custo médio ponderado de capital. Custo de cada fonte de financiamento empresarial, ponderada por sua representatividade.

24. Taxa de Desconto: Taxa utilizada para calcular o valor presente de fluxos de caixa futuros.

25. Beta: Medida estatística do risco de um ativo em relação ao mercado.

26. Perpetuidade: Valor que representa o somatório dos fluxos de caixa após o período explicitamente projetado.

27. Art. 3º A operação de que trata o art. 2º desta Lei fica condicionada à aprovação, pela assembleia geral de acionistas da COPEL, das seguintes condições:

§ 1º Alteração do estatuto social da COPEL para:

(...)

III - criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que conferirá o poder de veto nas deliberações da assembleia geral relacionadas às matérias de que trata este parágrafo e à autorização para os administradores aprovarem e executarem o Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição caso os investimentos, a partir deste ciclo tarifário, considerados prudentes pela Aneel, não atinjam, no mínimo, 2,0x da Quota de Reintegração Regulatória (QRR), daquele mesmo ciclo de Revisão Tarifária Ordinária e/ou, no acumulado, até o final da concessão.

28. I - vedar:

a) que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da COPEL;

b) a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata o inciso I deste parágrafo;

29. Golden share: Ações/títulos mobiliários que ofereçam ao seu detentor o direito de vetar determinadas decisões de uma companhia ou exercer determinados direitos especiais em relação aos demais sócios.

30. § 2º O poder de veto previsto no inciso III do § 1º deste artigo somente poderá ser exercido se o Estado do Paraná detiver, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social total da COPEL.

31. Poison pills: cláusulas previstas em estatutos sociais ou contratos sociais de sociedades empresárias que visam evitar que um acionista ou um grupo de acionistas adquiram a participação majoritária em uma determinada Companhia.

32. Definição pelo art. 50 da Resolução nº. 160/2022 da CVM: "A quantidade de valores mobiliários a ser distribuída pode, a critério do ofertante e sem a necessidade de novo requerimento de registro ou de modificação dos termos da oferta, ser aumentada, até um montante que não exceda em 25% (vinte e cinco por cento) a quantidade inicialmente requerida (lote adicional), excluído o eventual lote suplementar de que trata o art. 51."

33. Definição pelo art. 51 da Resolução nº. 160/2022 da CVM: "O emissor ou o ofertante podem outorgar aos coordenadores opção de distribuição de lote suplementar, a ser exercida em razão da prestação de serviço de estabilização de preços dos valores mobiliários objeto da oferta, nas mesmas condições e preço dos valores mobiliários inicialmente ofertados, até um montante pré-determinado que consta obrigatoriamente nos documentos da oferta e no prospecto, e que não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da quantidade inicialmente ofertada."

34. <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/16a31b1b-5ecd-4214-a2e0-308a22393e330/e9f89f97-3dcf-df44-80b1-9ba104ee598d?origin=1>

35. "Trata-se de benefício vinculado a processos em que a ação de controle realizada resulta, ou pode resultar, no aumento do valor mínimo estabelecido em processos de outorga de serviço público ou de uso de bem público, ou ainda em processos de privatização de empresas, inclusive instituições financeiras. O benefício se concretiza, por exemplo, quando o trabalho de acompanhamento de uma privatização de empresa, ou da outorga para arrendamento de uma área, identifica erros ou falhas em cálculos do preço mínimo ou no fluxo de caixa do empreendimento que, retificados, elevam o preço mínimo (...)"

Disponível em: [https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/MB\\_Manual.pdf](https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/MB_Manual.pdf). Fl. 52.

36. 8.III.1. À Administração do TCE/PR para que considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná;

37. Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

(...)

II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

38. c) Em eventuais futuros processos de desestatização, leve em consideração o conteúdo dos apontamentos constantes nos itens 5.1.5 (Cálculo do Capital de Giro), 5.1.6 (Aproveitamento de créditos tributários), 5.1.7 (Composição do WACC) e 5.1.8 (Contabilidade regulatória e societária) deste relatório, no sentido de aprimorar o acompanhamento da produção de avaliações econômico-financeiras de seus ativos, respeitando-se a independência e autonomia das assessorias contratadas, mas primando pela adoção de premissas e métodos que permitam uma melhor comparabilidade entre os diferentes estudos que venham a ser produzidos, os quais devem estar calcados em referenciais críveis e reconhecidamente utilizados;

39. Art. 259. (...)

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 267-A. (...)

(...)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1664/23

1. Conforme Informação nº 8208/23 da Diretoria de Protocolo (peça nº 158), a denunciante antecipou-se à intimação determinada no Despacho nº 1610/23, encaminhando sua documentação de identificação. No mesmo protocolado, ratificou o pedido cautelar já formulado na inicial.

2. Diante da urgência que o caso requer, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as vias mais céleres disponíveis para imediatamente intimar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, acerca do teor do Despacho nº 1610/23 (peça nº 149).

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668075/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1690/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada por Alexandre Lima Vieira, em virtude de supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada Laboratório), já pagos em 26/05/2023.

Asseverou o representante que o referido processo de inexigibilidade resultou na contratação da empresa Autolabor Industria e Comércio Ltda., sendo a aquisição formalizada pelo Secretário de Educação, por intermédio de um Termo de Convênio com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, tendo como interveniente uma Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC).

Informou, ainda, que o processo de inexigibilidade não estava amparado em viável justificativa, haja vista que "não foi destinado à aquisição de nenhum produto inovador, mas sim, muito ao contrário foi destinado para compra de um laboratório diminuto composto por itens bastante comuns como microscópio, torso, esqueleto, vidrarias, reagentes químicos), dispostos sobre um carrinho com rodas, ou seja, a Administração do Estado do Paraná, findou por utilizar ilegalmente a verba destinada ao Projeto, para adquirir sem licitação, um produto que em consonância com o ordenamento jurídico vigente deveria ter sido adquirido por licitação, tendo em vista, que no seu cerne, o LDM não possui nada de inovador que pudesse justificar a sua aquisição direta".

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

[...] Dessa forma, a presente Representação versa sobre o pedido de exame e intervenção dessa Egrégia Corte de Contas, com pedido liminar de suspensão da aquisição dos referidos LABORATÓRIOS DIDÁTICOS MÓVEIS, na fase em que se encontrar, e no mérito pela NULIDADE da aquisição realizada de forma ilegal, em contraposição ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à aquisição pública ora denunciada, em conformidade com os fatos e fundamentos até aqui expostos, tratando-se de nulidade que pode ser arguida a qualquer tempo.

Por meio do Despacho nº 1379/23-GCILB (peça 13) determinei a intimação do representante para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente. Em atenção ao referido despacho, o interessado juntou a documentação à peça nº 17.

Em ato consecutivo, a parte representada foi intimada para apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Após apresentação das informações e documentos preliminares a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE apresentou a Instrução nº 991/23 (peça 32), conforme artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PR, na qual se manifestou pelo recebimento do feito.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela representada, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, diante do expressivo valor envolvido neste projeto com a aquisição por inexigibilidade de licitação, notadamente a alegação de que se trata de um produto comum, o qual é comercializado por inúmeros fabricantes e fornecedores, e que isto ensejaria a presença de muitos concorrentes interessados em eventual processo licitatório.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos

competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

Ademais seria medida ineficaz, uma vez que já consta a entrega e pagamento do material desde o oferecimento da representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Secretaria de Estado da Educação Paraná – SEED/PR;

b) Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação Paraná – SEED/PR;

b) Renato Feder, ex-Secretário de Estado da Educação Paraná – SEED/PR;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO N.º: 754699/23

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1691/23

Em atenção ao contido na Informação nº 81/23-CGM[1] e no Despacho nº 538/23-GASRVF[2], com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[3], determino a redistribuição do presente feito para minha relatoria e o apensamento destes autos à Tomada de Contas Ordinária nº 469226/23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.”

#### PROCESSO N.º: 759399/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTENSIV SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1692/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Intesiv Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1189/2023 realizado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.[1]

A abertura do certame ocorreu em 16/11/2023, com valor máximo sigiloso.

Relatou o representante que foram exigidas técnicas em extrapolação ao que disciplina o instituto das licitações, o que restringe desnecessariamente a competição.

Insurgiu-se o representante contra o termo técnico do edital que detalha diversos requisitos específicos do software de gerenciamento e da plataforma de produção de conteúdo D.S.S. – Digital Signane Software, o qual é representado por apenas uma

empresa, que inclusive participa do pregão e está como atual arrematante.

Questionou também a respeito do atestado de capacidade técnica:

A licitação está comprometida, pois o edital, impõe restrição à COMPETIÇÃO, uma vez que definiu a obrigatoriedade de que a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade com experiência anterior em “fornecimento/prestação de serviços” (objeto acessório). Enquanto o objeto principal do LOTE ÚNICO é a aquisição “Lousa Digital”, cujo valor estimado ultrapassa 80% do total do contrato e, poderia ser aferido caso a CELEPAR não tivesse optado pelo sigilo no valor de referência.[2]

Neste ponto, sugeriu que a comprovação ocorra através de atestados de capacidade técnica seja de experiência anterior no comércio de lousas digitais com suporte ao software embarcado, assim possibilitando a participação de maior número de empresas.

Ainda, sobre as especificações exigidas no Termo de Referência do edital, destacou as seguintes:

19.7.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou p r i v a d o , comprovando mínimo de 12 meses de fornecimento de solução com no mínimo 50 unidades da Lousa Digital.

19.7.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional indicado, com formação em engenharia elétrica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/prestação de serviços de Solução para Transmissão Diária de Informação ou Gerenciamento de Canal Eletrônico de Comunicação durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses. (grifamos).

Sustentou que tais exigências impõem sobrepreço e direcionamento na aquisição. Defendeu que a “comprovação inversa da valoração do objeto principal” camufla a “verdadeira intenção para contratação de serviços ao invés de fornecimento de produto”[3].

Aduziu que houve as exigências sobre a capacidade técnica tem caráter restritivo e indicam possível direcionamento do certame.

Ao final, requereu:

A. O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

B. Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA Pregão Eletrônico, nº 1189/2023, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

C. Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal; e

D. Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR a anulação do Pregão Eletrônico, nº 1189/2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Através do Despacho 1603/23-GCILB[4], determinei a manifestação preliminar da Celepar, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 9 a 13.

A Celepar defendeu a inexistência de direcionamento, eis que não há especificação no edital de que os requisitos do software de gerenciamento e da plataforma sejam de conteúdo D.S.S – Digital Signage Software.

Afirmou que, ao contrário do que alega a Representante, não é apenas uma empresa que seria capaz de atender o edital, eis que a licitação contou com a participação de três empresas (LINEA MIDIA COMUNICACOES LTDA – ME, THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, e AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA).

Com relação a suposta restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto licitado, a Celepar alegou que não é possível a contratação dos itens em separado, em razão de as características do objeto a ser contratado necessitar de componentes de software que devem ser integrados para gestão do conteúdo, segurança da informação e monitoramento dos produtos em comodato. Indicou que o item 22.2 do Termo de Referência apresenta justificativa para a licitação ser em lote único.

Ainda, defendeu a regularidade dos atestados de capacidade técnica exigidos no certame. Aduziu que a parcela relevante da contratação são os serviços de gerenciamento do canal eletrônico de conteúdo, instalação e manutenção da solução. Assim, não haveria irregularidade na exigência da comprovação da capacidade técnica por meio de atestado, conforme permissão do art. 58, II, da Lei 13.303/2016. Relatou que, os equipamentos não serão adquiridos, mas sim objeto de comodato, portanto não correspondem a 80% do valor da contratação conforme alegou a Representante.

Por fim, teceu considerações acerca da ausência do periculum in mora e requereu o seguinte:

A) o recebimento da presente Manifestação Preliminar;

B) que a presente denúncia não seja admitida, por ausência de qualquer indício de irregularidade ou do prejuízo ao erário temerosamente alegado pela denunciante, consistindo em meras suposições;

C) que a medida cautelar pleiteada seja indeferida, diante da ausência dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou de risco de inutilidade do processo.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[7], do Regimento Interno.

Os itens apontados como irregulares pela Representante, em síntese, são os seguintes:

1) Direcionamento da licitação, pois há exigências técnicas do software de gerenciamento e da plataforma de produção de conteúdo DSS - Digital Signage Software, o qual é representado por apenas uma empresa, que participa do pregão e está como atual arrematante

2) Restrição da competição, uma vez que foram exigidos atestados de capacidade técnica não relacionados à parcela relevante da contratação, que seria na verdade a lousa digital com o software embarcado, exigindo-se condição desnecessária e muito

além do cumprimento da finalidade da contratação

3) Restrição à ampla competitividade, vez que houve unificação dos itens em lote único, não se respeitando a regra do parcelamento do objeto

4) Inversão da valoração do objeto principal, camuflando a verdadeira intenção para a contratação de serviços ao invés de fornecimento do produto, impondo sobrepreço e direcionamento na aquisição

Passo a analisar o pedido cautelar de suspensão do certame em razão das irregularidades supramencionadas no Pregão Eletrônico nº 1189/2023 realizado pela Celepar.

Sobre a alegação de direcionamento da licitação, cabe apontar que a Representante não indicou onde consta a exigência de que o software de gerenciamento e da plataforma de produção de sejam com conteúdo DSS - Digital Signage Software. Em consulta análise sumária, ao consultar o edital do pregão e o termo de referência constante no Portal da Transparência do Estado do Paraná[8], não foi possível encontrar item com tal especificação.

Ainda, de acordo com a Celepar, a licitação contou com a participação de três empresas (LINEA MIDIA COMUNICACOES LTDA – ME, THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, e AGEEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA).

Portanto, não é possível vislumbrar prova inequívoca do direito alegado pela Representante quanto a este item.

Com relação à unificação dos itens em lote único, a princípio a opção do licitante parece razoável e adequada, tendo em vista que a contratação separada poderia causar incompatibilidade entre os equipamentos. Além disso, há justificativa expressa no item 22.2 do Termo de Referência. Veja-se:

22.2 Em razão das características do objeto a ser contratado os itens serão licitados em lote único, uma vez que, devido às características do mercado fornecedor, é técnica e economicamente inviável a divisão em lotes do objeto, mantendo assim a integridade e a compatibilidade na solução oferecida.

Assim, também não vislumbro quanto a este item a necessária prova inequívoca para concessão da medida cautelar.

Também não enxergo, em sede de análise cautelar, prova inequívoca de restrição na competição em razão da exigência de atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, a Lei 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ademais, conforme informou a Celepar, o objeto não está atrelado à aquisição de equipamentos de lousa digital, os quais serão ofertados em comodato, mas sim à contratação de serviços.

A paralisação de uma licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise. Assim, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame.

Por fim, reputo necessário o processamento do feito.

Mesmo que não concedida a cautelar pleiteada, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[9] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
- não deferir o pedido cautelar de suspensão do certame em apreço; e
- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Celepar, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3, pág. 2.

2. Peça 3, pág. 5.

3. Peça 3, pág. 6.

4. Peça 5.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 912/2022)

8. Consulta em 06/12/2023 em: [http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowId=804](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=804)

9. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 719132/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SIDNEIA ZANFRILLI DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1693/23

Após a Instrução 14173/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 70) o processo foi distribuído para minha relatoria (peça 71) e recebeu o Parecer 861/23-5PC do Ministério Público de Contas (peça 73).

No entanto, nos termos do §5º, do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão considerado irregular após a realização de diligências preliminares deve ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 44292/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA MARTINES GARCIA, ALEXANDRA SILVESTRINI, BRUNA DOLENS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEONICE APARECIDA CAMARGO FACINI, DEBORA DALILA RODRIGUES, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GABIATTI FRANQUINI, ELIZANGELA DE SOUZA MENEZES DOS SANTOS, EVELINE MARTA LAZARIN TORRES, GERTRUDES TOLFO, GISLAINE RODRIGUES SOARES, LAURA DOMINGUES DE CASTRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, RAFFAELA MARINHO SANTANA, SANDRA SOARES BATISTA, SOLANGE APARECIDA VIEIRA MARTINS, THAIS REGINA FERNANDES DA SILVA ESTEVO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA PATRICIA COVRE DA SILVA, WESLEY SILVEIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1695/23

1. Trata-se de admissão complementar de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público regido pelo Edital 49/2013.

Por meio do Acórdão nº 2189/17 - Segunda Câmara, esta Corte concedeu registro às admissões constantes dos autos.

Após o trânsito em julgado (peça nº 34), houve pedido de registro de nova admissão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou a Instrução nº 5193/23 (peça nº 40), nos seguintes termos:

[...] Em que pese o pedido, o registro de nova admissão dentro deste processo não é mais possível. Inicialmente, já existe decisão pelo registro das admissões destes autos, transitada em julgado, de forma que a apresentação de novo pleito não condiz com o estágio atual do processo. Além disso, o envio de novas admissões para apreciação por esta Corte, desde o ano de 2016, só ocorre pelo envio das informações via SIAP, nos termos da INº 118/16, posteriormente revogada pela IN nº 142/18, atualmente vigente.

Diante do exposto, esta CGM sugere o desentranhamento dos documentos acostados à peça 37 com a devolução à origem, além da notificação do ente para que, sendo o caso, encaminhe a admissão a ser registrada nos termos da IN nº 142/18. Após, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica. A decisão exarada nestes autos já transitou em julgado, não sendo possível a apresentação de novos pleitos. Nada obstante, o envio de novas admissões para apreciação por esta Corte deve atender os regramentos pertinentes.

3. Pelo exposto, devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos acostados à peça nº 37 com devolução à origem, além da notificação do ente para que, sendo o caso, encaminhe a admissão a ser registrada nos termos da IN nº 142/18.

4. Derradeiramente, resta autorizado o encerramento do feito. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 469226/23

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIÁK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1696/23

Após o apensamento dos autos 754699/23 a este processo[1], encaminhe-se à

Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para a devida instrução.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Apensamento autorizado pelo Despacho 1691/23 (754699/23, peça 9)*

**PROCESSO N.º: 744782/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1702/23**

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 795/2018, firmado com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para realização de serviços de engenharia para restauro no Colégio Estadual do Paraná.

A parte denunciante informou que o valor inicial do contrato, assinado em 12/11/2018, era de R\$ 16.971.931,85 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). Entretanto, mudanças no contexto econômico-financeiro culminaram na defasagem dos valores inicialmente estabelecidos, motivo pelo qual formulou, em 21/07/21, o primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 3.839.965,06 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).

Aduziu que o órgão contratante, pela Diretoria Técnica do Departamento de Engenharia e Projetos, reconheceu que a contratada teria efetivamente direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, no montante de R\$ 2.923.931,47 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Posteriormente, contudo, o Gabinete da Presidência da FUNDEPAR, entendeu devidos somente o pagamento dos valores referentes a 14ª a 17ª parcelas, totalizando R\$ 725.320,38 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Tal montante, segundo a entidade, estaria justificado na “Instrução Normativa 002/2033 – FUNDEPAR”, a qual estabelece, em seu artigo 13, que o limite da retroatividade se refere às medições ocorridas a até 06 (seis) meses antes do pedido do reequilíbrio econômico-financeiro.

Irresignada, a denunciante asseverou que a Instrução Normativa utilizada para fundamentar a limitação temporal do pagamento de valores retroativos é manifestamente contrária à lei, uma vez que a avença é regida pela Lei nº 8.666/93, a qual não prevê qualquer preclusão temporal para pagamento retroativo de valores decorrentes de restabelecimento da equação econômico-financeira. Assim, argumentou que a espécie normativa “Instrução Normativa” não pode limitar seu direito.

Afirmou que o direito à manutenção das condições efetivas da proposta possui raiz constitucional (art. 37, inciso XXI), motivo pelo qual, toda vez que a equação econômico-financeira do contrato é rompida, pode o contratante buscar o reequilíbrio, sem preclusão temporal.

Nada obstante, destacou que o pedido administrativo de reequilíbrio foi feito pela interessada em julho de 2021, portanto, antes da vigência da referida Instrução, o que só ocorreu em 2022.

Após discorrer sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, formulou os seguintes pedidos:

a) Desde logo seja recebida a presente Denúncia, determinando seu processamento pelo rito legal, para que seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, determinando o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), sob pena de multa diária estipulada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e crime de desobediência, nos termos do artigo 400 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Ao final, requer seja julgado totalmente procedente a presente Denúncia, a fim de que seja concedida a ordem pretendida, diante da violação do direito líquido e certo da Denunciante, para que seja pago à Denunciante a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o que perfaz a quantia de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), nos termos do artigo 400 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Junto cópia do Contrato Administrativo nº 795/2018 (peça nº 3) e cópia do protocolado administrativo nº 17.889.236-3, em que pugnou pelo reequilíbrio econômico-financeiro da avença (peças nº 8 a 148). Deixou de juntar documento de identificação, requisito de admissibilidade exigido regimentalmente.

Por meio do Despacho nº 1610/23-GCILB (peça nº 149), determinei a intimação da parte denunciante para que juntasse cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do feito.

Na mesma oportunidade, determinei a intimação da parte denunciada para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na peça exordial, cabendo-lhe juntar cópia integral do processo de reequilíbrio econômico-financeiro questionado e informar: a) em que estado se encontram as obras objeto do Contrato Administrativo nº 795/2018; b) tabela de quais foram os valores já pagos à parte denunciante, inclusive à título de reequilíbrio econômico-financeiro da avença; e c) quais valores pleiteados pela denunciante reputa incontroversos.

O denunciante apresentou a documentação (peça nº 151-156) e reiterou a urgência de seu pleito cautelar.

A denunciada pugnou por dilação de prazo (peça nº 163), pedido indeferido conforme Despacho nº 1687/23-GCILB (peça nº 165).

Na sequência, apresentou manifestação preliminar (peça nº 168), juntando cópia do protocolo administrativo (peças nº 169-176) e o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a denunciante e a

denunciada firmaram, em 12/11/2018, contrato de serviços de engenharia, o qual sofreu 8 aditivos de prazo e valor até que se encerrasse em 20/08/2023.

Ainda dentro do prazo de vigência contratual, em 21/07/2021, a denunciante formulou solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, alegando que a pandemia SARS Covid 19 causou aumento atípico e desproporcional no preço dos insumos, impactando o equilíbrio do pacto de modo extraordinário e inesperado.

Instaurou-se, então, o Protocolo Administrativo nº 17.889.236-3, mediante o qual o Departamento de Engenharia e Projetos do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR concluiu, em 08/02/2023, após análise das medições, que a avença foi impactada no montante de R\$ 2.923.931,47 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo este o desequilíbrio calculado e apontado na Informação nº 003/2023 (peça nº 147, fls. 107 e ss.)

Ocorre, contudo, que em 21/03/2023 o Departamento de Engenharia e Projetos emitiu nova manifestação (peça nº 148, fls. 21-23), desta vez firmado por sua Coordenadora de Fiscalizações, onde indicou como devido o montante de R\$ 725.320,38 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e oito centavos).

Para tanto, valeu-se de parecer da Procuradoria Geral do Estado (peça nº 146, fl. 26 e ss.) e da Instrução Normativa nº 022/2022-FUNDEPAR (peça nº 148, fl. 19), sob o argumento de que precluiu o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro de parcelas contratuais referentes a medições ocorridas há mais de 6 meses do pedido do reequilíbrio econômico-financeiro.

Como já mencionado, a vigência contratual findou em 20/08/2023, sem que se concedesse à empresa contratada qualquer valor à título de reequilíbrio econômico-financeiro. Por tal motivo, em 24/08/2023, o Diretor-Presidente da parte denunciada reconheceu dívida para pagamento por indenização do Contrato Administrativo nº 795/2018 – FUNDEPAR, referente às parcelas da 14ª a 17ª. Na mesma oportunidade autorizou pagamento no valor de R\$ 725.320,38 (setecentos e vinte e cinco mil e trezentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

A partir da cronologia dos fatos acima exposta, causa espécie o teor da “Instrução Normativa nº 022/2022 FUNDEPAR”, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/03/22, que ao arripio da legislação aplicável ao contrato, cria limitação temporal para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ao dispor sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, a Constituição da República não dispõe sobre qualquer limitação temporal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

A Lei nº 8.666/93, de igual modo, nada consigna sobre limitação temporal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Até mesmo o novo diploma legislativo de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21), que trouxe algumas inovações e supriu lacunas sobre a matéria, não prevê prazo para formulação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, destacando apenas que deve ser feito durante a vigência contratual:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Nada obstante, convém destacar que mesmo que se aceitasse como válida a preclusão temporal prevista na “Instrução Normativa nº 022/2022 FUNDEPAR”, entendo que esta não seria aplicável ao caso em exame, uma vez que foi publicada em 16/03/2022 (peça nº 148, fl. 19), quase 1 ano depois do protocolo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em 21/07/2021 (peça nº 8, fl. 1).

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, indica expressamente que a revisão de contratos, inclusive na esfera administrativa, deve ser realizada com base nas orientações aplicáveis à época do pedido, sendo vedado que posterior mudança de orientação atinja situações plenamente constituídas, in verbis:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado

que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A partir dos fatos acima expostos, percebe-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR não conduziu o Protocolo Administrativo nº 17.889.236-3 de modo escorreito. Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Consoante doutrina de Marçal Justen Filho, a aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação de alguns requisitos, quais sejam: a) imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativa dos efeitos de evento previsível); b) inimputabilidade do evento às partes; c) grave modificação das condições do contrato[4].

O reequilíbrio econômico-financeiro postulado pela empresa interessada coaduna-se com a álea extraordinária, oriunda da teoria da imprevisão, a qual representa hipótese marcada pela incidência de alterações econômicas imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que a variação de valores verificada desde a data da assinatura do contrato até a entrega do objeto foi significativa, escapando dos padrões de normalidade e previsibilidade que fazem parte do risco da atividade empresarial. Ao longo da presente Denúncia encontram-se todos os indícios de que o particular preenche os requisitos para concessão de medidas de readequação do equilíbrio econômico-financeiro.

É despiçando, entretanto, que esta Corte adentre tal exame de esfera técnica, porquanto incontroverso nos autos que o desequilíbrio efetivamente ocorreu e que, por condutas irregulares da denunciada, o direito constitucional e legal à recomposição está sendo rechaçado.

Diante da irregularidade verificada, a qual representa potencial risco de judicialização – e, reflexivamente, aumento exponencial dos valores devidos pela Administração, dado o longo tempo de tramitação dos processos com incidência de juros e demais correções – entendo necessária a intervenção desta Corte.

Como bem observado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[5], o reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos é matéria afeita à rotina da Administração e, em razão dos impactos da Covid-19 nos contratos administrativos, passou, com a mesma habitualidade, a fazer parte da agenda dos Tribunais de Contas, impactando a demanda processual de controle externo.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furta ao dever de atuação em casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão temporal prevista na “Instrução Normativa nº 022/2022 FUNDEPAR” ao Protocolo Administrativo nº 17.889.236-3.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente. O *periculum in mora* também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, o dano imputado ao particular é substancial e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros e acréscimos ao valor originalmente devido e o longo tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para determinar ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para que seja pago à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018, no montante incontroverso de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e onze reais e nove centavos), com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7], ambos do Regimento Interno.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decism.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação;  
3.2. Determinar ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para que seja pago à Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018, no montante incontroverso de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR e do representante legal da entidade, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos “denunciados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014. p.1018.

5. Estudo Técnico 001/2022-DFME/SCE Data: 16/08/2022 Assunto: O INSTITUTO DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: uma análise doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: < <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/2023/Estudo-tecnico-Reequilibrio-Economico-Financeiro-Paginas-Individuais.pdf>>

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-686634/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1537/23

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 16/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal de São Jorge do Ivaí, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal, em sessões extraordinárias realizadas no dia 04 de outubro de 2023, e versa sobre a reclassificação de parte da chácara 15 e parte das chácaras 16 e 17 para inclusão no perímetro urbano do município de São Jorge do Ivaí, criação de uma Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e Bota-Fora e Área Industrial (ZEMRCC-BF-AI), e declara a referida área como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Aduzem, em suma, que o Projeto de Lei em questão aparenta: não observar as disposições contidas no Artigo 42-B da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades); não estar incluído na Lei do Plano Plurianual do Município; nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ir na contramão da Lei Federal nº 12.305 de 02/08/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e preconiza ações do poder público totalmente diferentes ao projeto apresentado pelo Poder Executivo e ora aprovado pelo Poder Legislativo. Afirmando que o parágrafo 2º diz que a fonte de recursos para a efetivação da desapropriação será via operação de crédito junto ao PARANACIDADE, o que sugere que o Município não possui recursos próprios para a aquisição do imóvel. Ressaltam, ainda, que, conforme Recomendação Administrativa da 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, a desapropriação não deve ser tratada como regra para a aquisição de imóveis, somente sendo cabível quando comprovado que apenas um imóvel específico atende ao interesse público, o que não é o caso em questão. Ao final, requerem a adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Município de São Jorge do Ivaí, por meio do seu prefeito, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, apresentou resposta e documentação às peças 22/32.

Narrou que o Município de São Jorge do Ivaí tem como grave problema, a ausência de uma área apropriada para o depósito de Resíduos de Construção Civil (RCC) e Bota-Fora, o que representa um desafio significativo para a gestão de resíduos na cidade, impactando diretamente o meio ambiente e a qualidade de vida dos municípios. Afirmando que, por isso, foi escolhida a área objeto do projeto de lei em questão, levando em conta diversos fatores como a localização estratégica, o impacto ambiental mínimo, a facilidade de acesso, e a adequação do terreno para tais atividades.

Asseverou que a decisão de classificar a área contemplada pelo referido projeto de

lei como zona urbana pelo Município foi impulsionada por um conjunto de razões estratégicas e necessidades prementes da comunidade local, sendo esta classificação urbanística determinada não apenas para atender à demanda imediata de gestão de Resíduos de Construção Civil (RCC) e Bota-Fora, mas também para alavancar o desenvolvimento sustentável e abrangente do município.

Destacou que um dos principais motivos para essa reclassificação está ligado à acessibilidade a recursos e financiamentos, eis que áreas urbanas, dentro do contexto administrativo e legal, possuem maior facilidade em obter apoio financeiro, seja através de fundos federais, estaduais ou de outras entidades governamentais, sendo esses recursos fundamentais para a implementação de projetos de infraestrutura significativos, como é o caso da instalação da Zona Especial Mista para Resíduos de Construção Civil e Bota-Fora e Área Industrial (ZEM-RCC-BF-AI).

Esclareceu que o Município, em conformidade com o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), já está em processo de elaboração de um novo Plano Diretor, visando uma gestão urbanística mais eficiente e alinhada às necessidades atuais da comunidade, estando a Lei Municipal nº 025/2023, que trata da reclassificação de parte das chácaras 15, 16 e 17 como zona urbana, inserida neste processo mais amplo de revisão e atualização do planejamento urbano. Com isso, afirmou que a Lei Municipal nº 025/2023 deve ser vista como um passo inicial dentro de um processo contínuo e dinâmico de planejamento urbano, que será plenamente desenvolvido e detalhado com a finalização do novo Plano Diretor, garantindo assim uma gestão urbanística eficaz e alinhada com as necessidades e expectativas da comunidade de São Jorge do Ivaí.

Quanto à fonte de recurso, discorreu que o Município estava em vias de receber recursos estaduais para a aquisição do imóvel (via operação de crédito junto ao PARANACIDADE), sendo esta expectativa de financiamento externo parte de um esforço para garantir que o projeto fosse realizado sem comprometer o orçamento municipal destinado a outras áreas essenciais, como saúde, educação e segurança. Entretanto, diante do não avanço desse processo de financiamento estadual, informou que a administração municipal decidiu encaminhar um projeto de lei (peça 31) incluindo como fonte de recursos os recursos livres do próprio município, decisão esta tomada após cuidadosa análise das finanças municipais e considerando a relevância do projeto para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Também sustentou que a inclusão da operação de crédito junto ao PARANACIDADE como uma das possíveis fontes de financiamento demonstra um planejamento financeiro prudente e a busca por alternativas para diversificar as fontes de financiamento do projeto. Ponderou que essa estratégia garante que o Município mantenha sua capacidade de investimento em outras áreas prioritárias, enquanto procura viabilizar um projeto essencial para a gestão de resíduos e o desenvolvimento urbano. Por isso, explanou que a menção à operação de crédito no parágrafo 2º da lei não reflete uma incapacidade financeira do Município de São Jorge do Ivaí, mas sim uma abordagem estratégica e responsável na gestão de seus recursos, buscando assegurar a implementação de um projeto fundamental para a comunidade sem comprometer a capacidade de atendimento de outras necessidades municipais.

Não obstante os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade, considerando a relevância e as peculiaridades da matéria tratada neste feito, reputo necessária análise minuciosa por esta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente representação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como interessado o senhor Agnaldo Carvalho Guimarães (Prefeito);  
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

(c) oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaiçu a fim de que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de inquérito civil e/ou ação judicial apurando os fatos ora examinados e do seu andamento, juntando aos autos as respectivas cópias.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-754559/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1539/23**

Cuidam os presentes autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, formulada por CRISTIANNE COSTA LAUER, vereadora no MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de impropriedades havidas em procedimentos de contratação para a prestação de serviços de vigilância desarmada realizados pela municipalidade.

A representante, em primeiro lugar, contesta a contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, tendo por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada diurna para atender emergencialmente a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, apontando como irregularidades: (i) falta de pagamento dos salários dos vigilantes; e (ii) negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato.

Ainda são apontadas máculas em três outros certames para a contratação dos mesmos serviços, quais sejam:

(a) Pregão Eletrônico nº 388/2022: (i) não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, capital social ou patrimônio líquido no percentual de 10% do valor total a ser contratado, comprovação de boa situação financeira da empresa e certidão negativa de falência); (ii) impossibilidade de participação de empresas optantes do Simples Nacional, eis que o valor máximo da contratação ultrapassa os R\$ 7.000.000,00, dado o teto de R\$ 4.800.000,00 para pequenas empresas; (iii) deficiência da exigência de atestados de capacidade técnica; e (iv) irregularidade da previsão do edital quanto ao momento

de apresentação da planilha de composição dos custos, que estabelece a necessidade de sua apresentação depois da assinatura da ata de registro de preços, e não durante a licitação;

(b) Pregão Eletrônico nº 115/2023, a representante destacou que o edital desse certame se encontra inquirido em razão das mesmas impropriedades contantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 388/2022, tendo aduzido ainda: (i) divergência no número de lotes do termo de referência, eis que o lote estaria dividido em três itens, mas o referido termo menciona quatro; e (ii) irregularidade da previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho; e

(c) Pregão Eletrônico nº 255/2023, a inicial também aponta como eiva o impróprio momento de apresentação da planilha de composição de custos, além das seguintes irregularidades: (i) vitória da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, dado o não cumprimento do contrato celebrado emergencialmente com o município; e (ii) o valor de referência no edital foge e muito da realidade das contratações públicas dessa espécie.

Pois bem.

Diversas são as irregularidades alegadas como existentes nos referidos procedimentos de contratação. Assim, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito, cumpre dar oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente representação; e

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-742364/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1542/23**

I. Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento de ofício pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré junto ao qual envia cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0001.18.001173-4 que objetivou apurar a regularidade e a licitude do Pregão Presencial nº 35/2018 realizado pelo Município de Campo Magro – PR para que haja fiscalização efetiva e adequada também desta Corte de Contas em relação ao disposto no §3º[1] do artigo 141, da Lei nº 14.133/2019 (Nova Lei de Licitações), dispositivo segundo o qual o Município deverá disponibilizar mensalmente, em sessão específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de pagamentos, com as justificativas que fundamentam eventual alteração desta ordem.

II. Considerando que a documentação acostada aos autos sugere suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamento pelo Município de Campo Magro, assim como da previsão contida no artigo 141, §3º da Lei nº 14.133/2019, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial.

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: (...)*

*§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.*

**PROCESSO Nº:-686480/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO**

**CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO**

**JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO**

**DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO**

**DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1557/23**

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 17/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal daquele ente, que tem por objeto a concessão de auxílio para festas tradicionais naquele Município, o qual foi aprovado pela Casa Legislativa.

Apontam, em suma: que o projeto foi aprovado sem qualquer parecer jurídico; que não houve definição sobre a forma como irá ocorrer o repasse desse auxílio financeiro (transferência voluntária, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, outro instrumento congênere); que o projeto não menciona e nem considera os dispositivos da Resolução nº 46/2014 do TCE-PR, que regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas.

Ao final, requerem a adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar o Município apresentou resposta e documentação às peças 19/25.

Afirmou que o Projeto de Lei nº 17/2023 foi elaborado dentro dos parâmetros legais e constitucionais vigentes, sendo sancionada após uma análise criteriosa e um processo de deliberação legislativa que atendeu a todos os requisitos regimentais da Câmara Municipal. Também destacou que o referido projeto e a consequente Lei nº

026/2023 foram elaborados com pleno conhecimento e observância das normativas pertinentes, incluindo a Resolução nº 46/2014 do TCE-PR e a Lei Federal 13.019/2014, bem como o Decreto Municipal nº 58/2017. Assegurou que o fato de certos aspectos específicos não estarem detalhadamente explicitados na lei não significa uma omissão ou desconsideração dessas normativas.

Argumentou que a concessão do auxílio financeiro é flexível para atender às necessidades específicas de cada evento, podendo ser oferecida tanto em espécie quanto em serviços ou produtos essenciais, o que não compromete a contabilização adequada dos auxílios, uma vez que todos os repasses serão devidamente registrados e monitorados, conforme os elementos de despesa específicos e os procedimentos contábeis vigentes.

Da mesma forma, esclareceu que a Lei nº 026/2023 prevê mecanismos claros de prestação de contas pelas entidades beneficiadas, exigindo relatórios financeiros e de execução detalhados após a realização de cada evento, ressaltando, por fim, que a normativa representa um passo significativo e justificado em direção à promoção e preservação da cultura do município.

Não obstante os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade, considerando a relevância e as peculiaridades da matéria aqui tratada, reputo necessária análise minuciosa por esta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente representação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como interessados o senhor Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a", do Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-625287/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR:-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**DESPACHO:-1558/23**

I. Recebo a petição intermediária nº 798238/23 (peça 22 a 24).

II. Considerando que já houve o recebimento da presente representação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 1525/23 (peça 20).

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-656479/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA**

**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO:-1561/23**

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por LUIZ ROBERTO COSTA (peça 206), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3412/2023, do Tribunal Pleno (peça 202), que não deu provimento a recurso de revista, mantendo a integralidade do Acórdão n.º 2478/2021, também do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão (i) da terceirização irregular de mão de obra; (ii) de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) da cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização; (iv) de valores de despesas que não constam nos extratos; (v) de saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) valores transferidos da conta específica da parceria para conta do INSTITUTO CONFIANCCE; e (vii) de deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificação na fundamentação.

II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irresignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-803509/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-AVANTE LICITACOES PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA**

**PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO:-1562/23**

I. Cuidam os presentes autos de expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA., diante do Edital de Concorrência Pública sob o n.º 34/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia elétrica para execução de obra, referente à extensão de rede de distribuição urbana e rural.

II. Da exordial, ressoam como impropriedades: (i) exigência de apresentação de certificado de cadastro junto à concessionária local (COCEL); (ii) limitação do número de atestados de capacidade técnica, até o máximo de três, para fins de demonstração da qualificação técnica; e (iii) exigência tão só de índices contábeis mínimos para fins da demonstração da qualificação econômico-financeira, enquanto o ordenamento jurídico permite outras opções.

III. As impropriedades apontadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

- apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e
- junte a integralidade dos seus autos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-276220/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-4IDCE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1804/23**

1. Trata-se de expediente instaurado em atendimento ao item III, do Acórdão 202/22 (peça 02), proferido nos autos 26.567-4/21, o qual estabeleceu a necessidade de monitoramento no âmbito do grupo Copel, em face de eventual prorrogação dos contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia, firmados no contexto da alienação da Copel Telecom.

Em razão da alternância de entidades sob a fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, nos termos da Portaria 380/23, os autos foram remetidos pela 4ª Inspetoria de Controle Externo à 7ª Inspetoria de Controle Externo.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução 61/23, peça 45, na qual sugeriu o encerramento do monitoramento, considerando que a Companhia Paranaense de Energia não mais integra a administração indireta do Estado, concluindo que a partir da desestatização inexistiu competência para o monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 202/22 – Pleno.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 993/23, peça 47, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, "(...) posto que não se tratando mais de empresa integrante da Administração Pública e cujo capital não mais conta com o Estado como acionista majoritário, de fato, embora até o dia 11/08/23 este TCE/PR pudesse proceder a monitoramentos e acompanhamentos dos atos de gestão, não mais o pode desde a mesma data como bem fundamentado".

Em reforço, foi colhido posicionamento da 4ª Inspetoria de Controle Externo que, mediante Informação nº 65/23, peça 49, manifestou-se no sentido de que "concorda com o encerramento do processo ante os motivos expostos pela 7ª ICE, em apertada síntese, pela Companhia Paranaense de Energia não mais integrar a estrutura da Administração Pública".

É o relatório.

2. Conforme bem explicitado nos pareceres que instruem o feito, não há como prosseguir com o monitoramento determinado pelo item 3, do Acórdão 202/22 (peça 02), em razão de causa superveniente, qual seja, a transformação da Companhia Paranaense de Energia em sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado[1], não mais se submetendo ao regime de direito público.

A COPEL, conforme autorização prévia da Lei Estadual 21.272/2022, teve em 11/08/2023 concluído o processo de transformação da companhia em "sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação)", conforme informado no Fato Relevante nº 15/23, divulgado pela Copel em seu endereço eletrônico, transcrito na Instrução 61/23, da 7ª ICE (peça 45, fls. 3/4).

Diante disso, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia, deixando ela de integrar, portanto, a administração pública indireta, o que exaure a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto aos atos praticados após a conclusão da sua privatização.

Como bem observado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, "é oportuno lembrar que as determinações exaradas por este Tribunal de Contas decorrem de achados que têm por base normas aplicáveis a entidades que integram a estrutura da Administração Pública, as quais a Copel, a partir da privatização, não mais se submete".

Diante do exposto, acompanho os pareceres que instruem o feito e com base no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 537 do Regimento Interno, determino o encerramento do presente monitoramento, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente transformação da Companhia Paranaense de Energia em sociedade anônima de capital aberto.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. *Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de Acionistas, de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser "uma sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável."*

**PROCESSO Nº:-710083/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1808/23**

1. Ciente dos registros efetuados pela CMEX, na Informação 5064/23, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-769319/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1809/23**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Artur Gedoz, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do Poder Executivo daquele Município.

Apontou, em síntese, duas ocorrências de renúncia de receitas supostamente irregulares, decorrentes da omissão das providências necessárias para a cobrança da contribuição de melhoria (em contrariedade ao art. 145, III, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 3º, do Código Tributário Municipal, ao art. 286, I, do Código Tributário Nacional, e ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo: (a) a primeira em face dos beneficiados pelas obras de prolongamento da pavimentação asfáltica e do calçamento da Avenida Brasil (abrangendo infraestrutura, passeios públicos e outras melhorias), autorizada pela Lei Municipal nº 25/2019 (peça 5) e integralmente executada na gestão 2017/2020; e (b) a segunda em face do único beneficiado pela obra de pavimentação de pedras irregulares em trechos da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, objeto do Contrato de Empreitada por Preço Global nº 68/2020, aditivado em 2021 (peça 8).

Asseverou que os imóveis da região da Avenida Brasil tiveram expressiva valorização (acima de 200%) e são de proprietários de alto poder aquisitivo, sendo cinco imóveis de tios do atual Prefeito, quatro de uma empresa do ex-gênero do atual Prefeito, e outros três de servidor da Prefeitura aposentado, que à época estava lotado no cargo de Fiscal de Tributação (conforme mapa e relatório de peça 6).

Informou que foram feitos questionamentos acerca da cobrança da contribuição de melhoria tanto em 2018, na discussão do projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 25/2019 (vide atas de peça 04), como em 2023, mediante requerimento formulado pelo ora Representante, cuja resposta (peça 7) foi no sentido de que "há uma série de formalidades preliminares a serem cumpridas pelo Poder Público para que a cobrança do tributo em questão seja possível e legal, as quais, no caso concreto, não foram observadas à época da realização da obra em questão, o que obstaculiza, pois, a sua exigência junto ao contribuinte pela atual gestão".  
Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Mariópolis e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-97205/15**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1810/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 5076/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 1031/23, do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Prejulgado nº 622233/22, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-80262/19**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA**  
**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1811/23**

1. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 5129/23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-653620/23**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLMIRIAM ATHIE**  
**PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1812/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão", com lote único[1].

Diante das irregularidades narradas na peça 3, a representante requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, além do saneamento dos vícios listados e da procedência da Representação. Consoante o Despacho nº 1613/23 (peça 25), recebi a Representação quanto às alegações de ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas; de excesso de exigência na prova de conceito, ausência de roteiro para a referida prova e ausência de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados; e de inexistência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante.

Ainda, considerando a verossimilhança do direito alegado pela representante, em conformidade com o exposto na referida decisão, e diante do perigo da demora, em razão da proximidade da data de realização da sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos, deferi o pedido cautelar, determinando a imediata suspensão da licitação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e seu representante legal, Sr. Luciano Kuhl, foram intimados para o imediato cumprimento da decisão e citados para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, a entidade representada informou que atendeu à determinação desta Corte de Contas, suspendendo o certame, e que "retificou/adequou o edital nos exatos termos da decisão prolatada, requerendo para tanto, autorização imediata para a continuidade do processo, haja vista da proximidade do próximo ano letivo, e a oportunidade de implantação durante as férias escolares" (peça 39).

Requereu, ainda, o arquivamento da Representação, por perda do objeto, e a não aplicação de sanções, juntando cópia do Edital e de seus Anexos retificados, bem como dos avisos de suspensão do certame e de republicação do instrumento convocatório, com designação de nova data para a sua abertura, em 19/12/2023 (peças 40 a 45).

Ante a manifestação aludida, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos a este gabinete, para deliberação (Despacho nº 814/23-CGM, peça 46).

Intimada para se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito (Despacho nº 1780/23, peça 47), a representante arguiu apenas que permanece a omissão acerca de informações imprescindíveis quanto ao processo de migração dos dados, informando haver interesse na apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Conforme noticiado pela entidade representada nas peças 39 a 44 dos autos, o Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 e seus Anexos foram retificados no que tange às irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária, as quais ensejaram a suspensão cautelar do certame e o recebimento da presente Representação. Tais irregularidades foram expostas nos itens "b", "c" e "g" da fundamentação do Despacho nº 1613/23 (peça 25) e do Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

Em razão de tais alterações, a representada considera que regularizou o processo licitatório, de modo que requer a revogação da medida cautelar deferida.

No que se refere à suposta irregularidade descrita no item "b" do Despacho nº 1613/23, que diz respeito à ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a omissão quanto

a informações imprescindíveis à formulação de propostas com relação à implantação da solução tecnológica licitada, as falhas constatadas em juízo de cognição sumária restaram assim expostas no Despacho nº 1613/23:

No entanto, em juízo de cognição sumária, considero que o Edital contém falhas referentes à especificação de requisitos para a migração de dados e a integração de sistemas.

Segundo o tópico 3.4.1 do Termo de Referência, incumbe à contratada o ônus de transferir os dados das bases atuais para o novo sistema, assim como realizar a integração com os sistemas preexistentes. Todavia, a despeito da revisão efetuada pela representada no requisito mencionado, persiste a falta de detalhamento com relação a parâmetros essenciais, tais como as especificidades das tecnologias de base de dados legadas (por exemplo, se pertencem à categoria de tecnologias relacionais e, em caso afirmativo, quais delas – SQL SERVER, ORACLE, MYSQL etc.), a natureza das informações a serem migradas (escolas, alunos, frequência, planejamento, entre outros), bem como o volume e o período dos dados de importação. Tais omissões impedem que os licitantes estimem com precisão os custos envolvidos, prejudicando a formulação de propostas financeiramente realistas. Adicionalmente, conquanto a representada afirme que o item 3.4.1 do Termo de Referência limita-se a mencionar que o software da empresa vencedora deve fornecer conectores de dados nativos como serviços WEB SERVICES e APIs, destaca-se que tanto na versão original quanto na revisada do documento consta que, "cabe à contratada efetuar uma análise em parceria com a equipe da contratante para determinar a metodologia mais eficaz para a migração de dados e a integração dos sistemas legados". É patente, portanto, que a responsabilidade pela migração e integração recai sobre a contratada, não se tratando apenas de delimitar a tecnologia de conectores que o software deve conter, mas atribuir toda uma gama de serviços de análise, especificações de requisitos, desenvolvimento, implantação, testes etc., relacionadas à referida migração. Tais serviços, todavia, não estão suficientemente detalhados no Edital, impossibilitando uma apuração dos custos mais precisa.

A integração entre sistemas também demanda atenção. Conforme descrito no ponto 3.4 do Termo de Referência, "A solução deve ser capaz de executar a integração e migração dos dados dos sistemas preexistentes, de modo a viabilizar seu uso no novo sistema e assegurar uma integração apropriada para a funcionalidade de ambos os sistemas." É evidente que o processo envolve mais do que a simples transferência de dados; requer uma integração contínua e simultânea entre os sistemas legados e o novo sistema. Novamente, nota-se uma complexidade que o Edital não esclarece com a necessária profundidade.

Tais imprecisões impedem que os licitantes elaborem propostas comerciais equitativas e alinhadas com as demandas reais do serviço a ser prestado, falhando o Edital ao não definir de maneira explícita e exata os termos que os licitantes devem observar.

Todavia, com base nas modificações realizadas no Edital e nos esclarecimentos fornecidos pela representada em seu contraditório, é possível depreender que os apontamentos foram sanados, conforme a seguir exposto.

De início, destaca-se que na peça 39 a representada aduziu que "A migração de dados ocorrerá de acordo com a volumetria estimada de escolas e servidores, descritos no Termo de Referência, item 6 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, quais sejam: 620 escolas e 20.000 servidores", acrescentando que "Os dados a serem migrados e ou digitados correspondem exclusivamente aos dados necessários para funcionamento das escolas ano letivo da assinatura do contrato." Verifica-se, assim, que a questão da volumetria empregada pela representada foi devidamente esclarecida.

Relativamente à migração inicial de dados, que ocorre na fase de implantação, nota-se que o Termo de Referência explicita, no item 7.2.4[2], que a responsabilidade por disponibilizar os dados a serem importados para a solução contratada, incluindo todos os históricos escolares considerados necessários, será da contratante, em conformidade com o plano de implantação aprovado. Desse modo, fica assegurado que os dados e as demais informações pertinentes à migração serão providenciadas pela representada, garantindo-se os direitos da contratada.

Logo, é possível concluir que não existem lacunas com relação à estimativa de volumetria, à necessidade de engenharia reversa, ou a informações que possam comprometer a compreensão da solução proposta.

No que tange à integração dos sistemas, a representada apontou as alterações promovidas no Termo de Referência, nos termos abaixo reproduzidos:

Quanto a integração dos sistemas legados foi explicitada no Termo de Referência, no item 7.2.10 onde por oportuno foi demonstrado que será necessário integrar ao SERE e RCO do Estado do Paraná. Contudo destacamos que a integração dar-se-á apenas como EXPORTAÇÃO dos dados contidos no sistema fornecido pela CONTRATADA para os sistemas legados.

Portanto, a volumetria para esta ação técnica serão os dados registrados no sistema da CONTRATADA exclusivamente para as Interfaces de Programação de Aplicações - API's descritas no item supracitado.

Desta forma, a partir da nova redação supracitada, observou-se a definição dos parâmetros essenciais em relação à natureza das informações a serem migradas, sem descaracterizar a finalidade de contratação mediante Registro de Preços.

Observa-se que as modificações realizadas no Termo de Referência quanto à integração e a natureza das informações, especificamente no item 7.2.10.4[3], abordaram de maneira abrangente esses aspectos. A representada especificou as informações essenciais que o sistema deve disponibilizar por meio de APIs, a saber: Escolas, Disciplinas, Alunos (Dados cadastrais, Frequências e Notas), Turmas, Enturramento, Matrícula, Professores e Funcionários.

No que diz respeito à composição e à estrutura dos dados, a clareza foi assegurada no item 7.2.10.3, que estabelece que a "A estrutura de dados a ser utilizada será exatamente a do banco de dados do sistema fornecido pela CONTRATADA".

Portanto, extrai-se que as informações fornecidas são de natureza simples e elementar e que a contratante é que deverá se adaptar à estrutura de dados existente no software da empresa vencedora, inexistindo necessidade de detalhamento adicional que impacte significativamente o dimensionamento do trabalho a ser executado.

Além disso, é possível verificar que as ações se restringem a uma simples exportação de dados, configurando uma integração básica entre sistemas por meio de conectores de API, prática comum na substituição e integração de sistemas novos e legados. O detalhamento das informações a serem exportadas e das APIs a serem construídas proporciona aos licitantes as informações necessárias para elaborar propostas financeiramente realistas e alinhadas com as demandas reais do serviço.

Sobre a empresa representada não ter detalhado as informações técnicas das tecnologias de banco de dados legadas (Sistemas da SEED: SERE e RCO), ficou evidenciada a desnecessidade desta informação. Conforme esclarecido no contraditório, a escolha pelo uso de APIs, que são mecanismos de promoção da interoperabilidade entre sistemas, independe da tecnologia original do banco de

dados. Ainda, os dados a serem exportados originar-se-ão do software da empresa contratada, tornando irrelevante a tecnologia de banco de dados específica utilizada. Por todo o exposto, considero que as supostas irregularidades apontadas no item "b" do Despacho nº 1613/23, aparentemente, deixaram de existir.

No que tange ao item "c" do Despacho nº 1613/23, que versa sobre excesso na prova de conceito, além de ausência de um roteiro para a prova e de ausência de critérios objetivos para o julgamento do atendimento às funcionalidades previstas, também é possível considerar que as irregularidades foram corrigidas.

A versão inicial do instrumento convocatório e de seus anexos exigia, na prova de conceito, a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos funcionais listados no Termo de Referência, nos termos dos itens III[4] e XI[5] do Caderno de Avaliação - Prova de Conceito.

Entretanto, é oportuno lembrar que, conforme consignado no Despacho nº 1613/23, com a primeira republicação do Edital realizada pela representada, anteriormente ao recebimento da Representação, deixou de figurar dentre os documentos que integravam o Edital e seus anexos o Caderno de Avaliação - Prova de Conceito, que continha a exigência referente ao percentual de atendimento aos requisitos tecnológicos para aprovação na prova de conceito.

Desse modo, ausente o aludido Caderno de Avaliação, a interpretação da representante de que passou a ser exigido o atendimento de 100% das funcionalidades na prova de conceito foi considerada plausível, vez que, em síntese, o Edital não indicava o percentual para a aprovação e previa que o não atendimento na prova de conceito às funções e especificações contidas no Termo de Referência ensejaria a desclassificação da licitante.

Logo, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que entende ser desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de softwares licitados na prova de conceito, registrou-se haver indícios de excesso na exigência em questão, potencialmente prejudicial à ampla concorrência.

Ocorre que, com a republicação do Edital ora informada, observa-se que a entidade representada inseriu novamente o Caderno de Avaliação - Prova de Conceito no instrumento convocatório (peça 44) e, consoante o item III, reduziu a exigência de atendimento dos requisitos listados no Termo de Referência para a aprovação da solução licitada para aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento), conforme descrito no Caderno de Avaliação:

III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente aos requisitos deste caderno de Prova de Conceito – POC que representam aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) dos requisitos funcionais e não funcionais tecnológicos descritos no termo de referência, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

Destarte, considerando que a jurisprudência desta Corte entende ser desarrazoada a exigência de atendimento à integralidade das funcionalidades de softwares licitados, inexistindo, entretanto, definição de critério quanto a um limite máximo para atendimento na Prova de Conceito, nos termos do Acórdão nº 2224/22 - Tribunal Pleno[6], e tendo em vista a diminuição da exigência de atendimento para cerca de 66% dos requisitos trazidos no Termo de Referência, considero que essa passou para um nível razoável, não mais se revelando excessiva.

Ademais, no Caderno de Avaliação - Prova de Conceito é possível verificar a existência de um roteiro para a prova[7], além de tabela listando os itens submetidos à avaliação, com campo destinado à anotação da comprovação do atendimento mediante a inserção da página correspondente do manual da solução licitada ou da imagem da função.

Cabe também ponderar que na manifestação de peça 50 a representante deixou de apresentar qualquer discordância com relação às alterações promovidas no Edital e quanto aos esclarecimentos da representada no que se refere à prova de conceito.

Portanto, entendo que, aparentemente, foram adotadas medidas aptas a corrigir as irregularidades apontadas no item "c" do Despacho nº 1613/23.

No que concerne ao item "g" do Despacho nº 1613/23, que versa sobre a ausência de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato, é possível constatar que a representada retificou a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX do Edital, peça 41, fls. 10 a 20), prevendo, na Cláusula Nona, § 3º[8], índice de correção monetária aplicável no caso de atraso de pagamentos por parte da entidade, além de multa.

Outrossim, na minuta do contrato (Anexo X, peça 41, fls. 21 a 26) há menção à aplicabilidade da cláusula respectiva da minuta da Ata[9].

Desse modo, considero sanada a irregularidade relativa à falta de previsão de índice de atualização financeira na minuta do contrato.

3. Diante das alterações levadas a efeito pela representada no Edital do certame e em seus Anexos, que aparentam ter sanado as irregularidades que ensejaram a suspensão cautelar do processo licitatório, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno[10], revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1613/23, ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 - Tribunal Pleno, a fim de que a entidade representada, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

4. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. da revogação da decisão cautelar.

5. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**1. Termo de Referência:**

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS				
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada. Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

2. 7.2.4. O Contratante fica responsável por viabilizar os dados que deverão ser importados para a solução contratada durante a fase de implantação, incluindo todos os históricos escolares, que a Contratante julgar necessários em conformidade com o plano de implantação aprovado.

3. 7.2.10.4. As seguintes APIs devem ser fornecidas pela CONTRATADA com base dos dados e tabelas do sistema fornecido:

7.2.10.4.1.API Escolas;

7.2.10.4.2.API Disciplinas;

7.2.10.4.3.API Alunos (Dados cadastrais, Frequências e Notas);

7.2.10.4.4.API Turmas;

7.2.10.4.5.API Enturramento e matrícula;

7.2.10.4.6.API Professores e Funcionários;

7.2.10.5. A tabela abaixo descreve os serviços de Integração de Dados para os Sistemas legados: (...)

4. II. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos seguintes requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

5. XI. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado.

6. Processo nº: 622698/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas."

7. "I. A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá realizar Prova de Conceito – POC, que visa à aferição da real capacidade das Soluções Tecnológicas ofertadas. Busca-se comprovar se as Soluções Tecnológicas de fato atendem aos requisitos funcionais.

II. O licitante primeiro colocado na fase de lances deverá realizar uma amostra da Solução ofertada, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência 014/2023 na data agendada na sessão pública de abertura e julgamento do certame.

III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente aos requisitos deste caderno de Prova de Conceito – POC que representam aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) dos requisitos funcionais e não funcionais tecnológicos descritos no termo de referência, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

IV. A solução a ser testada deve obrigatoriamente ser a mesma da proposta enviada na habilitação, deverá ter todos os seus módulos integrados nativamente e de um único fabricante.

V. Não será aceito durante a Prova de Conceito na solução ofertada, o uso de qualquer ferramenta, solução, plugin, conector ou atalho web, para qualquer solução de outro fabricante, como exemplo soluções externas de transmissão de reuniões/aulas/eventos por streaming, mesmo que gratuitos.

VI. Após a convocação, o licitante deverá informar qual a infraestrutura necessária para sua apresentação, pormenorizada e detalhada. Devendo, contudo, observar que todos os hardwares, softwares e redes são de sua exclusiva responsabilidade, o acesso externo ao ambiente de teste e demais recursos deverão correr a suas expensas e esforços, não tendo a CTD, qualquer responsabilidade por prover infraestrutura para a realização da POC.

VII. A proponente deverá prover ambiente idêntico ao que será utilizado durante todo o contrato.

VIII. Iniciada a sessão, o representante da licitante deverá efetuar todos os procedimentos solicitados pela equipe técnica, respondendo a dúvidas e questionamentos da equipe, a fim de se apurar o atendimento da "Solução Tecnológica" aos requisitos funcionais.

IX. Considerar-se-á aceito o item, quando executado a funcionalidade em sua totalidade.

X. Ao final, o Caderno de Avaliação será assinado pelos membros da equipe técnica e comporá a documentação do certame.

XI. Cada funcionalidade deve ser demonstrada em sua plenitude e em total usabilidade funcional, não serão aceitos: Print, imagens, atalhos, apresentações externas e ou qualquer outro meio que não seja a demonstração funcional do requisito. A não apresentação plena será considerada como não atendido o requisito funcional.

XII. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem os requisitos declarados como núcleo da solução descritos no Caderno de Avaliação que representam aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) dos requisitos funcionais e não funcionais, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado."

8. CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

(...)

§ 3º. Havendo atraso de pagamento, pagará a CTD, o valor devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) acrescido de multa correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor em atraso.

9. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

Conforme constam na Ata de Registro de Preços nº 00X/2023.

10. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº:-306159/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO

FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOEL COUTINHO, JOSE

MARIA ARAUJO

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1813/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1085/2023 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 907/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1064/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO LEOMAR GUENO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-92437/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPE

MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES

DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1815/23

1. Excepcionalmente, diante dos novos documentos apresentados na peça 144, em especial do documento de fls. 16, que versa sobre o pedido de exoneração da interessada Nadir Gomes de Lima do cargo que exercia junto a Autarquia de Saúde de Londrina, a partir de 29/11/2023, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-310262/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE

PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES

COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1816/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo certificado na peça 59, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento que comprove o quórum de votação que resultou no Decreto Legislativo 09/23, conforme requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 52.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 636363/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO

NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL,

HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO

DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1998/23

Mediante a petição intermediária n. 794216/23 (peças 115 a 116)[1], o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL solicita dilação do prazo para atendimento da determinação imposta por meio do Despacho n. 1035/23 (peças 97 e 112), acerca do encaminhamento de documentação relacionada a processos admissionais e a correção na alimentação do SIAP.

Por entender razoáveis as alegações trazidas pela parte, autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[2].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Replicada na petição intermediária n. 794240/23 (peças 117-118).

2. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-654910/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ ANTONIO CARVALHO  
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO  
SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA  
GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL  
CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA  
SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA  
DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA  
VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Luiz Antonio Carvalho, referente à implementação de diferença salarial oriunda de progressão por titulação, determinada por decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 604 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal em 29/09/23.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Guarda Municipal, foi concedida pela Portaria n.º 300 da referida entidade, publicada no mesmo veículo em 01/04/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 43/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0026380-46.2021.8.16.0182 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º-524709/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DEJAIR TEIXEIRA, EMERSON  
LUCAS BARON, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, JOSE CARLOS GOMES,  
MANOEL ODAIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/23**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Nova Cantu no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/14, relativa ao provimento de cargos de Motorista e Operador de Máquina Pesada[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos: EMERSON LUCAS BARON, GENESIO APARECIDO COMISSARIO FREITAS, MANOEL ODAIR DA SILVA (Motoristas); e DEJAIR TEIXEIRA (Operador de Máquinas).

**PROCESSO N.º-139293/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANE TUMELERO  
FANCHIN**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA  
CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA  
FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER,  
JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,  
LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,  
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS  
CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/23**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rosane Tumelero Fanchin, referente à inclusão da gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, conforme Portaria n.º 1158/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 22/12/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Enfermeiro, foi concedida pela Portaria n.º 1503/16 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 14/11/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1647, de 02/08/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-288388/23**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE  
JAPIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**DESPACHO 731/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º-219459/23**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO  
MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS-ARIELLY DA SILVA E JEAN CARLOS DEBASTIANI**

**DESPACHO 732/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-210311/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL-ALEXANDRE MATSCHINSKE**  
**DESPACHO 734/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 08 de dezembro de 2023.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

Sem publicações

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5635/2023**

**Processo Nº: 680497/22**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 07:48:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, PATRÍCIA HELENA VIVAN RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5636/2023**

**Processo Nº: 803908/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 08:28:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE ORLANDO WIRMOND COSTA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5637/2023**

**Processo Nº: 803916/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 08:38:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5638/2023**

**Processo Nº: 803924/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 08:45:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LEOMARI CRISTINA DE SOUZA FREITAS DE LIMA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5639/2023**

**Processo Nº: 775912/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 08:46:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5640/2023**

**Processo Nº: 803932/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 08:58:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARABEL DO ROCIO DA SILVA PINTO DE MELO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5641/2023**

**Processo Nº: 803940/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 09:06:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARELIS DE FATIMA RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5642/2023**

**Processo Nº: 803967/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 09:20:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5643/2023**

**Processo Nº: 803975/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 09:33:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA ELISABETH DE BORBA ALCANTARA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5644/2023**

**Processo Nº: 789831/20**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:33:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5645/2023**

**Processo Nº: 776153/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:02:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5646/2023**

**Processo Nº: 805595/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:05:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5647/2023**

**Processo Nº: 804009/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:08:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5648/2023**

**Processo Nº: 804017/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:19:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SHIRLEY DO ROCIO PRESTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5649/2023**

**Processo Nº: 806338/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:20:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5650/2023**

**Processo Nº: 804033/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:31:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROBERTO PADILHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5651/2023**

**Processo Nº: 519482/18**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:50:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IDA MARIA SOARES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5652/2023**

**Processo Nº: 480411/18**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 10:56:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ZILDA ARANAO CORREA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5653/2023**

**Processo Nº: 472311/18**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:06:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5654/2023**

**Processo Nº: 799196/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:11:42  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANO CESAR DA SILVA, OSVALDO DA SILVA, VICTORIA MAYARA CRUZ E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5655/2023**

**Processo Nº: 799854/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:14:42  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ENI NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO FERNANDO NICOLAY, SOCORRO RIBEIRO DE MATOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5656/2023**

**Processo Nº: 329203/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:18:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5657/2023**

**Processo Nº: 803150/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:23:32  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FABIANA DE MELO OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEDRO SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VICTORIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5658/2023**

**Processo Nº: 343672/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:25:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ADRIANA VIEIRA DA SILVA, AMANDA LARISSA NOCKO DOS SANTOS NOGUEIRA, AMANDA LIMA DOS SANTOS, AMANDA YAMASHITA GOMES, CAROLINE HACCOURT DA SILVA SOBERANO, CLAUDEMIR VALERIO, ILDO DE SOUZA COSTA, MARCOS PAULO BARRAL DE SOUZA, MARIA JULIA BITTENCOURT DE MORAES PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5659/2023**

**Processo Nº: 103345/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:32:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: DANIELI GOMES DA SILVA, ELAINE PEREIRA DE SOUZA, JANIE DE SOUZA, JOAO PAULO SOUZA CABALIN, MICHELLE CAMILA DE ARAUJO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE JUSSARA, OTAVIO RODRIGUES SECHINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA, ROZANA CARDOSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA DA SILVA CUNHA E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22832/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5660/2023**

**Processo Nº: 803843/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:45:34  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5661/2023**

**Processo Nº: 806540/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 11:50:43  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEONICE AMELIA TERRIBILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5662/2023**

**Processo Nº: 139940/22**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 12:00:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, RODRIGO CHIOSSI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5663/2023**

**Processo Nº: 509798/22**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 12:09:29  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ALINE CRISTINE MORETO BIAVATTI, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA SCHIMANSKI, JOCIMARA PEREIRA, MATHEUS CHAVES VERONEZZI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAEL GUILHERME, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSICLEIA DUARTE FERREIRA E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5664/2023**

**Processo Nº: 804041/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 13:54:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PAULO IRAN FREITAS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5665/2023**

**Processo Nº: 803630/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 14:03:01  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5666/2023**

**Processo Nº: 804050/23**  
Data e hora da distribuição: 08/12/2023 14:07:36  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5667/2023**

**Processo Nº: 804068/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 14:54:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5668/2023**

**Processo Nº: 807580/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 14:58:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5669/2023**

**Processo Nº: 804076/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 15:37:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUSINETE APARECIDA DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5670/2023**

**Processo Nº: 804106/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 15:49:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA DA CUNHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5671/2023**

**Processo Nº: 804203/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 16:23:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5672/2023**

**Processo Nº: 808322/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 16:45:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: REBECA SILVA DE PAULO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5673/2023**

**Processo Nº: 808667/23**

Data e hora da distribuição: 08/12/2023 17:44:45  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:



**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-711086/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 936/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados, mediante o qual o Município de Ponta Grossa solicita alteração de informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - módulo de admissão - para que seja alterada a situação da candidata Alice Nayara Branco, emprego público de Professor - 20 horas, para "aguardando convocação", referente ao Concurso Público nº 001/2022.

Informam que tal solicitação se faz necessária, tendo em vista que a candidata foi aprovada na 11ª colocação na classificação afro e 249ª colocação na classificação geral, tendo sido convocada na classificação afro e desistido à época e, na convocação geral, solicitou final de fila.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 5016/23-CGM, que "em consulta ao processo de admissão 322128/23, verificou-se que à peça 7 consta o termo de desistência na classificação afro", opinando favoravelmente ao pleito (peça 06).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou, opinando que "a situação da candidata Alice Nayara Branco deve ser alterada para 'Aguardando Convocação' para que a entidade possa informar a nova situação da candidata (final de fila). Dessa forma, em eventual nova convocação a admissão da candidata poderá ser informada pela entidade" (Informação nº 348/23- peça 07). Desta forma, vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por força do contido no item "II" da Informação nº 348/23-COSIF (peça 07). É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à situação da candidata Alice Nayara Branco para "aguardando convocação", referente ao Concurso Público nº 001/2022 do Município de Ponta Grossa.

Diante disto, retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 07 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-754370/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**INTERESSADO:-PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4623/23**

Retornam os autos de requerimento para pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor relativo ao auxílio-saúde.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 676/23 – peça 05) assegurou que houve o pagamento no valor de R\$ 8.076,88 ao pleiteante referente ao valor retroativo do auxílio-saúde desde a publicação do Estatuto.

Aduziu ainda que tal valor pode ser confirmado pelo servidor aposentado em seu contracheque de maio de 2020, emitido pelo ParanaPrevidência, com a descrição 5268 Revisão Auxílio Saúde”.

Dessa forma, entendeu que não há pagamento a ser realizado.

Com fundamento no exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Diretoria Jurídica recomenda que seja dada plena ciência do contido na Informação nº 676/23-DGP ao petionário, oportunizando-lhe o devido exercício do contraditório.

Sugeriu que, não havendo ulteriores providências, o expediente seja encerrado e arquivado.

Assim sendo, devolvo o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para que cientifique o servidor inativo de que já houve pagamento do valor requerido.

Ato contínuo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 07 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-800534/23**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4630/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto nº 003/2023 (peça 2) por meio do qual a ATRICON e o IRB informam que firmaram Acordo de Cooperação Técnica com a organização Equidade.info visando a promover pesquisas, capacitações e colaboração técnico-científica voltadas a melhorar a qualidade das informações sobre as escolas da educação básica.

Esclarece que o objetivo do levantamento é construir um painel representativo de 500 escolas brasileiras ao longo de 12 meses, com a coleta de dados primários de alunos, professores e gestores. Espera-se que a amostra representativa possa complementar pesquisas censitárias como o Censo Escolar e o questionário do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), inclusive identificando potenciais discrepâncias entre dados autodeclarados pelas escolas e aqueles coletados diretamente pela equipe especializada de pesquisa. A propósito, cabe ressaltar a necessária observância às normas da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Sendo que, os Tribunais de Contas que aderirem ao projeto terão acesso direto aos dados pesquisados nos respectivos Estados, por intermédio da plataforma Equidade.info, sendo possível solicitar relatórios e reunião devolutiva com a equipe responsável, a fim de buscar eventuais esclarecimentos que possam colaborar com a estruturação de ações do controle externo.

Desse modo, solicitam a intenção dessa Casa de participar do projeto, de preferência indicando algum Conselheiro, Conselheira ou servidor com atuação focada em educação para os contatos posteriores relativos ao projeto.

Informo que esta presidência já enviou a resposta com o interesse em participar do projeto e a indicação para participar o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por e-mail na data de 06/12/2023, conforme solicitado no referido Ofício.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-776846/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4631/23**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter cancelado o ato de inativação do Sr. Ilson Timotio Lima dos Santos, tendo em vista a perda da condição de segurado, conforme Parecer acostado à fl. 20 da peça 4.

Por meio da Instrução nº 1066/23-CGE (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2123/2023 (peça 4) tornando sem efeito a Resolução nº 6334/2020, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 196334/20, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-776811/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4632/23**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa o cancelamento da reserva remunerada do Sr. Olair Robes de Freitas, tendo em vista a sua exclusão a bem da disciplina, conforme Portaria nº 149/CG-COGER, de 18/02/2022, publicada no Boletim Geral nº 035, de 18/02/2022.

Por meio da Instrução nº 1065/23-CGE (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2827/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 4592/2021, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 720287/13, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1071/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 79900-9/23,

RESOLVE

I – DESIGNAR o servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 de janeiro a 3 de fevereiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1035/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3112, datado de 29 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 1072/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 79567-4/23, resolve

DESIGNAR

o servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 14 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 1073/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 804290/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º de dezembro de 2023 a 14 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 1074/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 805041/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDGAR DA SILVA RICCE, Matrícula nº 51.824-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 15 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 1075/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 80532-7/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 19 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 1076/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 78991-7/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de sua saúde), no período de 1º de dezembro de 2023 a 14 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2023

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ nº 95.404.018/0001-65.

**PROCESSO N.º:** 57542-5/23.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de Manutenção das Fachadas do Edifício Anexo.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº 18/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**VALOR:** R\$ 198.104,10 (cento e noventa e oito mil e cento e quatro reais e dez centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 07/12/2023

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 27/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ no 00.258.246/0001-68.  
**PROCESSO N.º:** 16269-8/23.  
**OBJETO:** Prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir data de assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 1.372.031,64 (um milhão e trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2023.

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 28/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, CNPJ no 19.877.285/0002-52.  
**PROCESSO N.º:** 16269-8/23.  
**OBJETO:** Aquisição sob demanda de créditos em nuvem da Azure.  
**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir data de assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 5.598.321,36 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre